



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	39
1ªSECAM - Pautas	39
1ªSECAM - Atas	39
1ªSECAM - Acórdãos	39
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	39
2ªSECAM - Atas	39
2ªSECAM - Acórdãos	39
ATOS DE RELATORIA	40
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Conselheira Substituta MURYEL HEY	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	50
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais	53
Despachos	53
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete	56
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo	56
Administrativo	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-600857/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR-THOMAS GAISSLER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4492/24 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Ausência de elementos novos. Manifestações uniformes. Não provimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira em face da decisão que manteve a irregularidade das contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2013.
Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 156/16 – Segunda Câmara (autos n.º 279835/14), foi recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Município de General Carneiro relativas ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa. A irregularidade deu-se em razão da falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no total de R\$ 792.406,95 (setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e seis reais e noventa e cinco centavos), ressalvando o registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 (oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) da Cota-Parte do ICMS.
Em face dessa decisão o gestor interpôs Recurso de Revista, julgado mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 116/20 – Tribunal Pleno, ao qual foi dado parcial

provimento, “ressalvando somente o apontamento referente ao registro a menor na arrecadação, mantendo as demais decisões e conclusões do Acórdão recorrido”.

O interessado ainda interpôs Recurso de Revisão, que não foi provido, nos termos do Acórdão n.º 1701/23 – Tribunal Pleno.

Posteriormente, foi apresentado Pedido de Rescisão com pedido liminar (autos n.º 673133/23), o qual, mediante o Acórdão n.º 1219/24 – Tribunal Pleno, foi julgado improcedente. A decisão foi mantida em sede de Embargos de Declaração (Acórdão n.º 2310/24 – Tribunal Pleno).

Agora, pretende o recorrente a reforma do Acórdão n.º 1219/24 – Tribunal Pleno, “com o reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2013 do Município de General Carneiro”.

Informa que a municipalidade enfrentou desafios financeiros no exercício de 2013, “o que exigiu a adoção de medidas administrativas rigorosas e responsáveis para a regularização das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)”. Após ter ciência das inconformidades nos repasses, optou por celebrar o parcelamento das contribuições, o qual foi aceito pelo INSS, sendo emitida a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) em 30 de dezembro de 2013.

Acrescenta que não houve má-fé, tampouco dano ao erário, restando demonstrada a diligência do gestor em regularizar a situação.

Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do Recurso de Revisão, “já que os fundamentos utilizados no presente recurso já foram exaustivamente analisados pelos órgãos desta Corte” (Instrução n.º 5394/24, peça 52).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo não provimento do Recurso, nos termos do Parecer n.º 1139/24 (peça 53). É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto ao não provimento do Recurso de Revisão, haja vista que o recorrente apenas repisa argumentos já apreciados por esta Corte, sem a juntada de elementos novos aptos a desconstituir a decisão recorrida.

Como bem destacado no Parecer n.º 1139/24 (peça 53), “Inexistindo fundamento para alterar o entendimento deste Tribunal sobre a irregularidade e considerando que as alegações do Recurso de Revisão já foram apresentadas no curso processual, seja durante o contraditório ou pedido de rescisão, eventual reforma no estágio atual do processo iria de encontro a tudo que já foi apurado até aqui”.

Assim, como já refutadas integralmente na decisão recorrida, não merecem prosperar as insurgências do recorrente.

Por economia processual, transcrevo os fundamentos do Acórdão n.º 1219/24 – Tribunal Pleno (peça 32):

Contudo, o que se vislumbra no presente caso é que o requerente volta pugnar pelo reconhecimento do adimplemento das parcelas previdenciárias patronais devidas ao INSS sem, no entanto, comprovar o pagamento integral dos valores devidos no exercício de 2013.

Consoante expôs a CGM, sucessivos parcelamentos para dívida de mesma natureza foram realizados ao longo dos anos:

Informa que o parcelamento citado foi revogado após o adimplemento de 24 parcelas, de um total de 36 previstas contratualmente, sendo o débito remanescente objeto de novo parcelamento em 14/12/2015, o qual também foi objeto de rescisão em 13/07/2016, após a quitação de 8 parcelas das 60 originalmente estipuladas.

Aduz que em 14/07/2016 o débito foi novamente submetido a parcelamento, sendo este rescindido e submetido a um parcelamento em 30/03/2017, que, por sua vez, também foi rescindido, em 31/07/2017, após a quitação de 5 parcelas das 60 inicialmente acordadas.

Afirma que na mesma data, 31/07/2017, foi celebrado parcelamento especial em conformidade com a Lei nº 13.485/17, composto por 194 parcelas, das quais 54 foram quitadas até a data de nova rescisão, em 20/06/2022. Ainda afirma que em 04/04/2019 foi efetuado parcelamento em 60 prestações, sendo 39 adimplidas e o parcelamento rescindido em 20/07/2022.

Salienta que ao término de 2022 foi formalmente requerido reparcelamento que abrange todos os períodos mencionados, resultando em um parcelamento especial, que contempla significativas reduções de correções e juros, o qual aguarda consolidação por parte do ente público, tendo sido realizado o pagamento da primeira parcela e disponibilizado o relatório de retenções do parcelamento.

No entanto, como também mencionou a CGM:

Quanto aos extratos de parcelamentos juntados, se verifica que não apresentam detalhamento das competências que foram contempladas no parcelamento e respectivos valores, ou seja, não é possível afirmar que os débitos acima apurados foram efetivamente parcelados.

Ademais, ressalta-se que os parcelamentos citados foram rescindidos por diversas vezes, sendo duas ainda na gestão do requerente (2013-2016), e até a data de autuação do pedido as contribuições parceladas ainda não haviam sido integralmente quitadas.

Como visto, ainda que tenha havido parcelamento, os documentos anexados não são capazes de demonstrar que os valores referentes ao exercício de 2013 foram integralmente quitados, situação já explorada em sede de contraditório no decorrer da instrução e que mais uma vez deixou de ser observada pelo requerente em sede de Pedido de Rescisão.

Por fim, cumpre esclarecer que a existência de CRP válida não induz à comprovação de adimplemento das contribuições do exercício de 2013, eis que é possível sua emissão após a estipulação de parcelamentos, sem que isso represente o real adimplemento das parcelas.

Assim, com fulcro na análise da CGM e MPC, permanece sem comprovação o saldo não pago no exercício no montante de R\$ 768.094,00, não havendo motivos para a desconstituição do julgado rescindendo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, julgar pelo não provimento.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-182920/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAINE HELLEN MACHNICKI, JAMILA APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4493/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão e de contradição. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de três embargos de declaração opostos contra o Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares, em tomada de contas extraordinária, as contas referentes ao processo de licitação materializada na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[1] e 16, inciso III, alínea “b”,[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

No mesmo acórdão, o Tribunal decidiu (a) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[3] individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos),[4] José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial),[5] Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica),[6] Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014); (b) incluir os nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;[7] (c) expedir recomendação à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida; e (d) comunicar a decisão, com concessão de acesso à íntegra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (MPPR), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.[8] para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

Os primeiros embargos de declaração foram opostos por Fábio Augusto Norcio (peça 245) e alegam omissão na “apreciação de seus argumentos nucleares, relativos à limitação do dever de diligência, ausência de responsabilização objetiva e expectativa de confiança dos diretores em atos técnicos praticados pela equipe a ele subordinada” (p. 6). Apresentam como pedidos:

(i) Sanar a omissão do Acórdão nº 265/23, no que tange a responsabilização do Embargante, uma vez que não foram apreciados os argumentos reafirmados em sede de Alegações de Defesa e Memoriais, principalmente no tocante da importância de limitação dos atos dos administradores, uma vez que não poderia o Embargante

ser responsabilizado pessoalmente por ter confiado em seu corpo técnico, sendo demasiadamente irrazoável exigir avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro para ratificá-lo;

(ii) Ademais, requer-se, com base no artigo 490, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a interrupção dos prazos para a interposição dos demais recursos previstos regimentalmente. (p. 10)

Os segundos embargos de declaração foram opostos por Gisele Uhlmann Koppe (peça 247), que sustenta omissão na individualização da conduta. Apresentam como pedidos:

a) individualizar a conduta da ora embargante durante o iter do processo licitatório objeto da Tomada de Contas Extraordinária e, de consequência, afastar sua responsabilização, já que ausente erro grosseiro;

b) em caráter sucessivo e sem prejuízo de devolução da matéria objeto do pleito anterior em outra manifestação recursal, requer-se, à luz da uniformização da jurisprudência, bem como com fulcro no princípio da especialidade, o reenquadramento da multa aplicada no sentido de que seja imposta aquela prevista no artigo 87, III, d, da Lei Orgânica. (p. 9)

Os terceiros embargos de declaração foram opostos por José Roberto Gomes Paes Leme (peça 249), sob a alegação de omissão quanto (a) aos efeitos, na responsabilização do embargante, de a contratação ter sido regular na "esfera técnica", inobstante irregular na "esfera jurídica" (p. 3); (b) à ausência de dolo ou má-fé; e (c) à "especificação quanto ao tipo sancionador" (p. 9), na aplicação da multa administrativa. Aduzem, também, contradição na aplicação da multa administrativa. Apresentam como pedidos:

i) Se manifeste em qual fundamento justificaria a responsabilização do diretor técnico JOSÉ ROBERTO quando os aspectos técnicos da licitação foram tidos por hígidos e escorreitos; face a ausência de vínculo do embargante com a esfera jurídica (formal) da licitação;

ii) Supra a omissão consistente na ausência de manifestação expressa quanto a inexistência de dolo por parte de José Roberto Gomes Paes Leme;

iii) Se manifeste pela não responsabilização dos agentes com fundamentação exclusiva no dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 no caso dos autos, sob pena de ilegalidade;

iv) Se manifeste quanto a efetiva multa a ser aplicada face a previsão de que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 estipula multa com base no inciso III do mesmo artigo (30 UPFFPR); um apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na decisão ora embargada atualmente (que fez remissão a multa do art. 87, inciso IV, g – 40 UPFFPR).

Desde logo, pugna para que sejam concedidos eventuais efeitos infringentes aos presentes Embargos.

Todos os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 250), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por provocação deste relator, Gisele Uhlmann Koppe informou a localização, nos autos, dos pareceres jurídicos referidos em seus embargos (peça 256).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

A caracterização do achado de fiscalização que resultou no julgamento pela irregularidade das contas e na responsabilização dos embargantes está assim delineada no acórdão embargado:

O primeiro achado de fiscalização que integra o objeto do presente feito consiste na participação na licitação e na contratação pela Compagas da empresa José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

As unidades técnicas que instruíram o feito e o Ministério Público de Contas são unânimes quanto à caracterização desta primeira irregularidade.

Com efeito, as justificativas dos interessados, neste ponto, não procedem.

Como bem observou a 1ª ICE (peça 57, p. 3), ainda que a exoneração do agente estatal tenha ocorrido em 06/11/2014, 7 (sete) dias antes da abertura da Tomada de Preços, levada a efeito em 13/11/14, durante toda a fase interna do procedimento, iniciada meses antes, ele integrava o corpo funcional da contratante.

Os dispositivos legais que estabelecem a proibição inobservada pela Compagas e pelo contratado se aplicam à Companhia, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso IV da Lei Estadual 15.608/2007[9] e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993,[10] bem como ao agente estatal ocupante de cargo em comissão, conforme artigo 149, parágrafo único da Lei Estadual 15.608/2007[11] e artigo 84, § 1º, da Lei 8.666/93.[12]

Tais regras referem-se à participação na licitação, sem restringir a referida vedação à fase externa do certame. Assim, mesmo a participação do agente na fase interna do procedimento, como na ocasião em que forneceu orçamento para embasar a estipulação do preço para a tomada de preços (peça 5, p. 8), configura ilegalidade.

Com efeito, se a vedação legal pretende evitar que a impessoalidade nas contratações estatais seja contaminada pela influência que os agentes estatais possuem perante a contratante, a vedação deve alcançar todo o procedimento licitatório, desde sua fase interna.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do TCU, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes. Acórdão 1.448/2011 – Plenário.

A participação do agente se iniciou na fase interna da licitação, mas adentrou também a fase externa, pois o edital da licitação foi publicado em 10/10/2014 e sua exoneração só ocorreu quase um mês depois, em 06/11/2014.

A vedação legal, ademais, não contém limitação que a circunscreva aos agentes estatais que praticarem atos no processo licitatório em nome da Administração ou que exerçam cargo cujas atribuições estejam relacionadas às licitações. Tampouco a lei distingue, no que importa à proibição em questão, entre cargos efetivos e comissionados.

Tem-se, portanto, que em 09/09/2014 a HL Consultoria e Projetos apresentou orçamento, assinado por José Henrique Di Luca, fato que, por si só, caracteriza a

ilegalidade em tela; em 10/10/2014 foi publicado o aviso de licitação da Tomada de Preços 008/2014 no Diário Oficial do Estado (certame do qual o aludido agente efetivamente participou, sagrando-se vencedor e firmando o contrato correspondente, reiterando a ilegalidade já anteriormente caracterizada); documento datado de 30/10/2014, assinado pelo então Diretor-Presidente da Compagas, sr. Luciano Pizzatto, declara que o sr. José Henrique Di Luca exerceu cargo em comissão na Companhia e lista as atividades desempenhadas (peça 5, p. 191); e só em 06/11/2014 o agente foi exonerado do cargo em comissão que exercia na Compagas.

Logo, a participação na licitação e a subsequente contratação da empresa HL Consultoria e Projetos, firma individual de titularidade do agente estatal em questão, infringiram as vedações previstas no inciso III[13] do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III,[14] da Lei Estadual 15.608/07, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Frise-se que o presente entendimento não constitui qualquer ampliação de proibição à participação de interessados em licitações, mas mera aplicação da vedação prevista nos referidos dispositivos, que não trazem exceções quanto à fase da licitação em que o agente impedido atua, quanto às atribuições de seu cargo, quanto ao tipo de provimento do cargo etc.

Conseqüentemente, é de se concluir que a contratação se operou ao arripio de vedações legais expressas, sendo procedente a tomada de contas neste ponto.

A responsabilização do primeiro embargante, Fábio Augusto Norcio, Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos, está explicitada no Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno do seguinte modo:

Os srs. Luciano Pizzatto, Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, por sua vez, exerciam ao tempo dos fatos os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico-Comercial da Compagas, respectivamente. Ou seja, eram os responsáveis pelas atribuições de direção referentes cada uma das três áreas que compõem a Diretoria da Companhia, além de terem praticado atos específicos relacionados à licitação e à contratação irregulares.

[...]
O Diretor Administrativo-Financeiro, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à contratação, no Memorando 641/2014, datado de 21/11/2014 (peça 5, p. 202-203). [...]

Além desses atos, todos os diretores acima indicados decidiram por "Aprovar e assinar o Contrato nº 192/2014, a ser firmado com a empresa José Henrique Di Luca-ME, visando à execução de serviços profissionais de consultoria especialização em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos" (conforme ata de reunião da Diretoria Executiva constante da peça 26, p. 5).

Portanto, todos os diretores deliberaram sobre o contrato em questão. Assim, na qualidade de componentes da Diretoria ao tempo dos fatos e de responsáveis pelas contratações da Companhia, respondem pela participação em licitação e contratação de empresa pertencente a agente estatal da contratante.

A anulação do contrato não afasta a responsabilidade dos diretores, uma vez que, além de ter sido reconhecida por gestor subsequente, ela se operou quando já consumadas as irregularidades.

A responsabilização de agentes sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas depende da existência de conduta, nexo de causalidade e erro grosseiro (ou, ainda, dolo), todos eles evidenciados no acórdão embargado, inexistindo responsabilização objetiva.

Sobre o último desses elementos, o erro grosseiro, cumpre destacar que o sr. José Henrique Di Luca, contratado irregularmente, exercia as funções de Gestor de Relações Governamentais da Compagas no período de 19/11/2012 a 06/11/2014, desempenhando as seguintes atividades (conforme declaração à peça 5 dos autos, p. 191):

- Trabalho de relacionamento governamental/ institucional, da Compagas;
- Relacionamento da Compagas com órgãos do Governo, como DNIT, DER, ANTT, entre outros;
- Relacionamento da Compagas com diversas empresas, entre elas a ALL (América Latina Logística), Caminhos do Paraná, entre outras;
- Processo de liberação de alvarás para o início de obras de expansão da Compagas em cidades do Paraná;
- Participação em diversos eventos do Paraná em Ação;
- Representação em Congressos, Seminários e atividades afins.

Tratavam-se, portanto, de funções relevantes e cujo desempenho, dada a sua natureza, só poderia se dar de modo ostensivo, já que abrangiam inclusive a atividade de zelar pelos interesses da companhia perante órgãos públicos e empresas, bem como a de representar a Compagas em eventos.

Nesse contexto, não há como concluir que os diretores (incluído o diretor administrativo-financeiro), no adequado exercício de suas atribuições, não soubessem ou não deveriam saber que a pessoa a ser contratada, com a sua aprovação, era o próprio gestor de Relações Governamentais da companhia no período imediatamente anterior. Assim, entendendo que cabia aos diretores competentes a não aprovação da contratação, ao menos até que obtivessem esclarecimentos adicionais sobre a situação que então se lhes apresentava.

Veja-se que o primeiro embargante não foi responsabilizado por não ter realizado uma "avaliação meticulosa do processo licitatório inteiro para ratificá-lo", como afirmam os embargos declaratórios, mas por ter aprovado a contratação nas circunstâncias acima descritas, que eram passíveis de constatação direta pelos diretores da companhia, até porque o nome do contratado constava dos documentos referidos no acórdão. A verificação de informações básicas sobre a contratação, observáveis de forma imediata pelo agente competente para aprová-la, é inerente às atribuições desse mesmo agente, independentemente da confiança, que não pode ser absoluta (dado o poder-dever de controle sobre os subordinados, inerente à superioridade hierárquica), nos atos anteriores do procedimento. O fato de se tratar de um diretor de sociedade de economia mista já está contemplado na decisão, que analisou a conduta praticada à luz da competência do agente, de aprovar a contratação, enquanto parte da Diretoria Executiva.

Assim, não reconheço a omissão apontada nos primeiros embargos de declaração, opostos por Fábio Augusto Norcio (peça 245).

A responsabilização da segunda embargante, Gisele Uhlmann Koppe, assessora jurídica da Compagas ao tempo dos fatos, está explicitada no Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno do seguinte modo:

As assessoras jurídicas Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, após exame do procedimento licitatório, afirmaram que as exigências legais foram observadas em todas as etapas do certame e que ele poderia seguir à homologação.[15]

Embora argumentem que não houve a participação de agente estatal no certame e que não houve irregularidade na fixação do preço máximo da licitação, tais vícios estão claramente evidenciados, conforme fundamentos expostos anteriormente.

Quanto ao argumento de que o advogado possui independência técnica e liberdade de opinião, só podendo ser responsabilizado em caso de erro grave ou má-fé, tenho que a responsabilidade das causídicas subsiste.

Isso porque, ao afirmarem que o certame observou e cumpriu as exigências legais, elas se posicionaram contra texto expresso de lei. No caso, o artigo 9º, inciso III,[16] da Lei 8.666/93 e o artigo 16, inciso III,[17] da Lei Estadual 15.608/07.

Sendo a consultoria e a assessoria jurídicas atividades privativas da advocacia,[18] é de se presumir que os advogados estão cientes do ordenamento jurídico vigente, em especial no caso de uma norma reiteradamente utilizada pela Administração Pública, como a do caso presente (proibição de participação no certame de agente estatal da contratante).

O próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) reprovava expressamente a advocacia contra legem, conforme seu artigo 34, inciso VI.[19] Ademais, conforme já decidido por este Tribunal,

[...] Quanto à parecerista, não é outra a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em sede de mandado de segurança, de cabimento de responsabilização quando houver erro grosseiro. Ora, no presente caso o erro se deu em função de não ter sido respeitada a letra crua da lei, o que caracteriza o erro grosseiro: [...]. [20]

Tem-se, portanto, que as advogadas da Companhia incidiram, no mínimo, em erro grosseiro, já que emitiram parecer contrário a literal disposição de lei e que deixou de considerar um fato relevante e claramente comprovado na documentação integrante dos autos do processo licitatório – a participação de agente estatal vinculado à Compagas na licitação.

Assim, com base no Estatuto da Advocacia, na Lei 8.666/93, na Lei Estadual 15.608/07 e no citado precedente desta Corte e do STF, conclui-se que as assessoras jurídicas são também responsáveis pelas ilegalidades constatadas.

A embargante sustenta omissão na individualização da conduta. Nada obstante, como se nota do trecho do acórdão acima transcrito, a sua conduta foi tratada juntamente com a de outra assessora jurídica da Compagas, sra. Ludovina Luciane Dering, por uma razão lógica, qual seja, a de que ambas assinaram, em conjunto, um mesmo parecer, segundo o qual a licitação estava apta à homologação pela autoridade competente (peça 5, p. 198-199) – o que não era o caso, como demonstrado na decisão. Acrescente-se, a título informativo, que mesmo as defesas de Gisele e Ludovina foram apresentadas em conjunto, sem qualquer discriminação quanto às razões em favor de uma ou outra das agentes (peça 74).

Do mesmo modo, a caracterização do erro grosseiro, mencionada nos embargos, foi expressamente apresentada no acórdão, não tendo se baseado em presunção do “conhecimento da assessora jurídica acerca da participação do agente estatal no certame” (embargos à peça 247, p. 4), como se constata pela leitura da decisão.

Outros pontos relacionados à responsabilização e à penalização da advogada, suscitados na peça dos embargos de declaração (como a existência de um outro parecer jurídico, anterior àquele assinado pela embargante e de lavra de outras advogadas; a obrigatoriedade do primeiro parecer e não do segundo; a inexistência do dever de verificar documentos de habilitação e propostas; precedentes deste Tribunal e do STF; enquadramento da multa administrativa), não foram alegados como matéria de defesa (peça 74). Assim, e estando suficientemente fundamentado o acórdão embargado, inexistiu omissão a ser sanada, tendo sido utilizados os embargos como forma de apresentação de novas razões de defesa, não aduzidas no momento processual apropriado.

A responsabilização do terceiro embargante, José Roberto Gomes Paes Leme, Diretor Técnico Comercial da Compagas ao tempo dos fatos, está explicitada no Acórdão 265/23 do Tribunal Pleno do seguinte modo:

Os srs. Luciano Pizzatto, Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, por sua vez, exerciam ao tempo dos fatos os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico-Comercial da Compagas, respectivamente. Ou seja, eram os responsáveis pelas atribuições de direção referentes cada uma das três áreas que compõem a Diretoria da Companhia, além de terem praticado atos específicos relacionados à licitação e à contratação irregulares.

[...]

Já o Diretor Técnico Comercial firmou o documento intitulado Justificativa técnica – participação de apenas 1 interessado, em que expressamente se manifesta pela “contratação da empresa HL CONSULTORIA E PRJETOS – JOSÉ HENRIQUE DI LUCA – ME para a prestação de serviço objeto” da licitação em tela (peça 5, p. 197). Além desses atos, todos os diretores acima indicados decidiram por “Aprovar e assinar o Contrato nº 192/2014, a ser firmado com a empresa José Henrique Di Luca-ME, visando à execução de serviços profissionais de consultoria especialização em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos” (conforme ata de reunião da Diretoria Executiva constante da peça 26, p. 5).

Portanto, todos os diretores deliberaram sobre o contrato em questão. Assim, na qualidade de componentes da Diretoria ao tempo dos fatos e de responsáveis pelas contratações da Companhia, respondem pela participação em licitação e contratação de empresa pertencente a agente estatal da contratante.

A anulação do contrato não afasta a responsabilidade dos diretores, uma vez que, além de ter sido reconhecida por gestor subsequente, ela se operou quando já consumadas as irregularidades.

Cumprir observar, neste ponto, que a defesa do sr. José Roberto Gomes Paes Leme sustenta, especificamente quanto à sua responsabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, fundamentada no fato de que a sua formação é exclusivamente em Engenharia Civil, tendo ele se norteado nos demais atos praticados no âmbito da licitação e da contratação, os quais indicavam a licitude da contratação.

Contudo, a responsabilidade do agente deve ser apreciada em função do cargo efetivamente ocupado e exercido e, conseqüentemente, das atribuições desempenhadas. No caso, não se trata de cargo de engenheiro da Compagas, mas de Diretor Técnico-Comercial, ao qual competia deliberar sobre as contratações da companhia, inclusive sobre aquela que é objeto do presente feito. Por isso, entendo que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa não prospera.

Os últimos embargos de declaração alegam omissão quanto (a) aos efeitos, na responsabilização do embargante, de a contratação ter sido regular na “esfera técnica”, inobstante irregular na “esfera jurídica” (p. 3); (b) à ausência de dolo ou má-fé; e (c) à “especificação quanto ao tipo sancionador” (p. 9), na aplicação da multa administrativa. Aduzem, também, contradição na aplicação da multa administrativa. Sobre tais pontos, o acórdão evidencia, respectivamente, que (a) os aspectos técnico e jurídico, assim referidos pela petição de embargos, foram objeto de diferentes achados de fiscalização, devidamente apreciados na decisão; (b) a responsabilização se deu por erro grosseiro, não por dolo (vide considerações tecidas no presente voto a propósito dos primeiros embargos de declaração, opostos por Fábio Augusto Norcio, aplicáveis integralmente também ao diretor técnico-comercial); e (c) a expressa indicação do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (dispositivo legal em vigência e aplicável, nos termos do Prejulgado 10 desta Corte), como fundamento legal da multa, sendo que a conduta praticada pelo agente está devidamente descrita na decisão. Assim, inexistem omissões a serem sanadas.

Por sua vez, a contradição alegada também não se verifica, na medida em que o artigo 16, “b”, da Lei Complementar 113/2005 não é incompatível com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da mesma Lei, ambos dispostos sobre a ofensa a norma. A questão do acerto da decisão na aplicação de uma ou outra das multas administrativas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica não é passível de reapreciação na via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Primeiro embargante.

5. Terceiro embargante.

6. Segundo embargante.

7. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de ineligibilidade.

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II – infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

[...]

IV – as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público. (Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

10. Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

11. Art. 149. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitariamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público Estadual.

12. Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitariamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

13. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

14. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

15. Peça 5, p. 198-199:

Isto posto, vistos e analisados os documentos integrantes do processo de licitação supra citado, esta Assessoria Jurídica entende que houve, por parte da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS, o cumprimento das exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como a observação das formalidades legais durante a realização de todas as etapas do certame.

Diante disso, estando atendidas as formalidades legais, poderá o protocolo seguir à consideração de Vossa Senhoria para, à luz do disposto no artigo 90 da Lei Estadual nº 15.608/2007, homologar o resultado do procedimento licitatório e ordenar a sua publicação na imprensa oficial.

16. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

17. Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

18. Estatuto da Advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

19. Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

20. Recurso de Revista 35558/14. Acórdão 7799/14 do Tribunal Pleno. Relator Auditor Cláudio Augusto Canha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 04/12/2014.

PROCESSO Nº:-241571/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO,

FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4494/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão e contradição. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 141) opostos por José Altair Moreira em face do Acórdão 2895/24-STP (peça 137), que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos diante do Acórdão 634/24 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão.

Alegou que a decisão embargada teria incorrido em omissão, uma vez que teria deixado de justificar adequadamente o motivo do afastamento da responsabilidade apenas em relação ao ex-secretário, bem como em contradição ao afirmar que as obrigações do ex-secretário e do embargante seriam “notoriamente diversas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revela nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno.

Restou demonstrado que a responsabilização levou em conta a atuação de cada um dos agentes.

Em relação ao ex-secretário (responsável pelo órgão concedente), Sr. Flávio José Arns, as irregularidades que lhe foram inicialmente atribuídas foram afastadas pelo Acórdão 771/21-STP, proferido em sede de Recurso de Revista (peça 92), em razão da ausência de demonstração de que o fiscal da transferência, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, seria inapto à atividade a ele atribuída, bem como de falta de fiscalização. Em relação ao Embargante, observou-se que, na condição de Prefeito Municipal e então gestor responsável pela tomadora de recursos, caberia a ele apresentar os documentos contratuais que comprovassem a correção das despesas, configurando a ausência dos documentos irregularidade material apta a justificar a irregularidade das contas e a imposição de multa administrativa.

Assim, não havendo vícios na decisão recorrida, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão 2895/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão 2895/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-525901/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4495/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Juízo de admissibilidade negativo. Litispendência. Inexistência de contradição no Acórdão embargado. Inviabilidade de rediscussão do mérito. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 10) opostos por KURICA AMBIENTAL S/A. em face do Acórdão nº 2059/24-Tribunal Pleno[2] (peça 6), mediante o qual se decidiu pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto pela embargante, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 684/24-GCILB[3] e o consequente arquivamento da Representação da Lei de Licitações nº 285218/24. O Recurso de Agravo, que antecedeu esses aclaratórios, buscava a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 684/24- GCILB, em que foi negada a admissibilidade da Representação da Lei de Licitações nº 285218/24 por litispendência em relação ao processo nº 43007/24, ambas propostas pela ora embargante com mesma causa de pedir, pedido e partes.

A representações veiculam, em síntese, supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD na condução da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023[4].

Irresignada com o não recebimento da Representação, a interessada agravou da decisão apontando erro in judicando do relator ao afirmar que a causa de pedir era idêntica. Destacou que: “Nos autos nº. 43.007/24 cogitou-se da revogação da licitação, determinada sob o juízo de oportunidade e conveniência da Representada. Neste se trata da invalidação, motivada pela demonstração das ilegalidades que o maculam.”

Diante do exposto e face ao desprovimento do agravo, a interessada apresenta os presentes embargos de declaração. Argumentou, em síntese, que existe contradição na fundamentação do acórdão que para o caso concreto teceu considerações sobre os fins práticos de eventual revogação ou invalidação do procedimento licitatório. Requereu o provimento dos embargos, a fim de que haja o saneamento do vício apontado.

Por intermédio do Despacho nº 1138/24-GCILB (peça 11), recebi os aclaratórios.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[5] do Regimento Interno, os Embargos Declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

A embargante, em síntese, aduz que existe contradição na fundamentação do acórdão, quando na análise do caso concreto teceu considerações sobre os fins práticos de eventual revogação ou invalidação.

A Embargante faz a seguinte consideração:

A revogação não se confunde com a invalidação, pois enquadra-se como forma de retirada de atos administrativos discricionários e VÁLIDOS, extintos porque, supervenientemente à sua prática, deixam de ser oportunos e convenientes, é dizer, deixam de bem atender o interesse público quanto ao momento em que foram praticados e/ou quanto ao modo em que foram praticados.

A decisão embargada, por sua vez, deixa claro que não existem diferenças entre as representações, uma vez que os fatos descritos são idênticos. Além disso, não se observa qualquer especificidade que justifique a nova representação, já que o requerimento na segunda representação não solicita a invalidação do procedimento. Conforme mencionado na decisão embargada: “[...] no pedido da representação repetida, não há requerimento para a invalidação do procedimento; solicita-se apenas seu sobrestamento em definitivo.”

Depreende-se, portanto, que não há contradição na decisão embargada, está claro que ambas as representações possuem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes.

É cediço que a rediscussão do mérito de matéria já examinada é incompatível com a natureza e a via estreita dos Embargos de Declaração.

A insurgência da embargante revela seu inconformismo com a decisão desta Corte, vez que pretende seu reexame, com a reforma do julgado que não lhe é favorável.

Porém, os aclaratórios não se prestam para reapreciação dos fundamentos da decisão ou reavaliação do conjunto probatório.

Assim, na medida em que a matéria foi devidamente apreciada, nada há a suprir.

Nessa senda, ante a ausência de falhas passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção integral dos termos do Acórdão nº 2059/24-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção integral dos termos do Acórdão nº 2059/24-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Decisão Unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

3. Peça 12 do Processo 285218/24.

4. Com o seguinte objeto: "A presente licitação tem por objeto a de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado" e o valor máximo previsto para o período de 12 meses de R\$ 6.722.435,52.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-709980/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4496/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em recurso de revisão em denúncia. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Olegário Ribeiro Lopes, por meio de seu procurador, contra o Acórdão 3090/24 do Tribunal Pleno (peça 91), que negou provimento ao recurso de revisão apreciado, interposto pelo ora embargante, e assim manteve, como fizera o Acórdão 2727/23 do Tribunal Pleno em recurso de revista, o Acórdão 1731/22 do Tribunal Pleno, cujo dispositivo transcrevo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, sem aplicação de sanção;

II - Determinar o encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Conselheiro relator NESTOR BAPTISTA (voto vencido) propôs a procedência da denúncia com aplicação de sanção, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. (Grifo nosso.)

O embargante alega haver omissão no acórdão embargado em razão do seguinte: Por meio do Recurso de Revisão restou elencado pelo embargante, José Olegário Ribeiro Lopes, que somente em 2015 o Colendo TCE/PR emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016, de modo que os pagamentos realizados pelo Município de Congonhinhas foram realizados somente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, além de que a situação foi regularizada pelo Município.

Foi elencado ementa de acórdão paradigma no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, no qual, em situação análoga ao dos autos, com o saneamento da impropriedade foi convertida em ressalvas as irregularidades.

[...]

Além disso, no acórdão paradigma colacionado no Recurso de Revisão restou decidido que "das impropriedades originalmente consignadas não houve apontamento pela unidade técnica de quaisquer prejuízos ao ente". Trata-se de situação análoga à dos autos, tendo em vista não restar evidenciado qualquer prejuízo ao ente municipal. Entretanto, ao julgar o Recurso de Revisão, nada foi ponderado a respeito, incidindo, data vênia, em omissão.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 96), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Todas as alegações recursais apontadas nos aclaratórios foram apreciadas no acórdão embargado.

Quanto aos argumentos no sentido de que "somente em 2015 o Colendo TCE/PR emitiu orientação geral sobre a correta utilização de recursos de contribuição para iluminação, além de que a Emenda Constitucional n.º 93/2016 foi editada somente em setembro de 2016, de modo que os pagamentos realizados pelo Município de Congonhinhas foram realizados somente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, além de que a situação foi regularizada pelo Município", assim constou do acórdão:

b) A tese recursal de que "a impropriedade foi devidamente sanada" (p. 7 do recurso de revisão) não está alegadamente amparada em novos elementos de prova (tema tratado no referido Acórdão 53/23-TP), mas em argumentos de direito intertemporal, sem relação com a decisão indicada como paradigma e, portanto, não passíveis de reapreciação no presente recurso de revisão – lembrando que o ora recorrente já interpôs anteriormente recurso de revista, não provido por esta Corte;

c) A despeito das ditas alegações de direito intertemporal, o acórdão proferido no recurso de revista já registrou que a procedência da denúncia deriva da inobservância

do artigo 149-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39, de 2002, anterior aos atos irregulares, praticados a partir de 2014.

Relativamente às afirmações de que "Foi elencado ementa de acórdão paradigma no âmbito desta Egrégia Corte de Contas, no qual, em situação análoga ao dos autos, com o saneamento da impropriedade foi convertida em ressalvas as irregularidades" e de que "no acórdão paradigma colacionado no Recurso de Revisão restou decidido que 'das impropriedades originalmente consignadas não houve apontamento pela unidade técnica de quaisquer prejuízos ao ente'", assim registrou o julgado:

a) A matéria versada no Acórdão 53/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi o "momento processual em que ocorreu a produção e a apresentação de documentos que indicariam a possibilidade de saneamento das irregularidades originalmente apontadas" (p. 4 do acórdão), questão que não integra os acórdãos recorridos, não se verificando, portanto, a alegada divergência; Assim, não reconheço a existência das omissões aduzidas.

Reitero, a título informativo, que a denúncia foi julgada procedente sem a aplicação de sanções.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao respectivo relator, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao respectivo relator, competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-721298/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4497/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Inexistência de omissão. Responsabilidade do Embargante pela prestação de contas do exercício de 2014. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Guilherme Cury Saliba Costa, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar no período de 01/08/14 a 31/12/16, em face do Acórdão 3301/24 do Tribunal Pleno (peça 100), que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão 1962/21-S1C, proferido em sede de Tomada de Contas Ordinária, mantido pelo Acórdão nº 2839/21 (embargos de declaração) que, à unanimidade, julgou irregular as contas referentes ao exercício de 2014, com ressalva e aplicação de multas ao responsável.

Alegou que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de considerar que o ora embargante teria assumido a gestão do consórcio somente em agosto de 2014. Aduziu que não detém a responsabilidade quanto às irregularidades e, ainda que se imputasse a ele alguma responsabilidade, a proporcionalidade da medida deveria ser o norte adotado. Ora, ainda que se cogite de modo remoto a imposição de responsabilidades ao ora embargante – estas, por si – não podem ser desproporcionais à conduta imputada e, necessariamente, devem ser justificadas à luz da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

a. Com fundamento no artigo 76 da Lei Orgânica e artigo 490 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o recebimento do presente Embargos de Declaração, em seus efeitos infringentes, vez que tempestivo e regimentalmente cabível, interrompendo o prazo aos demais recursos;

b. No mérito, seja sanada a omissão, a fim de excluir ao Embargante das imputações e responsabilidades da presente Tomada de Contas Ordinária; afastando as multas previstas no art. 87, inciso III, alínea "g" e "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e convertendo a irregularidade das contas em regular com ressalvas;

c. Por fim, a total procedência dos Embargos de Declaração, promovendo desde já sua análise, logo, atribuindo-lhe efeito infringente.

Os embargos declaratórios foram recebidos (peça 105), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao mérito, não comporta provimento.

Mesmo tendo assumido a gestão em agosto de 2014, denota-se que o ora embargante era o responsável pela correção das irregularidades que lhe foram atribuídas pela unidade instrutiva, bem como pelo encaminhamento dos dados ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme Instrução Normativa 104/15. Ainda que a responsabilização recaísse também sobre outro gestor do mesmo

exercício, as multas seriam aplicadas individualmente, na forma do parágrafo único do art. 86 da LC 113/05.[1]

Quanto à alegada ausência de dolo e de dano ao erário, ressaltou-se que a aplicação de sanções por parte desta Corte não está vinculada a aspectos subjetivos, decorrendo da inobservância de normas constitucionais e legais que estabelecem a obrigatoriedade do gestor público prestar contas, encaminhando a documentação dentro dos prazos estabelecidos em normativas, inviabilizando o exercício do controle externo.

Tal questão já havia sido enfrentada no Acórdão nº 2839/21 – S1C (peça 88):

De início, cabe o registro de que a responsabilidade pelas contas do exercício em exame de 2014 cabe unicamente ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Gestor da Entidade no período de 01/08/2014 até 31/12/16, período que abrangeu, inclusive, o prazo final para encaminhamento dos dados referentes ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), conforme relatório que segue reproduzido, de onde concluímos que não cabe a responsabilização de qualquer outro Gestor nesse período.

(...)

Diferentemente do argumentado pelo embargante, não há que se considerar unicamente o eventual dano ao erário, mas, também, a inobservância da legislação aplicável e suas repercussões nos demais aspectos relacionados à Administração Pública, tais como a transparência e as obrigações necessárias ao exercício do controle externo por este Tribunal.

Assim, não reconheço a existência da omissão aduzida.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

NEGAR provimento dos embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal. Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

PROCESSO Nº:-757136/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-ALINE DE SOUSA PINTO DE ALMEIDA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JURANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4498/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ministério Público de Contas. Representação da Lei de Licitações. Município de Juranda. Omissão no Acórdão nº 3512/24 – Tribunal Pleno. Voto pelo conhecimento e procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 51) opostos pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3512/24 – STP[1] (peça 48), publicada no DETC nº 3329, do dia 04/11/2024.

A decisão ora embargada foi prolatada na Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 87/2023 do Município de Juranda, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação futura e parcelada para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores destinadas à manutenção dos veículos que integram a frota municipal, nos seguintes termos: "ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Juranda para conferir publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em sua integralidade, no Portal da Transparência; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo." O Embargante alega omissão quanto à sugestão pela expedição de determinação ao Ente para adequar o existente Processo Administrativo Padronizador às exigências dos arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso.

Por fim, o Parquet requer o presente expediente seja recebido e provido para que seja suprida a omissão do v. Acórdão nº 3512/23 – STP, expedindo-se determinação ao Município de Juranda para que adequar o existente Processo Administrativo Padronizador às exigências dos arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso, nos termos do Parecer Ministerial nº 670/24 – 7PC.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios merecem provimento. Compulsando os autos, verifico que, consoante o Parecer Ministerial n.º 670/24 – 7PC (peça 47), pugnou-se pela determinação ao "Ente para que adequar o existente

Processo Administrativo Padronizador às exigências dos arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso" e "pela expedição de determinação à Municipalidade para que dê publicidade a todos os procedimentos padronizadores do Município, em sua integralidade, em seu Portal da Transparência."

Acerca da proposta da segunda determinação, deixei de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas pela expedição de determinação ao Município, considerando que, além do procedimento mencionado nestes autos, não consta a informação de outros procedimentos não publicados relativos à entidade, impedindo a delimitação temporal para o devido cumprimento e monitoramento. No entanto, converti-a em recomendação para que o Município de Juranda confira publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em sua integralidade, no Portal da Transparência.

Quanto à primeira proposta de determinação, assiste razão ao Ministério Público de Contas, à consideração de que a referida proposta não foi apreciada.

Nota que o processo de padronização se faz necessário, consoante arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, vejamos:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;"

"Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial."

Neste contexto, acolho os Embargos de Declaração, cujas pretensões se assentam na omissão em relação à proposta de determinação para adequação do existente Processo Administrativo Padronizador às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso, para integrar o Acórdão nº 3512/24 – Tribunal Pleno (peça 48).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para integrar o Acórdão nº 3512/24 – Tribunal Pleno (peça 48), com os acréscimos que abaixo destaco:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Juranda para conferir publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em sua integralidade, no Portal da Transparência, e expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Juranda para que adequar o existente Processo Administrativo Padronizador às exigências dos arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso,

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público de Contas, acolhendo-os para integrar o Acórdão nº 3512/24 – Tribunal Pleno (peça 48), com os acréscimos que abaixo destaco:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Juranda para conferir publicidade a todos os procedimentos padronizadores, em sua integralidade, no Portal da Transparência, e expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Juranda para que adequar o existente Processo Administrativo Padronizador às exigências dos arts. 40, V, 'a', e 43, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021, dada sua vigência superveniente ao presente caso,

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº:-776726/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO:-BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

ADVOGADO / PROCURADOR-PATRIQUE MATTOS DREY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4499/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Omissão.

Acolhimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 3782/24 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações n.º 10923/24, nos seguintes termos (peça 46):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, para o fim aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Josiane Folle, diante da violação ao princípio da publicidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Em suas razões (peça 49), o embargante sustenta que o julgador foi omissivo “ao deixar de analisar as ponderações deste Parquet, bem como da Unidade Técnica, quanto à proposta de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Sr. Nilson Antônio Feversani, (...) em razão do descumprimento ao art. 1.º, caput, da Lei Estadual n.º 19.581/2018 e dada a não disponibilização imediata da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência”, capitulada no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005”.

Acrescenta que “a multa cominada à Pregoeira, Sra. Josiane Folle, apesar de também derivar do malferimento ao princípio da publicidade, diz respeito, especificamente, à falta de emissão de justificativa e de publicação da alteração editalícia que resultou na exclusão do item 10.1.4, alínea ‘g’, do instrumento convocatório, que exigia, em sua versão original, a apresentação de atestado de capacidade técnica, remanescendo, portanto, fundamento distinto a reclamar a aplicação de sanção ao Alcaide”.

Diante disso, requer “sejam providos os presentes Embargos, de modo a ser suprida a omissão do v. Acórdão n.º 3782/24 - Tribunal Pleno, mediante a cominação da multa capitulada do art. 87, III, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/20056 ao Gestor Municipal, Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município”.

Pelo Despacho n.º 1851/24 (peça 46) os embargos foram recebidos, uma vez presentes os pressupostos respectivos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, observo que os aclaratórios merecem acolhimento.

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani (prefeito), em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência.

Por ocasião do julgamento, restou, de fato, destacada a falta de publicidade na condução do certame, nos seguintes termos (peça 46):

Alega a requerente falta de publicidade na condução do Pregão Presencial n.º 78/2023 do Município de Bom Sucesso do Sul, eis que que não fora concedido acesso ao processo licitatório em tempo hábil, tendo sido solicitado em 13 de dezembro de 2023 e atendido somente em 21 de dezembro do mesmo ano.

(...)

Corroborando o opinativo técnico, destaco os seguintes dispositivos acerca do princípio da publicidade (peça 42):

O Princípio da Publicidade está positivado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e visa a divulgação das informações relacionadas à Administração Pública, a fim de proporcionar à sociedade a plena ciência de todas as suas decisões e ações. Neste sentido, também dispõe o Art. 3º, inciso II, c/c Art. 8º, ambos da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Outrossim, a Lei Estadual n.º 19.581/2018 aponta a necessidade de que seja disponibilizado a íntegra dos processos licitatórios, em tempo real, no site da administração pública municipal:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Ainda, o parecer ministerial (peça 44):

(...) salienta-se que o princípio da publicidade – também impugnado nesta Representação – está intrinsecamente ligado à garantia de defesa e se traduz no leal conhecimento dos trâmites do procedimento. Em miúdos, “o que a garantia constitucional tutela não é a mera formalidade de citação dos litigantes, senão a possibilidade de sua participação útil no litígio”, raciocínio que pode ser transposto integralmente aos processos administrativos.

No caso concreto, os representados não apresentaram elementos a justificar a falta de publicidade na condução do processo licitatório, o que pode ter causado prejuízo aos licitantes na adoção de medidas em face do certame.

Inobstante, não foi analisada a aplicação de multa ao gestor, conforme opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial.

Nesse caso, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão no Acórdão n.º 3782/24 do Tribunal Pleno e incluir a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município.

Por oportuno, saliente-se que a sanção imposta à pregoeira, Sra. Josiane Folle, refere-se especificamente à falta de publicação da alteração editalícia que resultou na exclusão do item 10.1.4, alínea “g”, isto é, fundamento distinto da multa aplicada ao gestor.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento dos embargos declaratórios, para o fim de incluir no Acórdão n.º 3784/24 do Tribunal Pleno a seguinte medida:

(a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Acolher os embargos declaratórios, para o fim de incluir no Acórdão n.º 3784/24 do Tribunal Pleno a seguinte medida:

(a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nilson Antônio Feversani, em razão da não disponibilização, em tempo real, da íntegra dos processos licitatórios no Portal da Transparência do Município.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-691097/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4512/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso de Revista considerado intempestivo. Reforma da decisão. Recurso interposto dentro do prazo concedido por meio de Comunicação Processual Eletrônica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel em face do Despacho n.º 1175/24-GCDA, por meio do qual este relator não admitiu recurso de revista considerado intempestivo movido pelo ora agravante em face do Acórdão n.º 1326/24-S1C, proferido nos autos n.º 398514/19, em que foi negado registro à aposentadoria

concedida à senhora Serli Lourenço de Lima.

Conforme consta da decisão agravada, o Instituto Previdenciário interpôs o recurso de revista em prazo calculado a partir da Comunicação Processual Eletrônica n.º 2751/24.

Na mesma ocasião esclareci que a aludida comunicação tem por objetivo cientificar o ente previdenciário acerca da negativa de registro para fins de cumprimento do Prejulgado n.º 11, não tendo impacto na contagem do prazo recursal, a qual se dá a partir da disponibilização do Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, a teor dos artigos 484 e 386, II, do Regimento Interno.

O agravante, por sua vez, defende que o Regimento Interno “não estabelece que a intimação realizada por um dos meios legais automaticamente anula a intimação realizada por outro dos mesmos meios legais”.

Invoca, então, a alínea “a” do inciso II do artigo 380-A, que estabelece como uma das formas de comunicação processual a intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico.

Também defende que o artigo 382, em seus incisos III e IV, além das alíneas “c” e “d” do seu §1º, estabelecem que as citações e intimações podem ser realizadas de forma eletrônica e por publicação no Diário, não havendo previsão de que esta última seria superior àquela, tampouco de que a intimação por comunicação eletrônica não se aplicaria ao direito de recorrer, sendo que o caput do aludido artigo teria previsto a preferência da intimação por meio eletrônico em relação às demais.

Neste mesmo contexto cita o §4º do artigo 383, que prevê que a intimação via Diário apenas prevalecerá na hipótese de sua não realização por meio eletrônico.

Acrescenta, ainda, que o artigo 386, ao tratar da contagem dos prazos, não prevê que a sua realização a partir da publicação em Diário exclui a contagem por comunicação eletrônica.

Deste modo, ao considerar que houve não apenas a publicação do Acórdão, como também a expedição de comunicação eletrônica, entende que o prazo recursal deve ser contado a partir desta última.

Ao final apresenta, ainda, o Acórdão n.º 1188/18-S1C, o qual teria reaberto o prazo recursal em prol de agente intimado exclusivamente via publicação no Diário Oficial. Era, em síntese, o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando as razões recursais, revejo meu posicionamento anterior e entendo que deverá ser dado provimento ao presente agravo.

Conforme se extrai, o recorrente teve seu recurso de revista considerado intempestivo, eis que interposto após o decurso do prazo de quinze dias contado a partir da publicação, no Diário Eletrônico, do Acórdão que se pretendia recorrer.

O agravante argumenta, porém, que o manejo recursal ocorreu no prazo concedido pela Comunicação Processual Eletrônica n.º 2751/24.

Na decisão agravada este relator havia esclarecido que a aludida comunicação teria por finalidade unicamente intimar o ente previdenciário acerca da necessidade de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11 mediante a identificação da servidora quanto ao conteúdo da decisão que negou registro ao seu ato aposentatório.

No entanto, ainda que esta seja a motivação por trás da aludida intimação, fato é que não há qualquer menção a isto em seu conteúdo. Na certidão juntada aos autos consta apenas que:

Certifico que a comunicação eletrônica n.º 2751/2024, referente ao Acórdão nº 1326/2024, foi disponibilizada no dia 11/06/2024, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido intimado(s) ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL.

Acrescento, ainda, que o entendimento arraigado de que a contagem do prazo recursal em relação aos Acórdãos conta-se a partir da sua publicação no Diário Eletrônico decorre do fato de que estas decisões normalmente não são objeto de comunicação por nenhum dos outros meios previstos, não havendo, porém, previsão normativa de que esta contagem necessariamente deva ocorrer deste modo.

Nesse contexto, convém transcrever o artigo 386 do Regimento Interno, que estabelece as formas de contagem dos prazos processuais:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília;

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema;

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

O que se extrai do artigo acima transcrito é que a contagem dos prazos pode se dar de diversas formas, não havendo previsão – seja neste dispositivo ou em qualquer

outro integrante do Regimento Interno deste Tribunal – de regra específica para a interposição de recursos.

Relevante mencionar, ainda, que o § 4º do artigo 383 prevê que apenas quando não realizadas por meio eletrônico é que são consideradas feitas as intimações pela publicação em Diário:

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

[...]

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (destaque intencional)

Ora, considerando que no presente caso houve a intimação por meio eletrônico, no âmbito da qual não foi especificado que a sua finalidade era voltada unicamente para dar atendimento do Prejulgado n.º 11, entendo inafastável a conclusão de que o Recurso de Revista manejado pelo agravante é tempestivo.

Acrescento, ainda, que a referida comunicação foi expedida antes de decorridos quinze dias úteis da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico, o que contribui para a ambiguidade quanto a contagem do prazo recursal.

Cabe, no entanto, alertar a Administração desta Corte acerca da necessidade de revisão do procedimento utilizado para intimação dos entes previdenciários a fim de darem cumprimento ao Prejulgado n.º 11, considerando que a forma atualmente adotada gera insegurança acerca da contagem do prazo recursal, eis que destoa da regra comumente aplicada nos demais expedientes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso de agravo, alterando a decisão atacada para o fim de reconhecer a tempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que, entendendo cabível, adote as providências necessárias para alterar o fluxo que tem sido adotado para intimar os entes previdenciários acerca da necessidade de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11.

Na sequência, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando a decisão atacada para o fim de reconhecer a tempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para, entendendo cabível, adote as providências necessárias para alterar o fluxo que tem sido adotado para intimar os entes previdenciários acerca da necessidade de dar cumprimento ao Prejulgado n.º 11.

III. Na sequência, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -289515/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4513/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Violação literal de disposição de lei. Inexistência de citação válida. Ausência de prejuízo aos demais interessados ou à apuração dos fatos. Procedência parcial para declarar a nulidade da decisão rescindenda em relação ao requerente. Reconhecimento da prescrição. Extinção do feito, com resolução de mérito, restrita ao requerente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, interposto por MOUNIR CHAOWICHE em face do Acórdão n.º 2504/20-STP, o qual foi mantido em grau de recursos pelos Acórdãos n.º 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP.

O Acórdão rescindendo julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n.º 17271-7/18 e condenou o autor ao pagamento de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, vejamos:

ACÓRDÃO nº 2504/20 - Tribunal Pleno (peça 12)

[...]

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

(i) em vista das irregularidades verificadas nos itens III.II, “a” e “b”, desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v)

Anderson Presznhuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glauco Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomet Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e (ii) em vista das irregularidades verificadas no item III.II, "c", desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glauco Machado Requião, (iii) Lillian Pérsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda.

[Protocolo: 172717/18. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. Publicado em 28/09/2020]

[...]

O trânsito em julgado do Acórdão rescisório ocorreu em 21/08/2023.

O interessado fundamentou seu pedido rescisório no art. 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, alegando que houve violação literal de disposição legal por ausência de citação válida para responder à tomada de contas extraordinária (autos nº 172717/18), não se cumprindo a citação pessoal delineada no art. 44, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Pedido de Rescisão foi recebido por meio do Despacho nº 510/24-GCDA (peça 16) e em seguida remetido a 1ªICE e ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto ao pedido de concessão da medida liminar suspensiva, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, os quais opinaram pelo seu deferimento.

Por meio do Acórdão nº 1659/24- STP (peça 20), foi deferida a medida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão nº 2504/20-STP (mantido pelos Acórdãos nº 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP) em relação ao requerente MOUNIR CHAOWICHE.

Ato contínuo, na Informação nº 3221/24 (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX certificou a suspensão do registro de inclusão na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares e informou o registro do recolhimento das multas administrativas aplicadas ao autor, comprovado nos autos de origem.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo, em atendimento ao item III do Acórdão nº 1659/24 - STP, certificou que o endereço do autor constante do Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD é o mesmo informado no site da Receita Federal (Informação nº 4781/24, peça 23).

Por determinação no Despacho nº 868/24-GCDA (peça 24), os autos retornaram à 1ªICE e ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

A 1ª ICE, na Instrução nº 26/24 (peça 26), reafirmou a ocorrência de nulidade absoluta relativa à ausência de citação válida do requerente no processo nº 172717/18, o que impediu de oportunamente se manifestar nos autos. Destacou que o ofício destinado à citação de MOUNIR CHAOWICHE foi remetido ao endereço da SANEPAR e recebido por terceiros na data de 12/06/2018, quando o agente não mais exercia o cargo de Diretor-Presidente da entidade, haja vista a renúncia ao mandato na data de 06/04/2018, como fez prova através da juntada da Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (peça 7).

Quanto aos efeitos do reconhecimento da nulidade, aduziu que, em cumprimento ao disposto no art. 377, do Regimento interno, em se confirmando a nulidade ora observada em relação ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, a decisão deverá se estender e alcançar todos os atos processuais posteriores ao Despacho nº 775/18-GCILB no processo nº 17271-7/18, que determinou a citação do interessado para responder à tomada de contas extraordinária. Assim, opinou pela procedência do pedido rescisório e pela confirmação da medida liminar concedida no Acórdão nº 1659/24 - STP.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 906/24- 5PC (peça 27), acompanhou a conclusão da unidade pelo reconhecimento de vício processual por ausência de citação válida do requerente nos autos nº 17271-7/18, tendo em vista a comprovação documental de que não mais ocupava o cargo de Diretor-Presidente da SANEPAR na data do recebimento do ofício de citação, o qual foi remetido ao endereço da sede da Companhia.

Entretanto, afirmou não ser cabível a anulação de todos os atos processuais posteriores ao despacho que determinou a citação do interessado no processo nº 17271-7/18, considerando a higidez do processo em relação à apuração dos fatos e à responsabilização dos demais interessados, devendo ser sopesados os custos da reabertura da fase de instrução do processo em questão.

Ressaltou que os demais interessados foram devidamente citados e efetivamente exerceram o direito de defesa, através da apresentação de contraditório e da interposição de recursos, inexistindo qualquer indicio de prejuízo proveniente do vício na citação do senhor MOUNIR CHAOWICHE.

Destacou, ainda, a necessidade da demonstração de prejuízo à defesa para declaração da nulidade de atos processuais, entendendo ser desarrazoado o pedido de anulação do julgamento e retorno dos autos ao status quo ante, na forma requerida na inicial. Ao final, opinou pela parcial procedência do presente Pedido de Rescisão, tão somente para declarar a nulidade do Acórdão nº 2504/20 - STP em relação ao senhor MOUNIR CHAOWICHE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se depreende do Acórdão nº 1659/24 - STP, que deferiu o pedido liminar, a análise dos autos que ensejou a decisão rescindenda revela a inexistência de citação válida do senhor MOUNIR CHAOWICHE.

Consoante se evidencia dos autos nº 172717/18 (peça 72), o ofício destinado à citação do senhor MOUNIR CHAOWICHE foi encaminhado ao endereço da SANEPAR (Rua Engenheiro Rebouças nº 1376) e recebido por terceiro em 12/06/2018, data em que o agente não mais exercia o cargo de Diretor-Presidente da entidade, em razão de sua renúncia ao mandato na data de 06/04/2018, conforme registrado na Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (peça 7).

De acordo com o parágrafo único do art. 374, do Regimento Interno, uma das causas de nulidade absoluta é a ausência de citação válida:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário. (grifos)

Assim, resta caracterizada a ausência de citação válida, o que impõe a declaração de nulidade do Acórdão nº 2504/20 - STP, restrita ao senhor MOUNIR CHAOWICHE.

Além disso, em cumprimento ao disposto no art. 377, do Regimento Interno[1], cumpre ressaltar que já se passaram mais de 5 anos desde a data dos fatos (2017), devendo ser reconhecida a prescrição em relação aos eventos apurados na Tomada de Contas Extraordinária no que se refere ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, nos termos do Prejulgado nº 26[2] deste Tribunal. Desse modo, mostra-se despidianda a determinação de nova citação do ora requerente pelo relator da ação originária.

Quanto aos demais interessados, adoto o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que foram devidamente citados e exercitaram efetivamente o direito de defesa, sendo-lhes garantido o devido exercício do contraditório, inexistindo qualquer indicio de prejuízo proveniente do vício na citação do senhor MOUNIR CHAOWICHE.

Diante do exposto, VOTO:

1. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do Acórdão nº 2504/20 - STP (mantido pelos Acórdãos nº 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP) tão somente em relação ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, ratificando a liminar concedida pelo Acórdão nº 1659/24 do Tribunal Pleno;

2. Pelo reconhecimento da prescrição quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária no que se refere ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito (Tomada de Contas Extraordinária nº 17271-7/18), com resolução do mérito, restrita ao senhor MOUNIR CHAOWICHE;

3. Após o trânsito em julgado:

a. Pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para registro e demais providências de sua competência, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno;

b. Pela remessa dos autos ao Gabinete do Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 17271-7/18 para ciência desta decisão;

c. Pelo encerramento do presente processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 17271-7/18, nos termos do artigo 496-A, inciso IV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do Acórdão nº 2504/20 - STP (mantido pelos Acórdãos nº 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP) tão somente em relação ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, ratificando a liminar concedida pelo Acórdão nº 1659/24 do Tribunal Pleno;

II. Reconhecer a prescrição quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária no que se refere ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito (Tomada de Contas Extraordinária nº 17271-7/18), com resolução do mérito, restrita ao senhor MOUNIR CHAOWICHE;

III. Após o trânsito em julgado:

a. remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para registro e demais providências de sua competência, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno;

b. remeter os autos ao Gabinete do Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 17271-7/18 para ciência desta decisão;

c. remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo e anexação aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 17271-7/18, nos termos do artigo 496-A, inciso IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 - Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarar os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. (...)

2. Prejulgado 26. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (...)

PROCESSO Nº: -665207/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO:-JULIO CESAR CASSILHA, RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4514/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou regular com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2014. Apresentação de documento novo insuficiente à alteração da decisão. Processo em condições de julgamento antecipado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, proposto pelo senhor Julio Cesar Cassilha em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3162/18 - S1C[1], mantida pelo Acórdão n.º 4039/19 - STP[2], e pelo Acórdão 980/23 - STP[3], que julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Morretes referentes ao exercício de 2014, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Morretes, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar Cassilha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Julio Cesar Cassilha, em razão dos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, em contrariedade aos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação da ressalva, e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Pretende o interessado a rescisão do julgado para fim de afastar a multa administrativa que lhe foi aplicada, relacionada aos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal. Para isso, invoca as hipóteses de cabimento previstas no artigo 494, incisos II (superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos) e V (violação a dispositivos legais), do Regimento Interno, alegando, em suma, que: os vários atrasos e restrições relativas aos gastos com pessoal no âmbito municipal foram configurados por inação do Poder Executivo; que as publicações em atraso foram regularizadas; e que a multa aplicada seria desproporcional e motivada por uma falha formal.

Ao final, requer a concessão da liminar para suspender a efetividade da decisão combatida e, no mérito, a rescisão do acórdão, com fim de afastar a sanção imposta. Por meio do Despacho n.º 1262/24 - GCDA (peça 25), em juízo de admissibilidade, recebi o pleito rescisório, com fundamento no artigo 77, II e V, da Lei Orgânica, encaminhando o feito para instrução preliminar quanto ao pedido de tutela antecipada.

Acatando sugestão da unidade técnica (peça 27), determinei a regularização da representação (peça 28), tendo o requerente colacionado aos autos a competente procuração (peça 31).

O expediente retornou à Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 5948/24 (peça 32), entendendo que os autos se encontravam em condição de análise de mérito, opinou pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pleito, destacando que os documentos apresentados "permitiram o devido exame das irregularidades", não havendo que se falar em rescisão da decisão combatida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 917/24-1PC (peça 33), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, restando superada a análise da liminar, sendo possível a aplicação da regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno.[4]

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão. No entanto, quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Ao analisar os documentos trazidos pelo petionário, verifica-se que não contém elementos probatórios suficientes para desconstituir as evidências já produzidas anteriormente, especialmente por se referirem a dados que corroboram as irregularidades analisadas nos autos originais.

Nesse sentido, conforme devidamente apontado pela unidade técnica, foi amplamente analisado nos autos originais (peça 36 - Prestação de Contas Anual n.º 160866/15) que a Municipalidade excedeu o limite de gastos com pessoal em 30 de junho de 2013 (Instrução nº 1996/15 - autos n.º 276437/14), relativo à PCA 2013. Dessa forma, em decorrência do descumprimento do limite estabelecido no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o referido ente ficou obrigado a divulgar trimestralmente o Relatório de Gestão Fiscal no exercício seguinte ao da ultrapassagem, ou seja, no exercício de 2014, nos termos do art. 63, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00.

Como bem destacou a unidade, em relação ao primeiro quadrimestre de 2014, a publicação deveria ter sido realizada até 30 de maio de 2014. No entanto, conforme demonstrado nos autos originais, a publicação ocorreu apenas em 11 de maio de 2015, resultando em um atraso de 346 dias. Portanto, é evidente que não foi cumprido o prazo estabelecido no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

De maneira similar, ocorreu a mesma irregularidade no segundo quadrimestre de 2014, cuja publicação foi realizada apenas em 11 de maio de 2015, ou seja, com um atraso de 223 dias, fora do prazo estipulado pela LRF, que era 30 de setembro de 2014. Assim, também neste caso, não foi respeitado o prazo disposto no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

Além disso, como frisou a CGM, as irregularidades mencionadas referem-se especificamente à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), fundamentadas, em síntese, nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar n.º 101/00, o que implica na imposição de multa, conforme previsto no artigo 5º, inciso I e § 1º da Lei 10.028/2000. No entanto, a multa da Lei 10.028/2000 sequer foi ventilada no Acórdão.

Nesse contexto, os argumentos apresentados pelo requerente não merecem prosperar, cabendo esclarecer que o fato de ter ocorrido a regularização posterior das publicações não elimina o atraso significativo, assim como a inexistência de dano ao erário não impede a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", do Regimento Interno desta Corte.

Da mesma forma, não se verifica ofensa às disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mais especificamente aos artigos 20, 22, 23 e 28.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

"Outrossim, certo que o gestor público deve ter mente as obrigações inerentes ao seu cargo, em busca de salvaguardar as finanças públicas e a correta aplicação dos recursos, com observância das leis e dos preceitos normativos.

De tal maneira, não há que se escusar da prática de erros grosseiros ao argumento de que os dispositivos da LINDB mitigam a obrigação constitucional dos Tribunais de Contas em fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, vez que, "em que pese trate-se de uma lei com viés claro em direção ao controle, ela deve primeiramente ser observada pelo próprio gestor" (peça 32).

Nesta senda, o opinativo técnico:

Com todo respeito ao Requerente e seu Patrono, a LINDB de forma alguma aquiescerá com alteração de panorama de regularidade com ressalva de contas alcançada em processo legítimo de Prestação de Contas; e por falhas tão graves como as demonstradas no processo originário.

Ainda que o objetivo do pedido de rescisão seja retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício, ausentes novos elementos de convicção capazes de asseverar a necessidade de reforma da decisão combatida, não há que se falar em rescisão do julgado, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, bem como às normas regimentais que norteiam os procedimentos rescisórios junto a essa Corte de Contas."

Portanto, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido, eis que a documentação apresentada não é suficiente para mudar o entendimento firmado na decisão rescindenda.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3162/18 - S1C (mantida pelo Acórdão n.º 4039/19 - STP e pelo Acórdão 980/23 - STP).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução nos autos n.º 160866/15 desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, §1º[5], do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3162/18 - S1C (mantida pelo Acórdão n.º 4039/19 - STP e pelo Acórdão 980/23 - STP).

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo, para reprodução nos autos n.º 160866/15 desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, §1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 - Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. peça 38 dos autos de Prestação de Contas Anual n.º 16086-6/15

2. peça 55 - Recurso de Revista nº 808301/18

3. peça 69 - Recurso de Revisão nº 52334/20

4. Será incluído em pauta o feito que se encontra em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

5. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...] § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº:-341075/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-LEILA AUBRIFT KLENK, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, SAMIRA KARAM SEMAAN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4515/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas a partir de trabalho de fiscalização. Verificação dos procedimentos de contratação de médicos para prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Constatação de irregular terceirização de serviços de saúde e incorreta contabilização das despesas com pessoal. Representação procedente com aplicação de multa e expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município da Lapa, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde e contabilização irregular de despesas.

Apresentou dados relacionados à estrutura de saúde do Município, que de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES é integrada por 25 unidades públicas de saúde.

Informou que a legislação municipal criou 132 cargos de médico, encontrando-se apenas 26 ocupados. No que se refere aos cargos inerentes aos serviços de atenção básica municipal, verifica-se que a lei criou 21 vagas para médico clínico geral plantonista e 30 vagas para médico clínico geral (20 e 40 horas).

Contudo, estão preenchidas apenas 3 vagas de plantonista e 5 vagas de médico clínico geral (40 horas), demonstrando a defasagem de ao menos 43 profissionais

Dentre as modalidades acima contratadas, entende esta Unidade Técnica que algumas podem ser consideradas serviços médicos especializados e em caráter complementar, tais como, médico neurologista, otorrinolaringologista, médico auxiliar de cirurgia cesárea, anestesista, e em relação aos quais seria admitida, de forma excepcional, a contratação terceirizada.

Contudo, observa-se uma prática comum do Município no sentido de contratar médicos clínicos gerais diaristas e plantonistas, apesar da previsão em lei de diversas vagas para este cargo, que não se encontram preenchidas até o presente momento. Neste sentido, foi contratada a empresa Atena Serviços Médicos, através do Credenciamento n.º 01/2010, que teve como objeto a contratação de serviços de médico clínico geral plantonista, médico gineco-obstetra, médico anestesista e médico auxiliar de cirurgia (anexo 5-Peça 8):

Edital de Cred.	Contrato	Empresas Médicas:	
		Empresa	Objeto
001/2010	103/2016	Atena Serviços Médicos Ltda ME	Prestação de Serviços Médicos, sendo: <ul style="list-style-type: none"> médico clínico geral plantonista -UPA- 162 plantões de 12 horas (R\$ 1.328,40/plantão) médico gineco-obstetra - MMHC - 90 plantões de 12 horas (R\$ 1.328,40/plantão) médico anestesista - MMHC - 54 plantões de 12 horas (R\$ 1.006,40/plantão) médico aux. de cirurgia - MMHC - 60 plantões de 12 horas (R\$ 644,20)

Ademais, os documentos acostados na Peça 10 demonstram que o Município da Lapa também contratou a empresa Jardim Pierin Serviços Médicos Ltda (Contrato n.º 34/2017), para a prestação de serviços de médico clínico geral, na modalidade diarista, pelo prazo de 12 meses, no valor total contratado de R\$ 1.453.920,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte reais), e teve onze aditivos até o ano de 2019, bem como para a prestação de serviços de médico clínico geral diarista na ESF São Bento e na Unidade Central, pelo período de doze meses, no valor total de R\$ 380.160,00 (trezentos e oitenta mil, cento e sessenta reais), por meio do Contrato n.º 168/2017.

A partir dos documentos acostados na Peça 12, por sua vez, extrai-se que a empresa Lisboa Campos Medicina foi contratada em março de 2019 (contrato n.º 70/2019) para a prestação de serviços de médico clínico geral plantonista, em plantões de 12 horas, pelo período de 12 meses e valor total de R\$ 286.934,40 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Por fim, também foram contratadas as seguintes empresas: i) Shalon Med Ltda., em maio de 2017, para a prestação de serviços de médico clínico geral plantonista, na Unidade de Pronto Atendimento, pelo período de doze meses, no valor total de R\$ 350.697,60 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), com seis termos aditivos, conforme se extrai do Contrato n.º 54/2017, Peça 13; ii) Sidnei Luiz Melo Care – ME, em maio de 2017, para a contratação de médico clínico geral plantonista (Contrato n.º 55/2017, com sete termos aditivos), pelo período de doze meses, no valor total de R\$ 350.697,60 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), Peça 14; iii) Villaflor Clínica Médica SS A, em 27 de março de 2017, para a prestação de serviços de médico clínico geral diarista e plantonista, para atendimento na Unidade de Pronto Atendimento e na ESF Vila São José (Contrato n.º 33/2017), no valor de R\$ 604.137,60 (seiscentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), pelo período de doze meses, com sete aditivos, que prorrogaram a vigência contratual até 26/03/2020 (Peça 15).

Diante disso, denota-se que os plantões médicos de clínico geral contratados pelo Município estão compreendidos na Atenção Básica de Saúde e assim sendo, deveriam ser incluídos na rede municipal, porém, foram sendo constantemente terceirizados pelo Município da Lapa, em ofensa à obrigatoriedade da regra do concurso público.

Conforme explicitado pelo próprio gestor municipal em sua contestação, dentre os cargos existentes no quadro efetivo da saúde, 33 eram preenchidos por médicos, ao passo que o quadro referente aos prestadores de serviços médicos terceirizados era composto por 72 profissionais. A discrepância existente entre o quadro de servidores do Município e os profissionais contratados já demonstra, por si só, que não é possível conferir caráter de complementariedade aos serviços contratados, uma vez que eles são muito mais expressivos do que a quantidade de servidores médicos no Município da Lapa.

Além disso, em que pese o gestor municipal ter demonstrado que houve um aumento na qualidade e quantidade dos serviços médicos prestados, não cabe a alegação de que não seria "prudente" que o Município viesse a contratar mais profissionais através de concurso, uma vez que restou demonstrada a necessidade de mais profissionais médicos para prestarem serviços nas Unidades Básicas de Saúde, tendo em vista as reiteradas contratações realizadas desde o ano de 2017.

[...]
 Assim, pode-se concluir que é permitida a terceirização para atividades-meio, desde que a municipalidade empenhe todos os esforços necessários para que estes cargos previstos na legislação municipal sejam preenchidos e somente realize terceirizações quando não restar outra alternativa.

A fim de verificar como se encontra a situação do Município atualmente (dezembro/2022), esta unidade de instrução processual acessou o site desta municipalidade, por meio do qual constatou que, muito embora o quadro de pessoal esteja defasado, principalmente em relação a médicos clínicos gerais, o Município da Lapa não realizou nenhum novo concurso público para médicos efetivos[2], demonstrando assim que não empenhou esforços para suprir o quadro de pessoal e, consequentemente, garantir a prestação do serviço básico de saúde.

Por outro lado, constatou-se que a realização de concurso público é plenamente possível, já que o Índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo da Lapa, no segundo semestre do ano de 2021, foi de 47,63% (conforme imagem a seguir), estando abaixo do Índice previsto no art. 19, III e art. 20, III, b da Lei n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), evidenciando a possibilidade orçamentária do Município em promover concurso público para que haja o preenchimento de tais cargos.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2019	123.008.195,66	64.074.120,71	52,09%	Alerta 95%
31/12/2019	130.550.174,96	66.184.358,36	50,68%	Alerta 90%
30/06/2020	133.494.737,28	68.309.269,28	51,17%	Alerta 90%
31/12/2020	140.636.444,56	69.324.977,67	49,29%	Alerta 90%
30/06/2021	147.192.633,66	69.589.947,67	47,26%	Normal
31/12/2021	150.367.496,98	71.624.620,99	47,63%	Normal

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 95% 4 Alerta 95%

Observa-se que nos exercícios de 2020 e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no DL federal nº 6 de 2020, e na LC nº 178 de 2021, e para os fins desta análise o item é considerado Regular.

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Em contrapartida, verificou-se nos empenhos liquidados que foi contratada a empresa DENISMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., por meio de inexigibilidade de licitação, na data de 01/07/2021, o que caracterizou a preferência do Município em realizar contratações com instituições particulares, em detrimento da realização de concurso público.

Ademais, o Portal da Transparência do Município da Lapa demonstra que há diversas inexigibilidades de licitação abertas para a contratação de serviços médicos em 2022[3]:

Unidade Gestora	Licitação Num.	Ano	Modalidade	Objeto	Caráter	Ações
MUNICÍPIO DA LAPA	85	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	84	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	78	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	66	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para a prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	61	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para a prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	60	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para a prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	57	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para a prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	56	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para a prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	55	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para a prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	52	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de pessoa física para a prestação de serviços p.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	47	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	42	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresas para prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	41	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	40	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para prestação de serviços profis.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	35	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de pessoa física para a prestação de serviços p.	Não
MUNICÍPIO DA LAPA	29	2022	Inexigibilidade	Normal	Contratação de empresa para prestação de serviços profis.	Não

Dentre as contratações acima mencionadas, tem-se objetos variados, dentre eles[4]:

- i) Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços profissionais médicos, na especialidade de anestesista, para realizar atendimento na Maternidade Municipal Humberto Carrano (inexigibilidade n.º 95/2022);
 - ii) Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços profissionais médicos na especialidade de ortopedia na Clínica de Terapias Especializadas (inexigibilidade n.º 78/2022);
 - iii) Contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais médicos na especialidade de Pediatra Plantonista na Maternidade Municipal Humberto Carrano (inexigibilidade n.º 66/2022);
 - iv) Contratação de pessoa física para a prestação de serviços profissionais médicos para atendimento na especialidade de Clínico Geral diarista nas Unidades de Saúde da Atenção Primária (inexigibilidade de licitação n.º 52/2022);
 - v) Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais médicos, na especialidade de Médico Pediatra nas Unidades de Saúde da Atenção Primária (inexigibilidade de licitação n.º 47/2022);
 - vi) Contratação de empresas para prestação de serviços profissionais médicos na Maternidade Municipal Humberto Carrano, na especialidade de Médico Pediatra para plantões de 12 horas ou 24 horas (inexigibilidade n.º 42/2022);
 - vii) Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade de Clínico Geral Diarista, nas Unidades de Saúde da Atenção Primária (inexigibilidade n.º 41/2022);
 - viii) Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais médicos na especialidade de pediatra diarista para realizar atendimento nas Unidades de Saúde da Atenção Primária (inexigibilidade n.º 40/22);
 - ix) Contratação de pessoa física para a prestação de serviços profissionais médicos na especialidade Clínico Geral Diarista nas Unidades de Saúde da Atenção Primária (inexigibilidade n.º 35/2022);
 - x) contratação de empresa para a prestação de serviços profissionais médicos na especialidade de Pediatra Plantonista 12 Horas na Unidade de Pronto Atendimento -UPA e Centro de Atendimento para Enfrentamento ao Covid-19 – CAEC (inexigibilidade n.º 28/2022).
- Apesar de algumas das contratações acima destinarem-se a especialidades médicas como anestesia e ortopedia, diversas delas referem-se à contratação de empresas para serviços de médicos clínicos gerais plantonistas e pediatras, serviços estes de urgência e emergência que compõe a Atenção Básica à Saúde e que deveriam ser ofertados pela rede de médicos efetivos do Município.

[...]
 Apesar de a gestora municipal do Município de 2013-2016, Sra. Leila Klentk, também constar no polo passivo da demanda, diante da ocorrência de terceirizações na área da saúde, no Município, desde o ano de 2015, tendo em vista que a maior parte dos contratos anexados nos autos dizem respeito ao período compreendido entre 2017-2020, com exceção do contrato n.º 103/2016, firmado com a empresa Atena Serviços Médicos (vigência de 16/08/2016-15/02/2020), deixa-se de opinar pela aplicação de multa à antiga gestora."

As conclusões acima se coadunam com o entendimento firmado no âmbito do Acórdão n.º 106/24-TP:

i. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em

Cardiologia – ACLS; (destaque intencional)
Tem-se, portanto, que o Poder Executivo da Lapa possui responsabilidade direta na defasagem de seu quadro de pessoal, considerando que lhe caberia propor melhorias na carreira médica que viabilizassem o preenchimento de seus cargos públicos, no entanto, permaneceu inerte, limitando-se a realizar sucessivas contratações de empresas para a realização de serviços que deveriam ser prestados por seus servidores.

É incontestável a substituição de mão-de-obra, tanto que as próprias razões de defesa reforçam que as contratações foram levadas a cabo em razão da dificuldade de contratação de servidores públicos via concurso. E, uma vez demonstrado que o Município não se prestou a adotar quaisquer providências tendentes a viabilizar o preenchimento do seu quadro funcional mediante a realização de concurso, resta configurado o caráter irregular da terceirização, consoante expressa previsão no artigo 39 da Constituição do Estado[5].

Para além destes pontos, convém destacar que, conforme preleciona o artigo 199, § 1º, da Constituição Federal[6], a participação da iniciativa privada no SUS deve se dar de forma complementar, o que, a teor da Portaria n.º 1.034/2010 do Ministério da Saúde, significa dizer que os serviços privados de saúde podem ser utilizados “quando estiver sendo utilizada toda a capacidade dos municípios e não for possível a sua ampliação, de forma justificada e comprovada”.

Essa noção de complementariedade vem há tempos norteando as decisões deste Tribunal e foi reafirmada no âmbito da Consulta n.º 225358/22, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito, que compôs a fundamentação do Acórdão n.º 3771/23-TP: É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano Municipal de Saúde e/ou instrumento congêneros o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantagem ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem. (destaque intencional)

Embora a decisão acima trate diretamente dos serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento, é evidente que o raciocínio ali empregado também se aplica às Unidades Básicas de Saúde.

No caso concreto, porém, observou-se a subutilização da capacidade municipal, a qual, reitero, decorre de falhas na gestão pública em buscar preencher o quadro próprio de servidores.

Nesse contexto, ainda que se excluam os serviços prestados no período noturno e ao menos algumas das especialidades contratadas, fato é que foram terceirizados serviços que integram a atenção básica e que deveriam inequivocamente ser prestados por servidores municipais.

A conduta reprovável constatada, portanto, deve ser objeto de sancionamento em razão da perpetuação da irregularidade referente à terceirização, aplicando-se a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Paulo Cesar Fiates Furiati, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Em que pese o Ministério Público de Contas e a unidade técnica tenham também se pronunciado pela expedição de determinação para que o Município comprove a realização de concurso público, entendo que a situação do ente exige a adoção de providências prévias, que devem ser sopesadas pelo gestor municipal, eis que afetas a alterações remuneratórias e/ou na carreira médica, não cabendo a este Tribunal se imiscuir em tais questões por meio de determinação.

Assim, entendo mais adequado recomendar ao Município que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o preenchimento do seu quadro de servidores, o que deverá ser objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos regimentais[7], devendo a municipalidade enviar, em períodos trimestrais, atualizações sobre a situação.

O gestor municipal fica alertado que, na hipótese de inércia em corrigir a falha ora constatada, poderá ser instaurado processo de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar as responsabilidades e quantificar eventual dano dela decorrente.

Da forma de contabilização das despesas de pessoal

Conforme se extrai, os gastos municipais com os contratos de prestação de serviços médicos foram contabilizados como demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial e incluídas no elemento de despesa 39-outros serviços de terceiros- pessoa jurídica, ou seja, não foram integrados ao cálculo de gastos com pessoal, em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ora, se o Município ao invés de prestar o serviço por meio de seu quadro de servidores ativos opta por prestá-lo mediante a contratação de empresas, é mais do que natural que aos gastos com essas empresas seja dado o mesmo tratamento recebido por aqueles que o Município teria se os serviços fossem prestados por seus servidores.

É esse o raciocínio por detrás da previsão do artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que as despesas advindas dos contratos de terceirização que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizadas como “Outras despesas de pessoal”.

Só não devem integrar os referidos gastos aqueles valores despendidos com a terceirização de serviços médicos alheios às competências municipais, as quais estão mais adstritas à Atenção Básica à Saúde.

Novamente, com acerto a CGM em suas ponderações:

“O empenho abaixo discriminado, por exemplo, possui como objeto “serviços complementares de saúde prestados no centro de atendimento para enfrentamento ao COVID-19”:

Programa:	0029 - Programa de Serviço de atendimento de urgência e ou emergência (UPA/SAMU)
Atividade:	3304 - Gestão dos Serviços de Saúde 15% - Gestão Média e Alta Complexidade
Elemento:	3330390000000000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Despesa:	333903950990000000 - Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial
Vínculo:	303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%)
Modalidade:	8 - Inexistibilidade
Eletrônico:	Todos
Nº Licitação:	32/2021
Data de Homologação Licitação:	04/12/2021
Número Processo:	33599
Ordem de Compra:	4224 / 0 / 2022
Nº Convênio:	/
Tipo:	Contrato
Contrato Sup. N.º/Ano:	275 / 2021
Contrato Aditivo N.º/Ano:	2 / 2022
Histórico:	EMPENHO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 275/2021, REFERENTE AOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE PRESTADOS NO CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRENTAMENTO AO COVID-19 (CAAC) E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

Insta salientar que a Lei n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê no seu art. 18, §1º da Lei n.º 101/00 que as despesas advindas dos contratos de terceirização que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras despesas de pessoal”.

Ainda, excepcionalmente, é admitida a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência municipal, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados[8].

Por outro lado, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS) define média e alta complexidade em saúde do seguinte modo:

A média complexidade ambulatorial é composta por ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento[9].

De acordo com o mesmo material, esta é a relação dos grupos que compõem os procedimentos de média complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA):

- procedimentos especializados realizados por profissionais médicos, outros profissionais de nível superior e nível médio;
- cirurgias ambulatoriais especializadas;
- procedimentos traumatológico-ortopédico;
- ações especializadas em odontologia;
- patologia clínica;
- anatomopatologia e citopatologia;
- radiodiagnóstico;
- exames ultra-sonográficos;
- diagnóstico;
- fisioterapia;
- terapias especializadas;
- próteses e órteses;
- anestesia.

No mesmo material de apoio está disponível a seguinte definição de “alta complexidade”:

Conjunto de procedimentos que, no contexto do SUS, envolve alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade).

Principais áreas que compõem a alta complexidade do SUS, organizadas em redes são: • assistência ao paciente portador de doença renal crônica (por meio dos procedimentos de diálise); • assistência ao paciente oncológico; • cirurgia cardiovascular; • cirurgia vascular; • cirurgia cardiovascular pediátrica; • procedimentos de cardiologia intervencionista; • procedimentos endovasculares extracardiacos; • laboratório de eletrofisiologia; • assistência em traumatológico-ortopedia; • procedimentos de neurocirurgia; • assistência em otologia; • cirurgia de implante coclear; • cirurgia das vias aéreas superiores e da região cervical; • cirurgia da calota craniana, da face e do sistema estomatognático; • procedimentos em fissuras lábio-palatais; • reabilitação protética e funcional das doenças da calota craniana, da face e do sistema estomatognático; • procedimentos para a avaliação e o tratamento dos transtornos respiratórios do sono; • assistência aos pacientes portadores de queimaduras; • assistência aos pacientes portadores de obesidade (cirurgia bariátrica); • cirurgia reprodutiva; • genética clínica; terapia nutricional; • distrofia muscular progressiva; • osteogênese imperfeita; • fibrose cística e reprodução assistida. Os procedimentos de alta complexidade encontram-se relacionados na tabela do SUS, em sua maioria no Sistema de Informação Hospitalar, e estão também no Sistema de Informações Ambulatoriais em pequena quantidade, mas com impacto financeiro extremamente alto, como é o caso dos procedimentos de diálise, quimioterapia, radioterapia e hemoterapia. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUS de A a Z, 2005)

No que tange aos contratos firmados pelo Município, conforme já analisado no primeiro item da Representação, entende-se que algumas contratações podem ser consideradas como serviços médicos complementares e especializados, tais como: aplicação de anestesia, atendimento médico cardiológico e cirurgias cardiovasculares, ortopedia e cirurgias que envolvam tal especialidade; cirurgias ambulatoriais especializadas; neurologista; otorrinolaringologista, exames de ultrassonografia; médico auxiliar de cirurgia cesárea (vide especialidades contratadas por meio do credenciamento n.º 02/2017- anexo 4), e por tal motivo, não deveriam ser incluídos na contabilização de despesas com pessoal.

Por outro lado, esta Unidade Técnica entende que os serviços relacionados à Atenção Básica de Saúde, tais como aqueles de médico clínico geral, clínico geral plantonista, pediatra, pediatra plantonista e médico psiquiatra, devem ser incluídos no cálculo de despesas com pessoal, uma vez que há diversos cargos vagos previstos em lei para estes profissionais, bem como tendo em vista que o Município não comprovou, em sede de contestação, que esses serviços podem ser categorizados como serviços médicos especializados e por tal razão, não deveriam ser incluídos no índice de despesas com pessoal.

No que tange às despesas de pessoal, estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Ainda, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa n.º 56/2011, a qual esclarece, em seu artigo 3º, caput, que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do caput, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de

obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Sendo assim, a partir da legislação e instrução apresentadas, extrai-se que os contratos excepcionais de terceirização na área de saúde devem ser lançados no elemento da despesa 3.3.90.34- "Outras Despesas com Pessoal", de modo a não caracterizarem irregularidades, visto que a incorreta classificação das despesas altera a percepção da realidade fiscal do Município.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de terceirização de mão de obra de serviços médicos em diversas decisões, servindo de exemplo as duas que seguem abaixo:

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas as como "Demais despesas com serviço médico -3.3.90.39.50.99". Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como "outras despesas de pessoal" e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. VOTO pela Homologação (Acórdão nº 3108/18 - Pleno).

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações já expostas que demonstram que o Município de Castro vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta. Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos às empresas Medprime, Clínica Gestão e Saúde Ltda. e Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados natureza de despesa 3.3.90.39.50.30 (Serviços e procedimento em saúde de média e alta complexidade - analítica) e 3.3.90.39.50.30 (Demais despesas com serviço médico - hospitalar, odontológico e laboratorial - analítica), conforme exemplos abaixo: [...] Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, restando inequívoco que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Castro. Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, em caso excepcional de contratação terceirizada de serviços de saúde, lance adequadamente as despesas (no elemento de despesa 3.3.90.34), além de incluí-las no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal. (ACÓRDÃO Nº 3059/20 - TRIBUNAL PLENO; RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, tais como aqueles contratados mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no seguinte julgado:

ACÓRDÃO Nº 3108/18 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Dois Vizinhos. Procedimentos de contratação de médicos para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal. Substituição de serviços básicos de saúde por médicos terceirizados. Contabilização das despesas como "Demais despesas com serviço médico - 3.3.90.39.50.99". Empenhos sem informações essenciais como características do serviço/contratação, destinatário responsável e à qual mês/período. Medida Cautelar deferida para determinar a adequação da contabilização de despesas com terceirização de serviços médicos como "outras despesas de pessoal" e a complementação das descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico. VOTO pela Homologação.

No presente caso, identificou-se que em diversos casos a contratação de pessoal via terceirização objetivou atividades-fim, quais sejam, atendimento de urgência e emergência, que por tratar-se de atividades relacionadas à atenção básica de saúde, deveriam ser prestadas por servidores efetivos.

Neste sentido, é possível concluir que a terceirização de mão-de-obra objetivou a substituição de servidores públicos já que, mesmo existindo viabilidade para realização de concurso público com o intuito de preenchimento das vagas previstas, o Município optou por continuar realizando contratações com empresas privadas, sem incluir as despesas no elemento "Outras Despesas de Pessoal".

Diante da procedência do achado e da necessidade de obstar a prática irregular, acato o sugerido pela área técnica e pelo Parquet no sentido de que se determine ao Município da Lapa que adeque seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos, nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como serviço de médicos clínicos gerais e atendimentos de urgência e emergência, sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal", em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa nº 56/2011 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e procedência da presente Representação, diante da terceirização irregular do serviço público de saúde e da incorreta contabilização das despesas por parte do Município da Lapa, com as seguintes medidas:

- expedição de determinação ao Município da Lapa para que adeque seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando contratação de serviços médicos nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa nº 56/2011 e com a LRF, devendo encaminhar a este Tribunal, para fins de verificação do cumprimento da determinação, pelo período de 12 meses os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde;

- expedição de recomendação ao Município da Lapa para que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o preenchimento do quadro de vagas efetivas de médicos necessárias ao atendimento da demanda da municipalidade, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, tais como as vagas destinadas aos médicos clínicos gerais plantonistas e médicos pediatras, nos termos da fundamentação, o que deverá ser objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de acordo com o Regimento Interno; - aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-Prefeito do Município da Lapa, Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (gestão 2017-2020), em decorrência da reiterada terceirização irregular de serviços de saúde praticada durante sua gestão.

Após o trânsito em julgado da decisão,

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

b) uma vez concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar procedente a presente Representação diante da terceirização irregular do serviço público de saúde e da incorreta contabilização das despesas por parte do Município da Lapa.

II. Determinar ao Município da Lapa que adeque seus procedimentos, de modo que as despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando contratação de serviços médicos nos casos que envolvam a prestação de serviços de Atenção Básica de Saúde sejam contabilizadas no item "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa nº 56/2011 e com a LRF, devendo encaminhar a este Tribunal, para fins de verificação do cumprimento da determinação, pelo período de 12 meses os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde;

III. Recomendar ao Município da Lapa que adote as providências necessárias a fim de viabilizar o preenchimento do quadro de vagas efetivas de médicos necessárias ao atendimento da demanda da municipalidade, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, tais como as vagas destinadas aos médicos clínicos gerais plantonistas e médicos pediatras, nos termos da fundamentação, o que deverá ser objeto de monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de acordo com o Regimento Interno;

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao ex-Prefeito do Município da Lapa, Sr. Paulo Cesar Fiates Furiati (gestão 2017-2020), em decorrência da reiterada terceirização irregular de serviços de saúde praticada durante sua gestão.

V. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

VI. Uma vez concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. §1º A Atenção Básica será a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede. § 2º A Atenção Básica será ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde. [...] (grifo nosso)"

2. <https://lapa.atende.net/transparencia/item/admissoes-de-pessoal>.

3. Acesso em 12 dez. 2022.

4. Disponível em: <https://lapa.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>. Acesso em 12 dez. 2022.

5. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

6. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias,

incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;
8. Instrução nº 155/21 – CGM.
9. CONASS. Conselho Nacional de Secretários da Saúde. Assistência de Alta e Média Complexidade no SUS. Volume 9. Brasília: 2007, 1 ed. Disponível em: < https://bvms.saude.gov.br/bvms/publicacoes/colec_progestores_livro9.pdf >. p. 19

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO

RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4516/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação procedente com determinações.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Campo Largo com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 382.312,14.

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 173/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peças n.ºs 25 e 26):

Conforme processo administrativo nº 43465/2022, a Secretaria Municipal de Fazenda e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Comissão de Estudos para implantação do Cadastro Multifinalitário (Portaria nº 1197/2021), tem trabalhado em conjunto para atualização da base cartográfica, base de dados do cadastro imobiliário fiscal e, principalmente, elaboração de nova Planta Genérica de Valores (PGV).

Esclarecemos, portanto, que o Termo de Referência preliminar [que tem como objeto a implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário – CTM, em pleno atendimento da Portaria 511, do Ministério das Cidades, publicada em 07 de dezembro de 2009, mediante implantação de Sistema de Informações Geográficas (SIG) Integrado, incluindo serviços técnicos especializados, ferramentas de software customizadas e base de dados geográficos atualizada, bem como, elaboração de nova Planta Genérica de Valores] se encontra em fase final de elaboração, com pretensão de publicação do edital de licitação ainda no primeiro semestre de 2023, para atualização da PGV, possivelmente, em 2024, a depender da complementação dos dados e informações concernentes a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Ademais, posterior a atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) pretende-se atualizar a legislação municipal (Código Tributário Municipal), considerando a necessidade de regulamentar o instrumento legal no qual serão estabelecidos os novos valores unitários (valores venais), possibilitando, contudo, a atualização dos valores unitários, que serão utilizados como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como, para aferição da base de cálculo utilizada no lançamento tributário do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Eis o que tínhamos a informar.

Anexo a este, resposta do Departamento de Rendas Mobiliárias, referente ao “Achado – Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartórios e notariais (itens 3.1 e 3.2 do QUADRO DE RECOMENDAÇÕES PASSÍVEIS DE DETERMINAÇÕES – AUDITORIA EM RECEITA PÚBLICA – PAF 2021).

Processo nº 19882/2023
Requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assunto: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Subassunto: SM FAZENDA - SOLICITAÇÃO DE PARECER OU INFORMAÇÃO (FLUXO)
Data: 28/04/2023 15:37:54

Prezados,

Informamos que em análise as informações enviadas ao TCE, foram encontradas algumas divergências conforme apontado. Contudo para reenvio das informações será necessária uma nova análise de todos os relacionamentos para levantar as informações corretas.

Nesse sentido informo que os relatórios serão encaminhados ao TCE posteriormente, com prazo previsto até 05/05/2023.

Atenciosamente

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Assinado Digitalmente por:
MARIA CRISTINA MONTEIRO
DE BRITO
052.960.049-81
28/04/2023 15:45:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que como o teor da resposta não retrata a imediata implementação das adequações e correções necessárias, a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento, de fato as medidas necessárias encontram-se em fase de elaboração e, portanto, ainda não estão plenamente concretizadas, além de não terem sido juntados aos autos documentos comprobatórios de suas afirmações.

O mencionado anexo elaborado pelo Departamento de Rendas Mobiliárias também não consta em nenhuma das peças que foram protocoladas.

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determina-se ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, determina-se ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Representação interposta pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS desta Corte de Contas, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, decorrente de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano de Fiscalização Anual (PAF) de 2021 deste Tribunal de Contas. Foi constatada a existência de ilegalidades que foram analisadas neste feito, quais sejam: i) há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município; ii) os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartórios e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 382.312,14 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e doze reais e quatorze centavos).

O voto do Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral corroborou com o opinativo da unidade de técnica e do Ministério Público de Contas, pela procedência da representação, com a emissão das seguintes providências:

a) determinação ao município para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, as subsequentes medidas:

a.1) Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

a.2) Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

b) determinação ao município para que no prazo de 6 meses instaura procedimento

fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial.

Contudo, divirjo do voto do Conselheiro relator.

A Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu art. 18, a autonomia dos municípios: "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

De acordo com Helly Lopes Meirelles, a autonomia municipal implica em: a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); b) poder de autogoverno (eleição do prefeito, vice e vereadores); c) poder normativo próprio ou autolegislação (elaboração de leis municipais dentro dos limites de atuação traçados pela Constituição Federal); d) poder de auto-administração (administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre os tributos e suas rendas).[3]

Assim, ressaltado que o princípio da autonomia municipal abarca o poder de auto-administração, o qual, por sua vez, inclui a capacidade de legislar sobre seus tributos e rendas.

De outra sorte, observo que a atitude deste Tribunal de Contas, ao impor determinações ao município para criar leis e tomar providências voltadas à arrecadação fiscal, vai de encontro ao princípio da autonomia municipal. E mais, choca-se com o princípio da divisão dos poderes, vez que esta Corte de Contas não possui competência para obrigar o município a criar lei, ou a cobrar mais IPTU.

A criação de lei é competência do Poder Legislativo Municipal. Não pode este Tribunal de Contas usurpar estas competências impondo ao município tais atos por meio de determinações.

Deste modo, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação, para apenas divergir transformando em recomendações as determinações que extrapolam a competência desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

a.1) Recomendação ao município para que adote as subseqüentes medidas:
Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

a.2) Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

b) recomendação ao município para que instaura procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo

atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVAN LELIS BONILHA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Presidente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pela procedência da representação, transformando em recomendações as determinações que extrapolam a competência desta Corte de Contas, nos termos do voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

3. MEIRELES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 128.

PROCESSO Nº:-754559/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICIPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4517/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Maringá. Impropriedades em certames para a prestação de serviços de vigilância desarmada. Falta de pagamento dos salários dos vigilantes e a negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Inexistência de justificativas para a não exigência de qualificação econômico-financeira. Deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica. Momento equivocado de apresentação da planilha de composição dos custos. Procedência parcial, multas e determinações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por CRISTIANNE COSTA LAUER, vereadora no município de Maringá, em face de impropriedades havidas em procedimentos de contratação para a prestação de serviços de vigilância desarmada em prol da municipalidade.

Originariamente, da inicial recessoam as seguintes impropriedades:

(i) irregularidade na contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, da empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, tendo por objeto a prestação de serviço de vigilância desarmada diurna para atender a secretaria MUNICIPAL de educação, apontando como impropriedades: (a) falta de pagamento dos salários dos vigilantes; e (b) negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas previstas no contrato;

(ii) no Pregão Eletrônico n.º 388/2022: (a) não exigência de documentos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial, capital social ou patrimônio líquido no percentual de 10% do valor total a ser contratado, comprovação de boa situação financeira da empresa e certidão negativa de falência); (b) impossibilidade de participação de empresas optantes do Simples Nacional, eis que o valor máximo da contratação ultrapassa os R\$ 7.000.000,00, dado o teto de R\$ 4.800.000,00 para pequenas empresas; (c) deficiência da exigência de atestados de capacidade técnica; e (d) irregularidade da previsão do edital quanto ao momento de apresentação da planilha de composição dos custos, que estabelece a necessidade de sua apresentação depois da assinatura da ata de registro de preços, e não durante a licitação;

(iii) no Pregão Eletrônico n.º 115/2023, a representante destacou que o edital desse certame se encontra inquinado em razão das mesmas impropriedades contantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 388/2022, tendo aduzido ainda: (a) divergência no número de lotes do termo de referência, eis que o lote estaria dividido em três itens, mas o referido termo menciona quatro; e (b) irregularidade da previsão de pagamento por horas trabalhadas e não por postos de trabalho; e

(iv) no Pregão Eletrônico n.º 255/2023, a inicial também aponta como eiva o impróprio momento de apresentação da planilha de composição de custos, além das seguintes irregularidades: (a) vitória da empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, dado o não cumprimento do contrato celebrado emergencialmente com o município; e (b) o valor de referência no edital foge da realidade das contratações públicas dessa espécie.

Por meio do Despacho n.º 1539/2023 (peça 9), o feito foi encaminhado para manifestação preliminar da municipalidade que, em resposta (peça 15), defendeu a regularidade dos certames.

A representação foi recebida (Despacho n.º 24/2024, peça 56) em razão de: (i) falta de pagamento dos salários dos vigilantes e a negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas previstas no contrato emergencial; (ii) não exigência de documentos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira nos Pregões n.º 388/2022 e 115/2023; (iii) deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica nos Pregões n.º 388/2022 e 115/2023; (iv) momento equivocado de apresentação da planilha de composição dos custos nos Pregões n.º 388/2022, 115/2023 e 255/2023; (v) previsão de pagamento por horas trabalhadas e não por postos de trabalho no Pregão n.º 115/2023; e (vi) valor de referência do edital fora da realidade das contratações públicas dessa espécie no

Pregão n.º 255/2023. Na mesma peça foi determinada a citação dos interessados (Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal; Paulo Sérgio Larson Carstens, Secretário Municipal de Logística e Compras, Nayara Malheiros Caruzzo, Secretária Municipal de Educação).

Devidamente citados, os interessados apresentaram suas respectivas defesas: Paulo Sergio Larson Carstens (peça 69), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (peça 75), e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peça 111)

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1559/2024, peça 115) opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa a RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, servidor designado como fiscal do Contrato Emergencial n.º 556/23, após a sua devida citação, a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, na qualidade de prefeito responsável pela publicação dos editais n.º 115/2023 e 388/22, em razão da ausência de requisito de comprovação de capacidade econômico-financeira das licitantes, a PAULO SÉRGIO LARSON CARSTENS, Secretário Municipal de Logística e Compras, tendo em vista a exigência das planilhas de custos das licitantes vencedoras fora do momento oportuno. A unidade técnica ainda sugeriu a expedição de recomendações ("para que em licitações futuras que tenham como objeto o serviço de vigilância e segurança, adote critérios concretos e objetivos, devidamente fundamentados, de modo a garantir a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, obtendo maior segurança e efetividade na prestação dos serviços" e "para que em licitações futuras que tenham como objeto o serviço de vigilância e segurança, adote a métrica de contratação dos serviços e pagamento por postos, de modo a garantir um melhor controle dos gastos e aferição dos reais custos totais de cada um dos postos a serem contratados").

De igual forma, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 404/2024, peça 116). O sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial foi acatado (Despacho n.º 606/2024, peça 117), tendo sido determinada a citação de RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, o qual interveio do feito, apresentando defesa (peça 125).

A CGM (Instrução n.º 4334/2024, peça 128) e o MPC (Parecer n.º 853/2024, peça 129) ratificaram seus opinativos anteriores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira impropriedade aventada na representação se refere à contratação direta, por dispensa emergencial de licitação, da empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, para a prestação de serviço de vigilância desarmada diurna para atender à secretaria MUNICIPAL de educação (Contrato n.º 556/23), consistente na falta de pagamento dos salários dos vigilantes e na negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas previstas no contrato emergencial.

As defesas apresentadas pelo município (peça 75), por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peça 111) e por RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI (peça 125) ostentam argumentos símiles, os quais apregoam que: (i) durante a execução contratual, a municipalidade seguiu as exigências legais, solicitando os documentos pertinentes como inscrição em cadastros fiscais, regularidade perante a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (ii) a responsabilidade por débitos trabalhistas e fiscais são do contratado e não da Administração; (iii) após o término do contrato, teve a municipalidade ciência da falta do último pagamento aos vigilantes, oportunidade em que notificou a empresa que informou que estaria enviando esforços para o adimplemento de suas dívidas; e (iv) ainda que reconhecida a situação de inadimplemento da contratada, a Administração não poderia deixar de efetuar o pagamento pelos serviços já executados, conforme jurisprudência.

Em que pesem tais afirmações, o poder de fiscalização atribuído à Administração não parece ter sido exercido a contento.

É uma tibia assertiva propalar que, por força do outrora vigente artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 ("a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis"), a responsabilidade por encargos trabalhistas seria única e exclusivamente da contratada, eis que a responsabilidade solidária da Administração por débitos trabalhistas e previdenciários é, de há muito, reconhecida pela jurisprudência, havendo inclusive entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Enunciado n.º 331:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral" (grifou-se). Desse modo, a asserção de que a responsabilidade por débitos trabalhistas recairia tão somente no contratado não encontra eco na jurisprudência dominante, o que imporia uma atuação efetiva pela Administração quanto à fiscalização dos seus contratos, notadamente quando há cessação de mão de obra, como no caso dos presentes autos.

Diga-se ainda que a exigência de Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas, como requisito para a realização do pagamento mensal, não tem o condão de mitigar riscos de inadimplência relativos a encargos trabalhistas do colaboradores empregados na execução do projeto, eis que eminentemente ela só se presta a demonstrar a inexistência débitos trabalhistas reconhecidos em sentença condenatória transitada em julgado (artigo 642-A, § 1º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo ela regularmente emitida caso tais dívidas ainda estejam em discussão na Justiça Trabalhista.

Por fim, não entendo por aplicável à hipótese dos autos os termos do Acórdão n.º 2079/2014 – Plenário do TCU, o qual, conforme a municipalidade "a retenção de pagamento por serviços já realizados, mesmo diante da irregularidade fiscal da contratada é vedada, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração" (peça 75, fls. 4). Em primeiro lugar, porque no seu próprio bojo se

reconhece que a jurisprudência do TCU não é "pacífica havendo julgados no sentido da não retenção dos pagamentos em caso de pendências (Acórdãos 964/2012, 1.054/2012, 446/2011, 2.423/2009 e 647/2010, todos do plenário; e Acórdão 1922/2003-TCU-Primeira Câmara e 5.106/2009 - 2a Câmara) e no sentido da retenção dos pagamentos (2.197/2009 - Plenário e 5.962/2009 - 2a Câmara), sendo estes os dois únicos no sentido da retenção". Em segundo lugar, ainda que se aceite como dominante a não retenção de pagamentos, a discussão central desse julgado é irregularidade fiscal como impeditivo ou não do pagamento pela Administração e, no caso do presente feito, o que a assoma é o adimplemento de obrigações trabalhistas, oriundas da execução do contrato celebrado com o município, ou seja, não são obrigações fiscais, de caráter geral, mas débitos trabalhistas específicos e derivado do próprio contrato celebrado com ente municipal. E se assim o é, há que se trazer novamente o já citado Acórdão n.º 3301/2015 – Plenário do TCU, que preconiza:

"REPRESENTAÇÃO. CEAGESP. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA SELETIVA. TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. 1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas. 2. A possibilidade de retenção parcial tem como fundamento os "poderes implícitos", princípio basilar de hermenêutica constitucional, segundo o qual a outorga de competência a determinado ente estatal importa no deferimento implícito, a esse mesmo ente, dos meios necessários à sua consecução. 3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário. 4. Somente é possível retenção de valores devidos à contratada, por descumprimento de obrigação contratual acessória, nos casos em que o ente estatal possa ser responsabilizado por essas obrigações, que não é o caso do descumprimento de obrigações comerciais e fiscais stricto sensu, nem da inadimplência de obrigações trabalhistas relativas a empregados não dedicados exclusivamente ao contrato. 5. Retenção integral dos pagamentos à contratada só é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas com valores superiores aos devidos pela Administração e de desconhecimento do montante inadimplido. 6. À exceção da hipótese de inadimplemento em valores superiores aos devidos à Administração, retenção integral não pode dar-se por prazo indeterminado, para não caracterizar enriquecimento ilícito da Administração. Como regra, deve ser mantida por prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial. 7. É lícita a previsão contratual de provisionamento, em conta vinculada, de valores relativos a férias, décimo terceiro e multa sobre o FGTS, prevista no art. 19-A, I, da IN/SLTI/MP 6/2013, haja vista tratar-se de procedimento de pagamento de valores devidos, e como tal, livremente pactuável pelas partes. 8. Não é ilícita a previsão contratual de retenção parcial de faturas em montantes correspondentes aos valores reclamados judicialmente pelos empregados da prestadora de serviços, haja vista que tais valores não apresentam, necessariamente, correspondência com os efetivamente devidos pela empresa" (grifou-se).

Pela referida decisão, seria possível a retenção de pagamentos quando se tem por escopo assegurar o pagamento de obrigações trabalhistas oriundas de contratos que o ente público poderia ser responsabilizado subsidiariamente.

Aliás, é forçoso concordar com a unidade técnica quando pondera que:

"O contrato emergencial foi firmado na data de 01/06/2023, com término previsto para 31/07/23, todavia, houve a prorrogação por mais 30 (trinta) dias, até 30/08/23, firmando, assim, um total de 90 (noventa) dias de prestação de serviço.

Já as certidões negativas de débitos trabalhistas foram consultadas nos dias 29/05/2023, antes da contratação e 28/11/2023, muito além do prazo final do término do contrato, o que demonstra que não houve sequer uma tentativa de emissão da certidão durante a vigência contratual. Ainda, cabe apontar que a emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é a ferramenta mais eficaz para verificar o fiel pagamento das verbas dos trabalhadores terceirizados, pois como é de notório saber e a própria certidão aduz em seu final, o instrumento só registra irregularidade de pagamentos de sentenças trabalhistas transitadas em julgado, ou acordos homologados pelo judiciário.

(...)

Assim, a diligência mais eficaz teria sido a notificação da empresa para apresentar os holerites dos servidores e os comprovantes de pagamento.

Neste ponto, o Município defende que só ficou sabendo da ausência de pagamento dos salários em 09/10/23, após a manifestação dos funcionários da empresa em frente à SEDUC. Isto ilustra uma situação em que a Administração só ficou sabendo da irregularidade praticamente dois meses após fundada a prestação do serviço, o que demonstra novamente uma ingerência do contrato administrativo pelo fiscal.

Outro ponto significativo diz respeito ao período em que a empresa ficou sem realizar o pagamento dos seus trabalhadores. O contrato previa a curta duração de dois meses, que acabou se prolongando para três, e ainda assim, a empresa atrasou o pagamento dos dois últimos, ou seja, mais de 66% (sessenta e seis por cento) da duração contratual se encontrava em irregularidade, tendo em vista que os funcionários ficaram sem o pagamento desde 07/23.

Ainda, como já exposto em instrução retro, a Administração deixou de aplicar quaisquer uma das sanções previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, assim como as adotadas no instrumento firmado com a empresa, tendo em visto o descumprimento contratual:

(...)

Diante disto, a empresa H SEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, mesmo havendo descumprido contrato anterior com a Administração, pôde novamente firmar prestação de serviço com o Município, diante da participação no Pregão Eletrônico n.º 255/23 e consequente homologação de Ata de Registro de Preço n.º 238/2023" (peça 128, fls. 5-7).

Daí o surgimento da responsabilidade da Administração na escorreita fiscalização do contrato, poder-dever que lhe competia fielmente exercer.

Desse modo, cabível a imputação de multa a RODRIGO PESSIN CHIODEROLLI, em razão do descumprimento das suas funções legais de fiscalização, na qualidade de fiscal do Contrato n.º 556/23.

Indigna-se também a representante em razão da não exigência de documentos hábeis à comprovação da qualificação econômico-financeira nos Pregões n.os 388/2022 e 115/2023. No caso, destaca-se que "não foi observado e incluído em

editais as documentações previstas no rol taxativo da Lei” (peça 3, fls. 9). Ao que parece, o autor entende como compulsória a necessidade de exigência dos documentos encartados no artigo 31 da Lei n.º 8.666/1993.

Se assim ela entende, equivocou-se. Realço que em razão do preceituado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, há uma imposição de que, em uma licitação, as exigências de habilitação de ordem técnica e econômica devem ser restringir àquelas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato oriundo do certame. À época, dando densidade normativa ao comando constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, já revogada, trazia, de forma específica, os quesitos de habilitação que podiam ser exigidos pela Administração Pública (artigos 27 a 33), dispositivos esses aplicáveis subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10/520/2002), como na hipótese dos autos. Frise-se aqui que esse rol é taxativo, na medida em que nada além do que autoriza a citada regra pode ser requerido a título de habilitação. Na mesma toda, inexistente obrigatoriedade de que a Administração se utilize todos os requisitos de habilitação eleitos em lei para a sua licitação, justamente em razão do comando constitucional que condiciona apenas à escolha daqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações do contrato. Esse entendimento já teve oportunidade de esboçar quando do voto condutor de minha relatoria que culminou no Acórdão n.º 2925/2020, do Tribunal Pleno.

Mas isso não significa que assiste razão ao argumento de que “a qualificação econômico-financeira não é documento indispensável/obrigatório na modalidade Pregão, tendo em vista que a Lei 8.666 era aplicada subsidiariamente em detrimento da Lei 10.520/2002, conforme preceitua o art. 9º deste último diploma legal” (peça 75, fls. 4). Ora, a Lei n.º 10.520/2002 era bastante lacônica com relação aos quesitos de qualificação econômica, sequer elencando quais os documentos se prestariam para tanto. Daí segue a necessidade de aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/1993, para dar completeza e lógica jurídica ao diploma legal menos detalhista, trazendo a integralidade dos termos da Lei n.º 8.666/1993, naquilo que a Lei n.º 10.520/2002 não disciplina, como a documentação necessária à habilitação como um todo.

Em outro julgado, também de minha relatoria, Acórdão n.º 6181/2016, do Tribunal Pleno, tive a oportunidade de deixar assentado que:

“Sobre o tópico ausência da apresentação do balanço patrimonial como requisito de qualificação econômico-financeira torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do Artigo 31 da Lei de Licitações não impõe à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos três incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar, caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame:

(...)

Assim, caso a Administração Pública entenda que é necessária tal exigência: apresentação de balanços sociais, deve declarar sua necessidade expressamente no edital, para se assegurar de que os licitantes possuem condições de executar o objeto satisfatoriamente” (grifou-se).

Ou seja, ainda que se admita a inexistência de compulsoriedade para a solicitação da íntegra dos documentos que se prestam para a demonstração da qualificação econômico-financeira, isso, por si só, não autoriza que a Administração deixe de exigir qualquer documento que comprove a aptidão financeira, eis que os quesitos de habilitação devem ser necessariamente sopesados com o comando constitucional alhures epigrafado que condiciona a eleição dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira àqueles necessários à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, na fase de planejamento da licitação, competia à Administração a escolha, de forma justificada, dos quesitos de habilitação necessários a assegurar o cumprimento as obrigações oriundas do futuro contrato. Aqui, a mera alegação de que não há obrigação na lei para a exigência de qualificação econômico-financeira é, no mínimo, desarrazoada, podendo comprometer a higidez da futura contratação, eis que não verificado se o licitante que se sagrou vencedor detinha o fôlego financeiro necessário para suportar a execução contratual.

De igual forma, descabida a asserção de que “entendeu-se não cabível tal exigência, sob risco de restrição à competitividade do certame, especialmente considerando que o PE 388/2022 foi publicado sob forma de Sistema de Registro de Preços” (peça 69, fls. 2). Concessa venia, é bastante difícil vislumbrar como a exigência de qualificação econômico-financeira estreitaria a competitividade em um certame destinado ao registro de preços. Por óbvio que a eleição de requisitos de qualificação técnica ou econômico-financeira tende a afetar a competitividade, mas isso por si só não é justificativa para a sua exclusão, dado que eles têm por escopo assegurar que o licitante tenha condições mínimas para executar a contento o contrato e com isso garantir a plena satisfação do interesse público que determinou a deflagração do procedimento licitatório.

Diante do acima exposto, inexistentes nos autos justificativas idôneas para a não exigência de qualificação econômico-financeira, há que se dar procedência à representação nesta parte.

Ainda que em razão disso a instrução do expediente sugira a imputação de multa, no caso a ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, responsável pela publicação dos editais n.º 115/2023 e 388/22, a sua defesa (peça 111) e a de Paulo Sergio Larson Carstens (peça 69) dão conta que em pregões posteriores a qualificação econômico-financeira passou a ser exigida, bastando, em reforço à prática, a emissão de determinação nesse sentido.

Aponta-se ademais a deficiência na exigência de atestados nos Pregões n.os 388/2022 e 115/2023 para fins de comprovação da capacidade técnica.

No caso, a representação consignou que:

“O exigido no artigo acima [artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993] prevê que o atestado além de compatível tenha quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação, como se trata de uma grande contratação não é admitido que uma empresa apresente um atestado por exemplo de apenas um posto de trabalho ou ainda que apresente atestado de execução menos que 12 (doze) meses, este último o prazo do futuro contrato a ser celebrado” (peça 3, fls. 11).

A par disso, a inicial comparou o exigido nos dois editais epigrafados com outro instrumento convocatório, considerando-o ideal.

Em ambos os editais, é requerido de forma análoga, como requisito de qualificação técnica a apresentação de, “no mínimo, 01 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica em nome da licitante, que comprove aptidão para o desempenho da atividade de forma satisfatória” (peça 4, fls. 3, e peça 5, fls. 4).

A redação da regra editalícia, tal como vertida pela municipalidade, pode, eventualmente, não se prestar à correta aferição da capacidade técnica, colocando

em risco a saúde da futura execução contratual.

Explica-se: a expressão “desempenho da atividade de forma satisfatória” mostra-se significativamente subjetiva e genérica. Subjetiva, pois, dada a falta de critérios, como qualificar objetivamente o “desempenho (...) de forma satisfatória”, para fins de habilitação ou inabilitação do licitante. E genérica eis que se contenta com o “desempenho da atividade”, sem vincular o exercício dessas atividades a quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, como realçado na inicial. Enquanto o edital do Pregão Eletrônico n.º 388/2022 previu 57 postos de trabalho (peça 4, fls. 1) para a prestação dos serviços de vigilância desarmada, o edital do Pregão Eletrônico n.º 115/2023 dispôs 137 vagas (121 postos/setores de vigilância diurna - horário das 06h às 18h ou das 07h às 19h; 4 postos/setores de vigilância diurna e noturna - horário das 18h às 06h ou das 19h às 07h; e 12 postos/setores de vigilância noturna - horário das 18h30min às 22h30min). A falta de detalhamento do edital possibilita que os interessados apresentem um atestado de capacidade técnica demonstrando a gestão de um quantitativo ínfimo de vagas, em face do número global de postos de trabalho, como de apenas um único posto de trabalho, como exemplificado na representação. Por óbvio, que a Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente a pregões (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), notadamente o seu artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, não trazia expressamente percentual mínimo ou máximo para fins de quantificação do atestado de capacidade técnica, mas a regra consagra a necessidade de aptidão “para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, competindo a edital a regulamentação de quais seriam essas características, quantidades e prazos. A gestão, por exemplo, de um, cinco ou dez postos de trabalho talvez não gozaria da complexidade para o gerenciamento do quantitativo de vagas dispostas nos referidos editais, podendo ocasionar problemas na execução dos futuros contratos. Claro que a definição da quantidade de postos de trabalhos a ser demonstrada no atestado deve vir necessariamente justificada nos estudos que embasaram a licitação. Diga-se o mesmo com relação aos prazos, pois não há qualquer condicionamento com o prazo real da futura contratação, admitindo-se, em tese, que o atestado possa se referir a apenas poucos dias na prestação do serviços tido por compatível, enquanto as contratações derivadas dos certames fluirão por, pelo menos, doze meses.

Assim, na forma em que se encontram redigidos os dispositivos dos dois editais em epígrafe, que regulamentam a qualificação técnica, eles não garantem, por si sós, a correta aferição da aptidão técnica dos licitantes, cabendo a procedência da representação nessa parte, com a expedição de determinação para que a municipalidade, em licitações futuras que tenham como objeto o serviço de vigilância e segurança, adote critérios concretos e objetivos, devidamente fundamentados, de modo a garantir a comprovação da capacidade técnica das licitantes, obtendo maior segurança e efetividade na prestação dos serviços.

Além disso, apropriada também a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do então prefeito, senhor ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, responsável pela publicação dos editais n.º 115/2023 e 388/22, em razão da deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica nos Pregões n.os 388/22 e 115/23; Outra irregularidade ressoa da exigência em momento equivocado de apresentação da planilha de composição dos custos nos Pregões n.os 388/2022, 115/2023 e 255/2023.

Nos Pregões n.os 388/2022 e 115/2023, o Anexo I dos seus respectivos editais, têm-se disposições literalmente semelhantes, estabelecendo que “a empresa vencedora deverá apresentar sua Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme modelo apresentado no Documento 1 do Termo de Referência, para o Fiscal do Contrato no prazo máximo de até 10 dias úteis após a assinatura da ata de registro de preços” (fls. 14 das peças 4 e 5). Já no Pregão n.º 255/2023, a prescrição do envio da planilha de custos constou da minuta da ata de registro de preços, assim delineada “a licitante vencedora deverá obrigatoriamente entregar na ocasião do recebimento da primeira ordem de serviço sua “Planilha de Formação de Custos” na forma sugerida no Documento n.º 1 deste Anexo” (peça 6, fls. 22).

Em que pese isso, independentemente da regra editalícia que se escolha, de todas se ressalta que a planilha será apresentada após a ulatimação da licitação, quando já vigente o contrato administrativo.

Em sua defesa, PAULO SÉRGIO LANSON CARSTENS se limita a afirmar que “em todos os referidos certames restou feita a sua exigência” (peça 69, fls. 3). Por sua vez, a municipalidade informa que “a obrigatoriedade de se exigir a planilha de formação de custos na habilitação é discricionária na modalidade pregão” (peça 75, fls. 9). Por fim, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS destaca que “a discricionariedade quanto ao tempo para apresentação da planilha pela contratada, não causa nenhum prejuízo ao Município, sendo evidente que ao selecionar a empresa que apresentou a melhor oferta, estaria de acordo com o preceito da Economicidade e ao exigir que a empresa contrata apresentasse a planilha de composição de custos, estaria garantindo a Executividade do objeto” (peça 111, fls. 8).

Em primeiro lugar, o que se contesta no presente expediente é a exigência de planilha de custos em momento inadequado, posteriormente à finalização do certame, ou seja, após a celebração do contrato. Aqui, há que se fazer uma pequena diferenciação.

Consoante prescrevia o artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o demonstrativo do orçamento em planilhas de quantitativos e preços unitários se constituía em anexo obrigatório do edital, por óbvio, para as modalidades disciplinadas na referida lei. Tal exigência importava para a Administração uma obrigação básica: estimar previamente os custos atinentes à futura contratação. Essa mesma planilha, contendo os custos orçados da contratação, era também obrigatória para a modalidade pregão, seja em razão do artigo 4º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002, seja pela aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/1993 ao pregão (artigo 9º da Lei n.º 10.520/2002), seja em face do contido no Acórdão n.º 4624/2017 do Tribunal Pleno desta Corte, que ao responder expediente de consulta, deixou assentado que:

“(…) a Lei de Licitações e Contratos Estadual não ressalvou a modalidade Pregão e, em seu art. 69, III, b, dispôs que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, compatíveis com os de mercado deve contar como anexo do edital.

Assim sendo, no Estado do Paraná, há obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, independentemente da modalidade licitatória escolhida”.

Atente-se que a citada decisão foi tomada por quorum qualificado, tendo assim, por

injunção do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema.

Daí que descabe a alegação de discricionariedade da sua exigência. Em que pese isso, a planilha que ora se contesta o momento da sua apresentação não é essa colocada a cargo da Administração. Em verdade, essa planilha, como constatado pela unidade técnica, foi elaborada previamente em todas as licitações aqui discutidas. No caso, “verifica-se que a Administração realizou pesquisa e levantamento dos valores dos serviços a serem contratados, de maneira prévia à publicação do edital, assim como juntou como anexo nos editais, planilha com os itens, lotes, descrição, valores unitários e valores totais, dos objetos das licitações, conforme art. 40, §2º, inciso I e II da Lei n.º 8.666/93” (peça 115, fls. 24). O que se alega como inoportuno o momento de sua apresentação é o da planilha de custos elaborada pelo licitante e que subsidiou a sua proposta de preços. Essa deve ser analisada pelo pregoeiro para a verificação de sua exequibilidade, funcionalizando-se posteriormente como parâmetro para o deferimento ou não de um eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Mas a sua exigência há que se dar antes de ultimada a licitação, como destacado pela CGM:

“Todavia, a apresentação das planilhas de custos por parte das licitantes, referente à viabilidade dos lances realizados, somente foi feita pelas empresas vencedoras, após a ata de registro de preços.

Segundo o Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, durante o prazo de divulgação do edital, serão encaminhados pelos licitantes as propostas com a descrição do objeto e preço, assim como os documentos de habilitação impostos pelo edital. Já as planilhas de custos serão enviadas somente pelo licitante melhor colocado na fase de lances.

Assim, segue-se a fase de negociação, e o pregoeiro deverá examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação e compatibilidade de preço perante o valor máximo estipulado pelo edital. Neste momento, para fins de julgamento da proposta vencedora, será exigida a apresentação da planilha de custos, que deverá ser enviada mediante sistema, no prazo estipulado em edital, detalhando os valores que foram apresentados como lance vencedor, conforme art. 43, § 5º, do Decreto n.º 10.024/19:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)
 § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

Deste modo, verifica-se que a Administração Pública vem exigindo a apresentação da planilha de custos após a habilitação da vencedora e, como visto, posteriormente à “assinatura do contrato” e “na ocasião do recebimento da primeira ordem de serviço”, deixando de utilizar a planilha de custos como subsídio para a análise da exequibilidade da proposta, em desconformidade com o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 e com o entendimento desta Corte, conforme exposto previamente” (peça 115, fls. 24-25).

Daí forçoso reconhecer a irregularidade quanto ao momento de apresentação de planilha de custos, que deveria ter sido exigida do licitante vencedor, antes do encerramento do procedimento licitatório.

Apesar de procedente a representação nessa parte, dirivir da unidade técnica que sugeriu a imputação da multa em face do Secretário Municipal de Logística e Compras, PAULO SÉRGIO LARSON CARSTENS, sob o argumento de que a função de pregoeiro nos certames em questão foi realizada por equipe de apoio composta por servidores diretamente subordinados à Diretoria de Licitações da SELOG, eis que o vício se encontrava nos próprios instrumentos convocatórios, os quais não restaram suscritos pelos pregoeiros, mas sim por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, o qual já restara devidamente sancionado.

Ainda é apregoadado como impropriedade no Pregão n.º 115/2023 a previsão de pagamento por horas trabalhadas e não por postos de trabalho. Para a representante, “uma vez que se trata de posto de serviço a contratação deverá ocorrer por POSTO e não por horas. É possível identificar no ITEM 2 desta peça que todas as licitações contratam os serviços por posto e não por horas, uma vez que o pagamento dos colaboradores é realizado sob o regime de contratação” (peça 3, fls. 32).

De fato, diversamente dos outros dois certames que também foram objeto de representação (Pregões n.os 388/2022 e 255/2023), o Pregão n.º 115/2023 previu expressamente que o pagamento dos serviços se dará por horas em detrimento dos postos de trabalho.

Quanto a esse ponto, impende destacar em primeiro lugar que a representação é por demais lacônica, eis que se limita a propar que a contratação deveria se dar por posto de trabalho e não por horas trabalhadas, sem expor objetivamente as razões dessa inclinação.

O opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM comunga no mesmo entendimento, mas explicita com mais detalhamento os motivos que o alentaram, trazendo, como exemplos de contratação de vigilância desarmada, licitações realizadas pela Câmara Municipal de Curitiba e pelo Tribunal de Contas da União, além de um Estudo de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial realizado pela Prefeitura de São Paulo. Tais experiências vincularam a remuneração ao quantitativo de postos de trabalho. A unidade técnica ainda afirmou que:

“Isso, pois a gestão e controle das escalas nos postos de trabalho, com a definição de jornadas, incidindo intervalos intrajornada e interjornadas, adicional de hora-extra, adicional de periculosidade, DSR, 13º salário, 1/3 de férias, entre outros encargos patronais, deve ser realizada pela empresa contratada, e não por parte da Administração contratante. A inclusão de tais verbas no valor-hora torna-se inviável, pois a hora não é contabilizada de forma unitária, diferindo nos domingos e feriados, no período noturno, etc.

(...)
 A divisão por posto de trabalho não só facilita a contabilidade dos valores a serem pagos aos profissionais que atuam no posto, como prevê todos os encargos trabalhistas sobre a remuneração do trabalhador, gerando um maior controle de gastos e previsão orçamentária, tanto para o contratante, quanto para a contratada” (peça 115, fls. 28-29).

Em que pese o manifestação da CGM, não vislumbro com a mesma assertividade os

argumentos lançados em desfavor de uma contratação de vigilância em vista das horas trabalhadas. Ainda que se possa alcinhar como mais complexa esse tipo de contratação, dada a existência de adicionais que variam em razão do período noturno, domingos e feriados, tudo isso pode ser perfeitamente contabilizado de forma a garantir o correto pagamento das respectivas obrigações trabalhistas, haja vista que hora encerra um conceito de indole eminentemente objetiva. Por óbvio, como ressoa do citado opinativo, a licitação tendo por base postos de trabalhos, dada a sua menor complexidade, encontra mais eco na praxis administrativa, tornando-se mais fácil a obtenção de certames desse modo estruturados. Ainda assim, em princípio, se a opção pela remuneração por hora trabalhada estiver calcada em estudos técnicos, irregularidade não existe, notadamente em razão da reverência que deve ser outorgada ao princípio da legalidade, dada a inexistência de regra positiva que detraça a hora trabalhada.

Em verdade, o Decreto Estadual 10.086/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei n.º 14.133/2021, que “estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, preordena em seus artigos 391 e 424, § 1º, que:

Art. 391. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes itens e informações: (...)

VIII - a unidade de medida utilizada para o tipo de serviço a ser contratado, incluindo as métricas, metas e formas de mensuração adotadas, dispostas, sempre que possível, na forma de Instrumento de Medição de Resultado, conforme disposto nos arts. 417 a 419 deste Regulamento;

Art. 424. A contratação de serviços continuados deverá adotar unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada, e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

Ou seja, o apego à legalidade obriga que a Administração planeje sua licitação para a contratação de serviços contínuos, como o do caso dos autos, que tenha a sua remuneração vinculada aos resultados. Essa é a regra. De forma excepcional, admite-se que o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando da impossibilidade de aferição dos resultados, mas isso deve estar devidamente fundamentado no estudo técnico preliminar e/ou termo de referência. Perceba-se que a proeminência é dada ao resultado, e não a postos de trabalho ou horas trabalhadas.

Diante disso, não se tem por procedente a representação nesse quesito. Por derradeiro, como última eiva, tem-se a alegação de que valor de referência do edital do Pregão n.º 255/2023 destoaria de outras contratações públicas similares.

Para fundamentar sua assertiva, a representante exemplificou, afirmando que, para o Item 1 (prestação de serviço: vigilância desarmada, diurna, de segunda-feira a domingo) do objeto do edital, cujo valor máximo unitário foi definido em R\$ 29,05, um vigilante perceberia, consoante seus cálculos, um montante mensal de R\$ 5.302,21, o que estaria abaixo de valores verificados em licitações feitas pela Justiça Federal de 1º Grau do Paraná e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Aqui, de igual forma, a representação não merece prosperar. Em primeiro lugar, não se pode afirmar que os valores encartados no referido instrumento convocatório não refletiriam a realidade, tendo por base o cálculo feito pela representante, eis que ela partiu justamente dos serviços de vigilância que ostentavam o menor valor (R\$ 29,05). Esclareça-se que o edital previu cinco outros serviços de vigilância com valores superiores (R\$ 29,40, R\$ 29,60, R\$ 34,89, R\$ 38,12 e R\$ 37,60).

Em segundo lugar, não há censuras ao vertido pela unidade técnica quando destaca que:

“Já quanto aos valores alegadamente abaixo dos valores de mercado, constata-se que a representante se utilizou da íntegra dos argumentos apresentados pela licitante STONE SEGURANÇA LTDA, em impugnação feita ao edital n.º 255, havendo, inclusive, sido abordadas as mesmas supostas irregularidades.

Aqui, sendo interesse ou não da licitante em justificar seus preços, no que tange à pesquisa de mercado e levantamento de valores, a Administração esclareceu em sua manifestação que realizou pesquisa de preços e elaboração da tabela de custos levando em consideração os valores fornecidos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE MARINGÁ (peça 55):

Em consulta realizada à tabela de valores adotadas pelo SINDICATO DE VIGILANTES DE CURITIBA E REGIÃO, os valores apresentados são similares, senão idênticos:

Tabela de salário 2023/2024.				
Reajuste	Data	Piso	Adicional de Periculosidade	Total
5,71%	01/02/2023	R\$2.188,20	R\$656,46	R\$ 2.844,66
Salário a partir de 01/02/2023.				
Salário Base R\$ 2.188,20+ R\$ 656,46 (Adicional de Periculosidade)		R\$ 2.844,66		
Salário Por dia		R\$ 94,82		
Salário Por Hora		R\$ 12,93		
Salário Por Hora Extra 50%		R\$ 19,40		
Intrajornada (intervalo de almoço) Por (01 hora)		R\$ 19,40		
Intrajornada (intervalo de almoço) Por meia hora (30 minutos)		R\$ 9,69		
Adicional noturno por Hora		R\$ 2,59		
1/12 avos do 13º do Piso Por Mês		R\$ 237,05		
1/12 avos de Férias por Mês		R\$ 237,05		
13 de Férias		R\$ 948,22		
Vale Alimentação Por dia (Trabalhado)		R\$ 41,76		
Vale Alimentação 22 dias (Trabalhados)		R\$ 918,72		
Vale Alimentação 15 dias (Trabalhados)		R\$ 626,40		
Vale Alimentação – R.A., por dia (Trabalhado)		R\$ 23,57		
Vale Alimentação – R.A., 22 dias (Trabalhados)		R\$ 518,54		
Piso Base + Adicionais do Vigilante no regime SDF		R\$ 2.175,53		
Piso Base do Vigilante 03,3 CCT. - R\$ 1.526,60+ R\$ 457,97 de (Adicional de Periculosidade)		R\$ 1.984,57		
Mensalidade do Sindicato		R\$ 56,87		

Em consulta realizada à tabela de valores adotadas pelo SINDICATO DE VIGILANTES DE CURITIBA E REGIÃO, os valores apresentados são similares, senão idênticos:

FUNÇÃO	JORNADA	SALÁRIO BASE	PERICULOSIDADE	HORAS EXTRAS	GRATIFICAÇÃO
VIGILANTE PATRIMONIAL	5X2	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	-
VIGILANTE PATRIMONIAL	12X36	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	-
VIGILANTE TÁTICO	5X2	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	-
VIGILANTE TÁTICO	12X36	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	-
MONITOR DE SEGURANÇA	5X2	R\$ 2.188,20	-	-	-
MONITOR DE SEGURANÇA	12X36	R\$ 2.188,20	-	-	-
SEGURANÇA PESSOAL	5X2	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	R\$ 656,46
SEGURANÇA PESSOAL	12X36	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	R\$ 656,46
SUPERVISOR	5X2	R\$ 2.188,20	-	-	R\$ 656,46
SUPERVISOR	12X36	R\$ 2.188,20	-	-	R\$ 656,46
SEGURANÇA BOMBEIRO / BRIGADISTA	5X2	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	R\$ 547,05
SEGURANÇA BOMBEIRO / BRIGADISTA	12X36	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	R\$ 547,05
VIGILANTE LIDER	5X2	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	R\$ 218,82
VIGILANTE LIDER	12X36	R\$ 2.188,20	R\$ 656,46	-	R\$ 218,82
VIGILANTE SDF	SDF	R\$ 885,18	R\$ 265,56	R\$ 736,68	-

FUNÇÕES	HORA EXTRA	HORA INTRAJORNADA	HORA INTRAJORNADA 30 MIN	V.A	ADICIONAL NOTURNO
VIGILANTE PATRIMONIAL	R\$ 19,40	R\$ 19,40	R\$ 9,70	R\$ 41,76	R\$ 2,59
VIGILANTE TÁTICO	R\$ 19,40	R\$ 19,40	R\$ 9,70	R\$ 41,76	R\$ 2,59

Ainda, cabe registrar que caso a empresa contratada entenda que os valores pagos não estão alinhados ao mercado, cabe a ela solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, se presente hipótese para a sua aplicação, o que deve ser avaliado e devidamente fundamentado pela Administração.

Se a Administração logrou êxito em atingir valores menores mediante a competitividade do certame, garantindo a exequibilidade do serviço, e a empresa contratada não demonstrou insatisfações com as condições contratuais, não há que se falar de irregularidades" (peça 115, fls. 30-31) (grifou-se).

Ou seja, ainda que tomado como base o cálculo feito pela representante, o montante a que chegou, R\$ 5.302,21, se encontra acima do salário base definido para a categoria, R\$ 2.844,66, pelo Sindicato de Vigilantes de Curitiba e Região. Assim, os valores previstos no edital são significativamente suficientes para o pagamento dos montantes mínimos constantes da convenção coletiva de trabalho aplicável à espécie.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação em face da falta de pagamento dos salários dos vigilantes e da negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, da inexistência de justificativas idôneas para a não exigência de qualificação econômico-financeira, da deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica e do momento equivocado de apresentação da planilha de composição dos custos;

II) pela aplicação da multa administrativa:

a) do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, a RODRIGO PESSIN CHIORDEROLLI, em razão do descumprimento das suas funções legais de fiscalização, na qualidade de fiscal do Contrato n.º 556/23;

b) do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do então prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, responsável pela publicação dos editais n.º 115/2023 e 388/2022, em razão da deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ para que, em futuros certames:

a) ainda que inexista obrigatoriedade de solicitação de todos os documentos elencados em lei para demonstração da qualificação econômico-financeira, adote critérios concretos e objetivos, devidamente fundamentados, de modo a garantir a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, obtendo maior segurança e efetividade na prestação dos serviços;

b) adote critérios concretos e objetivos, devidamente fundamentados, de modo a garantir a comprovação da capacidade técnica das licitantes, obtendo maior segurança e efetividade na prestação dos serviços; e

c) abstenha-se de exigir planilha de composição de custos, após a ulatimação do certame, passando a solicitá-la do licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação em face da falta de pagamento dos salários dos vigilantes e da negligência da municipalidade na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, da inexistência de justificativas idôneas para a não exigência de qualificação econômico-financeira, da deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica e do momento equivocado de apresentação da planilha de composição dos custos;

II. Aplicar a multa administrativa:

a) do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, a RODRIGO PESSIN CHIORDEROLLI, em razão do descumprimento das suas funções legais de fiscalização, na qualidade de fiscal do Contrato n.º 556/23;

b) do artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do então prefeito, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, responsável pela publicação dos editais n.º 115/2023 e 388/2022, em razão da deficiência na exigência de atestados de capacidade técnica;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que, em futuros certames:

a) ainda que inexista obrigatoriedade de solicitação de todos os documentos elencados em lei para demonstração da qualificação econômico-financeira, adote critérios concretos e objetivos, devidamente fundamentados, de modo a garantir a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, obtendo maior segurança e efetividade na prestação dos serviços;

b) adote critérios concretos e objetivos, devidamente fundamentados, de modo a garantir a comprovação da capacidade técnica das licitantes, obtendo maior segurança e efetividade na prestação dos serviços; e

c) abstenha-se de exigir planilha de composição de custos, após a ulatimação do certame, passando a solicitá-la do licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-767189/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-A M ABS LTDA, ALEXANDRO FERREIRA DA SILVA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LUCIA HELENA GIL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO / PROCURADOR-BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4518/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Análise do mérito mesmo após desclassificação da empresa adjudicatária. Alegação de ofensa à isonomia e ausência de qualificação técnica da licitante classificada em primeiro lugar. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face do Município de Londrina, em razão de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico n.º PGE/SMGP0147/2023, que tem como objeto a contratação de serviços terceirizados de Inspeção Escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes, sendo 142 (cento e quarenta e dois) postos de inspetores escolares para as unidades de ensino do Município, pelo valor estimado de R\$ 12.201.649,68 (doze milhões, duzentos e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

A representante alegou, em síntese, que a licitante vencedora do certame, A M ABS LTDA., teria feito uso ilegal de desonerações tributárias para vencer a disputa. Sustentou que para a utilização do benefício da desoneração da folha de pagamentos é necessário que o ramo da empresa esteja enquadrado no Código Nacional de Atividade (CNAE) previsto na lei de desoneração (Lei Federal nº 12.546/2011) e que este CNAE se refira a atividade principal do proponente. No entanto, afirmou que a atividade principal da A M ABS LTDA. consiste em "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal", a qual não está mais prevista no rol de desoneração do art. 7º da Lei n.º 12.546/2011, já que a Medida Provisória n.º 612, de 2013, que trazia sua previsão no inciso V, teve sua vigência encerrada sem conversão em lei.

Narrou que, em diligência realizada pela Administração, a representante aduziu estar enquadrada na atividade do inciso III do art. 7º, de transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, sob o argumento de que "a RFB entende como análoga a atividade com CNAE desonerado por possuir exatamente as mesmas características". Apontou que não foi indicada qual seria essa instrução normativa que prevê tal interpretação extensiva em matéria de isenção tributária editada pela RFB. Por isso, suscitou que a vencedora se utilizou do benefício indevidamente, ostentando o menor preço em razão de uma manobra ilegal, devendo ser desclassificada.

Outro ponto questionado na presente representação refere-se à suposta incompatibilidade do "objeto da licitação" ("serviços terceirizados de Inspeção Escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra") com o "objeto social" da empresa vencedora, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (itens 2 e 2.1 do edital). Asseverou que o ramo de atividade da A M ABS LTDA. não é compatível com o objeto, tratando-se de empresa especializada em serviços de locação de automóveis e transporte, sendo que a atividade principal prevista no CNPJ da empresa vencedora é "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal". Saliou que as atividades secundárias também não guardam compatibilidade com o certame em epígrafe, sendo, em sua maioria, similares à principal. Entendeu que a única atividade secundária que poderia se aproximar é a da locação de mão de obra temporária, todavia, o objeto é para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e não de mão de obra temporária que é regida pela Lei n.º 6.019/74, alterado pela Lei n.º 13.429/2017. Informou que interpsôs recurso administrativo (peça 9), o qual foi julgado improcedente (peça 22/23). Ressaltou que atestados de qualificação técnica apresentados pela representada tão somente comprovam a prestação de serviços de transporte, sendo que a mão de obra alocada diz respeito, unicamente, a uma consequência do fornecimento de veículos. Aduziu que a representada não foi capaz de comprovar, em momento algum, sua capacidade em gestão de mão-de-obra "do número de postos de trabalho a serem contratados", isto é, de inspetor escolar ou qualquer atividade de gestão de mão de obra, ainda que não seja dentro da escola, no trato com alunos e seu viés pedagógico.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e atos posteriores dele decorrentes e, no mérito, a procedência da representação para fins de anulação dos atos que classificaram, habilitaram e declararam vencedora a licitante A M ABS LTDA., e de todos os atos posteriores, e determinação de retomada do certame.

A Representação foi recebida e a medida cautelar foi indeferida (Despacho 1514/23). Foi apresentado recurso de agravo pela representante contra a decisão que negou o pedido cautelar (peça 32). Recebido o recurso, o Município apresentou resposta à Representação (peça 47) em que defendeu a decisão do Pregoeiro que julgou improcedente o recurso administrativo apresentado. Ademais, informou que apesar de o objeto ter sido adjudicado à empresa classificada em primeiro lugar, o contrato não foi assinado por ausência de garantia contratual prevista no item 3.1.1 do Edital, tendo sido convocadas as licitantes remanescentes para, na ordem de classificação, manifestarem-se sobre o interesse na celebração do contrato. Aduziu que, após negociações, a empresa Representante foi declarada vencedora do certame, com a proposta no valor de R\$ 10.16.745.28. Assim, embora tenha se manifestado sobre o mérito do presente expediente, compreendeu pela perda de seu objeto.

Em petição de peça 57, a Representante requereu a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual, informando que a empresa A M ABS LTDA. foi excluída da licitação por descumprir obrigações previstas no edital.

Não obstante os argumentos suscitados pela representante, deixei de acatar o referido petição, uma vez que o feito havia sido recebido nos termos do Despacho n.º 1514/23-GCDA (peça 28), merecendo prosseguimento com a devida instrução pelas unidades competentes, nos termos do art. 278, incisos I e II e do art. 282, §2º, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Município voltou a petição à peça 69, ocasião em que ratificou os termos da defesa apresentada à peça 47.

Instada a se manifestar, a CGM se manifestou pela improcedência da Representação (Instrução 3634/24 – CGM, peça 73), sendo seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer 755/24– 3PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Durante a tramitação do feito sobreveio a informação de que a Representante se sagrou vencedora do certame tendo em vista que a empresa adjudicatária do objeto deixou de apresentar a garantia contratual prevista no Edital da licitação. Em que pese a isso, há que se analisar o mérito do expediente para efeito de avaliar a regularidade e legalidade dos atos da municipalidade quanto à habilitação e adjudicação da primeira colocada, ainda que o contrato tenha sido assinado com a Representante.

Dito isso, denota-se que a inicial aponta a incompatibilidade entre o objeto do certame e o ramo de atividade da empresa AM ABS Ltda., assim como a utilização indevida do benefício da desoneração da folha de pagamento pela primeira colocada.

Sabe-se que a desoneração sobre a folha de pagamento foi instituída pela Medida Provisória n.º 540/2011, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/2011, a qual prevê a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, prevista no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), por um novo tributo, qual seja, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Assim, infere-se do artigo 7º da referida norma que:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: [...] III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0; [...]

Nota-se que o dispositivo destacado menciona que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta “as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0”, o que poderia, em tese, indicar o afastamento de empresas de transporte rodoviário por regime de fretamento desse benefício.

Nesse ponto, tem-se que a Municipalidade acolheu o argumento de defesa de que “a RFB entende como análoga a atividade com CNAE desonerado por possuir exatamente as mesmas características”.

Quando do recebimento da representação, observou-se que dentre os fundamentos empregados pela Municipalidade para não acolher o recurso da ora representante constou que a empresa vencedora ofereceu além da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), prints do eSocial para comprovar a sua situação, o que deve ser considerado.

Contudo, ainda que no âmbito municipal tenha se seguido a encampar os argumentos de defesa, tem-se que não haveria impedimento de a empresa participar do certame destinado à contratação de atividades secundárias não contempladas pela desoneração e isso não ofenderia ao princípio da isonomia.

Consoante destacado pela CGM, tal entendimento é predominante no Tribunal de Contas da União[1] e merece ser adotado no âmbito deste Tribunal, afinal, se a atividade para a qual a beneficiária foi contratada não estiver contemplada na opção de desoneração, o imposto patronal incidirá sobre o objeto contratado.

No tocante à alegação de que o fornecimento de mão de obra terceirizada seria vedado à empresa, compreende-se que a municipalidade fundamentou sua decisão no código da atividade, qual seja, CNAE 7820-5/00 que contempla o ramo de atividade desempenhado pela empresa.

Em diligência interna, a CGM expressou que em busca no portal de transparência do governo federal encontrou diversos contratos com a AM ABS Ltda. tendo por objeto o fornecimento de mão de obra terceirizada.

Relativamente à alegação de que o ramo de atividade principal da empresa vencedora (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal) não seria compatível com o objeto da licitação em análise (gestão de mão de obra), e de que não teria sido comprovada sua capacidade técnica em gestão de mão de obra, observou-se que tal questão foi objeto de consulta junto à Procuradoria Geral do Município de Londrina, a qual asseverou que o CNAE apresentado pela licitante AM ABS LTDA., ainda que relacionado à atividade econômica secundária, que no caso seria a locação de mão de obra temporária, é compatível com o ramo de atividade do objeto licitado, estando de acordo com o edital do certame.

A propósito, a procuradoria teceu os seguintes esclarecimentos (peça 21):

“Não obstante a diferença conceitual entre os institutos da locação de mão de obra

temporária (regida pela Lei n.º 6.019/74) e a prestação de serviço mediante terceirização de mão de obra (vínculo de natureza civil administrativa, em que há mera cessão de mão de obra para a execução de um serviço ou atividade), sobretudo no que tange à forma de contratação quando a tomadora do serviço é a Administração Pública - que, nesse caso, demanda a realização de processo licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa voltada a prestar serviços específicos, de natureza continuada ou não, mas que envolvem o elemento mão de obra em regime de dedicação exclusiva à execução do ajuste como principal elemento para a realização da atividade contratada -, o CNAE (7820-5/00) é o mesmo para ambas as atividades”, conforme se verifica do sítio oficial do IBGE.

Da mesma forma, no que tange à alegação de que os atestados de capacidade técnica da vencedora não comprovaram sua capacidade em gestão de mão de obra “do número de postos de trabalho a serem contratados”, observa-se que os esclarecimentos apresentados pela procuradoria jurídica do Município, no sentido de que o atestados exibidos pela empresa dizem respeito à prestação de serviço terceirizado de transporte escolar, com cessão de mão de obra, e pela Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que os atestados comprovam os 50% solicitados no edital, são plausíveis e indicam, a princípio, que a empresa demonstrou a capacidade da contratada em gerenciar mão de obra.

Desta forma, acompanho as Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Acórdãos 480/2015 e 437/2020, ambos do Plenário.

PROCESSO Nº:-789204/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA, THOMAS GAISSLER

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4520/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Curitiba. Edital de Pregão n.º 104/2023. Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação predial. Permissão de participação de empresas optantes do Simples Nacional em licitação cujo objeto é a cessão de mão de obra. Possibilidade. Artigo 17, inciso XII, no artigo 18, §§ 5º-C e 5º-H, todos da Lei Complementar n.º 123/2006. Não inclusão na planilha de custo de benefícios previstos em convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência que condena a alocação em planilhas de custos de editais de licitação de benefícios instituídos por convenção coletiva de trabalho e repassados a ente sindical. Inexistência de lacunas afetas à questão da insalubridade: definição do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres, laudo a cargo da contratada apenas para a hipótese de reequilíbrio do contrato e legalidade da exigência de PPRA e PCMSO da contratada. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (SEAC/PR), em face do Edital de Pregão n.º 104/2023, elaborado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, equipamentos e materiais de limpeza, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE CURITIBA, pelo período de até doze meses.

Da análise da inicial obtêm-se como impropriedades: (i) permissão de participação de empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), apesar de os serviços licitados serem incompatíveis com o referido regime tributário; (ii) desrespeito à convenção coletiva de trabalho, dado que a planilha de custos não prevê benefícios lá elencados, como a assistência médica e fundo de formação profissional; e (iii) existência de lacunas afetas à questão da insalubridade atinentes: (a) à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo; (b) à definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos; e (c) ao estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dever esse que deveria ser da contratante.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1533/2023, peça 12) e concedida medida liminar de suspensão do certame – homologada pelo Acórdão n.º 3768/2023, do Tribunal Pleno –, tendo ainda sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio do seu representante legal, e de CRISTIANO ROBERTO PANTATOTTI, pregoeiro e signatário do edital.

Em sua defesa (peça 24), o município arguiu que: (i) quando da propositura da representação, a comissão de licitação já tinha suspenso o certame para a análise

de impugnações ao edital, carecendo o representante de interesse de agir, a reivindicar a extinção do processo sem julgamento de mérito; (ii) a elaboração da planilha de composição de custos amparou-se em opinativo da Procuradoria Jurídica que entre outras coisas prescreveu que a alocação dos benefícios 'Fundo de Formação Profissional' e/ou 'Fundo de Qualificação Profissional e Assistência Médica' em planilhas de custos de editais de licitação e contratos administrativos será indevida quando tais benefícios forem estipulados em convenção coletiva de trabalho com redação que indique se tratar de contribuições repassadas ao sindicato ou a pessoa jurídica a ele ligada, hipótese considerada ilícita pelo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST); (iii) o escopo do edital garante às licitantes a clareza quanto à incidência do grau de insalubridade bem como a delimitação do quantitativo de profissionais suscetíveis a exposição; e (iv) como houve definição clara do grau de insalubridade e do número de postos de trabalho, não se quer a apresentação de laudo técnico atestando a gradação do adicional na contratação, mas sim a apresentação de laudo técnico somente em eventuais adequações de custos relacionados à aplicação de mudanças na gradação do adicional de insalubridade, a serem tratadas posteriormente à contratação, ensejando pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser embasado por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT que deverá ser apresentado pela contratada, em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicáveis. Diante da inexistência das impropriedades apontadas requereu a municipalidade a revogação da cautelar, tendo em vista ainda a possibilidade de risco à prestação dos serviços na área de saúde.

Por meio do Despacho n.º 336/2024 (peça 31), a medida cautelar foi revogada – decisão essa homologada pelo Acórdão n.º 1039/2024, do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 2935/2024, peça 39) opinou pela improcedência da representação.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 731/2024, peça 40).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A primeira impropriedade veiculada na exordial se refere à permissão de participação de empresas optantes do Simples Nacional, apesar de os serviços licitados serem incompatíveis com o referido regime tributário.

Quanto a esse ponto, importante lembrar que quando da admissibilidade do presente feito, por meio do Despacho n.º 1533/2023 (peça 12), a alegação, apesar de recebida, não foi considerada hábil a macular o procedimento licitatório, pelos seguintes fundamentos:

"Conforme o instrumento convocatório, o objeto da presente licitação consiste em 'prestação de serviços de limpeza hospitalar, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, equipamentos e materiais de limpeza, nos equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde de Curitiba, pelo período de até 12 (doze)' (peça 4, fls. 3).

De fato, por força do artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, que veicula o Estatuto Nacional da Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, veda-se às pequenas empresas em geral que realizem cessão ou locação de mão de obra a opção pelo Simples Nacional. O que é o caso dos autos. Apesar disso, há uma ressalva à citada vedação que se encontra hospedada também na Lei Complementar n.º 123/2006, em seu art. 18, § 5º-H, qual seja:

'A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo'.

Ou seja, a regra acima explícita que, entre as atividades prestadas mediante locação ou cessão de mão de obra, tão somente aquelas previstas no § 5º-C é possível a tributação pelo Simples Nacional. Eis a literalidade da regra:

'Art. 18, § 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

(...)

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios (grifou-se).

Ou seja, serviços de limpeza e conservação, como na hipótese dos autos, podem ser prestados por meio de cessão ou locação de mão de obra, sem prejuízo da opção pelo Simples Nacional" (peça 12, fls. 2).

Desse modo, o que restou expandido em sede de cognição sumária não merece censura em cognição exauriente, eis que não subsiste irregularidade na alegação – permissão de participação de empresas optantes do Simples Nacional incompatíveis com serviços licitados –, diante da conjugação das prescrições contidas no artigo 17, inciso XII, no artigo 18, §§ 5º-C e 5º-H, todos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, que dentre os serviços de cessão de mão de obra, excepcionam os de limpeza e conservação, como no caso dos autos.

O segundo ponto que se afiguraria irregular se refere ao aparente desrespeito à convenção coletiva de trabalho, dado que a planilha de custos não previu a integralidade dos benefícios elencados no referido pacto trabalhista, como a assistência médica e fundo de formação profissional.

De fato, ao analisar a convenção coletiva juntada pelo representante (peça 5), tem-se que ela prevê, entre outras coisas, dois benefícios, assistência médica e fundo de formação profissional, os quais não se encontram expressamente previstos no modelo de planilha de custo proposto pela municipalidade.

Em que pese isso, o município apresentou justificativa adequada para a não previsão dos referidos benefícios, dada a existência de jurisprudência que condena a alocação em planilhas de custos de editais de licitação de benefícios instituídos por convenção coletiva de trabalho e repassados a ente sindical.

Eis o trecho apresentado pelo município:

"Do Parecer n.º 1682/2023 – PGM/PGCJ:

'(a) a alocação dos benefícios 'Fundo de Formação Profissional' e/ou 'Fundo de Qualificação Profissional e Assistência Médica' em planilhas de custos de editais de

licitação e contratos administrativos será indevida quando tais benefícios forem estipulados em Convenção Coletiva de Trabalho com redação que indique tratar-se de contribuições repassadas ao sindicato ou a pessoa jurídica a ele ligada, de modo a caracterizar a situação abordada nos precedentes fixados pelo TST, aqui referidos; (b) essa verificação deve se dar mediante apreciação, pela unidade jurídica, do conteúdo específico da CCT ou ACT aplicável a cada situação concreta;

(c) para a análise jurídica cabível, nos procedimentos licitatórios que envolvam especificamente as cláusulas das CCTs aqui analisadas, fica desde logo registrado o entendimento fixado pelo TST, de que se trata de cláusulas nulas, pelo que os benefícios previstos nessas cláusulas convencionais não podem compor as planilhas de custos nem as propostas de preços de licitantes;

(c) não cabe, quanto aos dispositivos das CCTs aqui analisadas, cogitar de facultatividade deferida às empresas para inserir ou não os custos previstos sob a forma aqui analisada, em planilhas que instruem licitações e contratos perante a Administração Municipal.

Segundo as decisões reiteradas do Tribunal Superior do Trabalho, trata-se de cláusulas nulas, pelo que não podem ser inseridas nem na planilha de custos articulada pela Administração/licitante, nem pelas empresas proponentes nesses procedimentos licitatórios. Assim, seu expurgo é obrigatório.'

Da Informação n.º 440/PGCJ:

'(...)

Referidas manifestações informam e analisam a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, aplicando o artigo 8º, IV, da Constituição Federal (e os artigos 578 a 580 da CLT, bem ainda a Convenção 98 OIT, ratificada pelo Brasil), considerou incompatível com a ordem jurídica e por isso nula a previsão, em convenção coletiva de trabalho, de contribuição da empresa para o custeio do plano de saúde, bem como para um fundo de formação profissional, ambos os benefícios instituídos em norma coletiva, sob entendimento de que tal previsão pode comprometer a autonomia sindical, pois cria um ambiente favorável à ingerência da empresa no funcionamento do ente sindical, gerando situação de dependência econômica, tendo assentado entendimento de que não é juridicamente possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional (TST-RR-2416-94.2015.5.09.0015).

A tese foi reafirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de mais de uma ação em que figurou no polo passivo o SIEMACO – Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Limpeza Urbana, Ambiental e de Áreas Verdes de Curitiba, representante da categoria de trabalhadores da mão de obra alocada no procedimento licitatório em exame e firmatário da Convenção Coletiva de Trabalho que instruiu o procedimento em exame – TST-AIRR-11933-76.2016.5.09.0084; TST-RR-1363-14.2015.5.09.0004 e TST-RR-925-58.2015.5.09.0013.

Destaque-se que a mesma ratio foi objeto de debate em ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do sindicato patronal do Estado do Pará -SEAC. Ali, ao julgar o RO-264-14.2016.5.08.0000, o TST reafirmou que a instituição de cláusula convencional na qual se estabelece a obrigação de a empresa custear parte da receita do sindicato profissional, ainda que por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, e mesmo que a norma tenha, eventualmente, a finalidade de garantir benefícios aos trabalhadores, compromete a atuação do sindicato, ao permitir a ingerência do empregador. Significa dizer que, se o sindicato profissional necessita de autonomia e liberdade para defender interesses em prol dos trabalhadores, conforme estabelece o art. 8º, I, da Constituição Federal, não pode sofrer nenhum tipo de intervenção, direta ou indireta, em sua administração, que eventualmente possa retirar a sua independência, inclusive no aspecto financeiro. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical ao segmento empresarial. (...)

Portanto, ainda que, a teor do art. 7º, XXVI, os instrumentos negociais autônomos devam ser respeitados, na medida em que a negociação coletiva é a melhor forma de atender aos interesses de ambos os segmentos, a liberdade negociada não é absoluta, não se podendo admitir a pactuação de norma que, a despeito de trazer benefícios aos trabalhadores, vai de encontro às normas legais nacionais e internacionais que impedem atos de ingerência de empregadores em organizações de trabalhadores.

Por isso mesmo é que em consonância com o princípio da legalidade, e acatada a competência da Justiça do Trabalho para o controle de legalidade das normas convencionais que regem os direitos de trabalhadores sujeitos ao regime celetista em sede do direito coletivo do trabalho, tendo havido pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho de reconhecimento da nulidade de cláusulas desse teor em sede de convenções coletivas de trabalho é que o Município tem orientado a expressa vedação da inserção dos itens correspondentes em planilhas de custos dos procedimentos licitatórios que realiza" (peça 24, fls. 7-11)

Para corroborar o erigido pela defesa, como destacado no Despacho n.º 336/2024 (peça 31), que revogou a medida cautelar anteriormente deferida, tem-se julgados do TST e desta própria Corte de Contas:

"Julgados do Tribunal Superior do Trabalho corroboram a afirmação do município:

"Ao criar uma contribuição, sob o argumento dissimulado de manutenção de programa de qualificação profissional, os sindicatos tentam obter vantagem indevida ao incluir esse valor em planilha de custos em processo de licitação. O Judiciário não pode permitir a utilização de normas coletivas para esse fim. Tal incorre em abuso de direito por parte dos sindicatos réus. O fato é que as empresas não integram a categoria profissional, e não podem ser obrigadas a custear serviços prestados pelo sindicato que representa os trabalhadores, tampouco a injetar recursos, a qualquer título, ao ente sindical profissional, procedimento esse que pode, por via transversa, acarretar a submissão do ente sindical profissional ao segmento empresarial." (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 - TST - Data de Julgamento: 05/06/2017, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017).

"A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistência médica e formação profissional é inválida Precedentes. Óbice da Súmula 333". (RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Relatora Ministra

Maria Helena Mallmann, Data de publicação DEJT 08/06/2018). Esta Corte já teve oportunidade de se debruçar acerca dessa orientação jurisprudencial, onde, dentro do contexto do caso em específico, deixou assentado que:

“Como exposto no Despacho nº 846/22 (peça 194), a exigibilidade dos benefícios em discussão envolve polêmica em matéria eminentemente trabalhista, cuja fiscalização é atribuída por lei ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, conforme arts. 434 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, estranha à competência originária desta Corte de Contas, que, por essa razão, em regra, não emite juízo de mérito acerca da matéria, tanto para efeito de expedição de orientações gerais, quanto para o reconhecimento de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e demais atos administrativos.

No presente caso, releva observar que a omissão das verbas questionadas no orçamento estimativo divulgado no Edital, além de estar minuciosamente fundamentada no próprio instrumento convocatório e envolver polêmica em matéria trabalhista, não era vinculante para as licitantes, que, nos termos da Cláusula 19.2, não estavam obrigadas a replicar os critérios nele adotados, bem como, nos termos da Cláusula 19.15, estavam autorizadas a incluir tais verbas na Taxa de Administração, responsabilizando-se, em ambas as hipóteses, por suas propostas. (...)

Diante dos esclarecimentos prestados, deve-se concluir que a falta de exigência em Edital e de previsão nas propostas dos valores referentes a Fundo de Formação Profissional, Auxílio Saúde e Benefício Odontológico, especificamente no contexto do caso em exame, não configurou irregularidade passível de reconhecimento por este Tribunal de Contas e não representou prejuízo à Administração Pública ou à exequibilidade dos serviços licitados” (Acórdão n.º 649/2023, do Tribunal Pleno).

Ou seja, há no mínimo a formação de entendimento jurisprudencial que preconiza ser indevido o pagamento de benefícios previstos em convenções coletivas de trabalho, como os do caso dos autos, destituídos do necessário amparo legal, e que se prestam a custear serviços prestados por sindicatos ou por pessoas jurídicas a eles ligados” (peça 31, fls. 4-5).

No mesmo sentido é a posição da unidade técnica e o órgão ministerial, para os quais a representação não se mostra procedente nesse tópico.

Por derradeiro, a representação aponta a existência de lacunas afetas à questão da insalubridade a impedir a escoreita formulação da proposta e impor obrigações que não seriam do encargo da contratada. Dentro desse contexto, tem-se: (a) à não especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres em grau médio (20%) ou em grau máximo; (b) à definição como obrigação da contratada de suportar os custos decorrentes da emissão de laudos; e (c) ao estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dever esse que deveria ser da contratante.

Relativamente ao não detalhamento do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres, essa questão foi também enfrentada na decisão monocrática que revogou a cautelar, oportunidade em que se deixou assentado que: “Na resposta apresentada pela municipalidade, ela defende que o instrumento convocatório dispõe claramente que aos atuantes nas unidades assistenciais tem-se a aplicação de insalubridade em grau médio de 20%, além de discriminar o número de unidades bem como os postos de trabalho que deverão contar com a incidência de insalubridade nesse percentual.

De fato, no Anexo II do edital, apontam-se os totais de auxiliares de serviços gerais que perceberiam ou não a insalubridade, consoante a imagem a seguir destacada (peça 4, fls. 76):

TOTAL ASGs DIURNO com insalubridade	258	3
TOTAL ASGs DIURNO sem insalubridade	37	2
TOTAL ASGs 12hx36 com insalubridade	32	
TOTAL ASGs 12hx36 sem insalubridade	4	
Empregado para Limpeza de vidros, totens e placas	6	
Supervisores	5	
TOTAL GERAL	347	

Ademais, nesse mesmo anexo, houve a indicação das unidades que seriam classificadas como assistenciais.

Pela resposta do município, tem-se que apenas caberá insalubridade em grau médio, no percentual de 20% e não somente para as unidades assistenciais que especifica. Essas informações se mostrariam suficientes para valoração da proposta de preços, considerando a questão afeta à insalubridade.

No entanto, a representante afirmou que não houve indicação do pessoal a quem seria paga a insalubridade em grau máximo. Ao que parece, essa dúvida foi alentada pela própria redação do edital que, a tratar da insalubridade no Item 8 do Anexo I, traz as seguintes prescrições:

“Para a presente contratação, seguindo o disposto na Norma Regulamentadora – NR15, aplica-se a insalubridade em grau médio - 20% (vinte por cento) a todos os profissionais atuantes em áreas consideradas de risco, classificadas no Anexo II do presente termo como “Unidades Assistenciais”.

A insalubridade em grau máximo será devida a todos os profissionais envolvidos na prestação de serviço com exposição de forma habitual (todos os dias) e permanente (o tempo todo) a agentes biológicos considerados insalubres. Os demais empregados que realizarem habitualmente outros tipos de tarefas (limpeza de vidros, pisos, paredes, mobiliários, entre outros) e àqueles lotados em Unidades Administrativas terão direito a percepção do adicional de insalubridade conforme o PPRA e PCMSO a ser providenciado pela CONTRATADA e entregue aos gestores do contrato até o final do primeiro mês de execução contratual, conforme legislação vigente” (grifou-se).

Ou seja, o instrumento convocatório dá azo a uma interpretação de que seria possível o pagamento de insalubridade em grau máximo e daí a insurgência da autora.

Diante do acima exposto, conquanto o edital possa alentar dúvidas quanto a quem poderia ser destinado uma insalubridade em grau máximo, existem as informações necessárias à formulação adequada da proposta de preços. Desse modo, entendendo que o ponto não mereça prosperar como lastro para a manutenção da medida cautelar” (peça 31, fls. 6-7).

Como acima testificado, em que pese a alegação de precariedade do edital quanto à especificação do número de profissionais expostos a condições de trabalho insalubres, tem-se que o instrumento convocatório detém os elementos necessários

para a correta fixação dos custos atinentes ao pagamento da insalubridade.

Como referendado pela CGM:

“Também não há omissão acerca do número de trabalhadores expostos, na medida em que, no trecho acima transcrito, há a clara indicação de que receberão o adicional de insalubridade no grau médio quem atua nas unidades identificadas como assistenciais no Anexo II do edital (Relação dos Locais e Quantitativo de Postos de Trabalho a serem Contemplados no Contrato). Neste anexo (fls. 073 a 076 da peça n.º 004), consta o número de postos com a respectiva qualificação da unidade como administrativa ou assistencial, sendo possível às licitantes prever o número de trabalhadores que têm direito a perceber insalubridade para fins de composição de custos.

Ressalte-se que a regra é o pagamento da insalubridade (que será em grau médio) nos postos assistenciais. As demais possibilidades de pagamento de insalubridade previstas no edital dependem da verificação de fatores associados às atividades a serem executadas e a forma como são executadas, a exemplo dos produtos adotados pela empresa a ser contratada para a realização do serviço, assim como dos equipamentos de proteção utilizados. Assim sendo, razoável a previsão editalícia de que

“A insalubridade em grau máximo será devida a todos os profissionais envolvidos na prestação de serviço com exposição de forma habitual (todos os dias) e permanente (o tempo todo) a agentes biológicos considerados insalubres. Os demais empregados que realizarem habitualmente outros tipos de tarefas (limpeza de vidros, pisos, paredes, mobiliários, entre outros) e àqueles lotados em Unidades Administrativas terão direito a percepção do adicional de insalubridade conforme o PPRA e PCMSO a ser providenciado pela CONTRATADA”. (grifos nossos)” (peça 39, fls. 14-15).

Posto isso, impropriedade também a representação quanto a esse aspecto.

Ainda dentre as impropriedades atinentes à insalubridade, há a alegação por parte da entidade sindical de que emissão de laudos para fins de determinação do grau de insalubridade seriam da contratante e não da futura contratada, dado o prescritivo no edital que informa “salienta-se que as custas provenientes da emissão do referido laudo técnico ficam a cargo da CONTRATADA, não podendo ser incluída na planilha de composição de custos” (peça 4, fls. 58). Aqui, as justificativas apresentadas pelo município permitem dirimir eventuais dúvidas, para afirmar a inexistência da irregularidade, como também realçado no Despacho n.º 336/2024 (peça 31), que revogou a cautelar, donde se retira o seguinte excerto:

“No caso, a manifestação vertida pela municipalidade mostra-se razoável e suficiente ao afastamento da impropriedade, pois não se está a impor à contratada que arque com os custos de laudos técnicos para a definição do grau de insalubridade, dado que tal já restou, como anteriormente destacado, fixada a insalubridade em grau médio. Ocorre que, numa fortuita alteração na gradação do adicional de insalubridade, que a representada qualifica como fato superveniente, caso haja modificação desse percentual, com vistas à conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, há que se instruir o feito com laudo demonstrando a mudança, esse de ônus da contratada. (...)

Ou seja, não se está a impor como encargo a elaboração de laudo para a definição da gradação do adicional de insalubridade” (fls. 7-8).

Assim, insubsistente o ponto.

Sustenta-se ainda como irregularidade o estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), encargo esse que, como defende o representante, deveria ser da contratante.

Aqui, novamente, faço uso de fundamentos lançados quando do juízo de admissibilidade do presente expediente, oportunidade em que não foram apresentados elementos que militassem em seu desfavor, tendo lá sido consignada a seguinte argumentação:

“Ao cabo, surge-se também o representante em face do estabelecimento de obrigação da contratada da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), dever esse que, segundo arguiu, deveria ser da contratante.

Nesse ponto, não se vislumbra, em tese, irregularidade a macular o certame.

De ordinário, os Tribunais de Contas em geral tem enfrentado a questão concernente à exigência de PPR e PCMSO sob outro viés em irresignações quanto às suas respectivas exigências como requisito de habilitação, as quais não eram toleradas pela jurisprudência sob o argumento de que não se encontravam dentre aquelas expressamente dispostas nos artigos 27 a 31 da referida norma. Nessa toada, tem-se, o Acórdão nº 2.416/2017, da Primeira Câmara do TCU e Acórdão n.º 2652/2021, da Segunda Câmara deste Tribunal. No entanto, o que se discute aqui não é a sua exigência como quesito de qualificação, mas a responsabilidade para a sua elaboração. Embora considerada irregular a exigência de tais programas para fins de habilitação, essa prática alentaria, num primeiro momento, a orientação de que se exige do licitante, compete, por óbvio, a ele elaborar os referidos programas. Ademais, é possível colher da doutrina a possibilidade de exigência dos referidos programas dos próprios licitantes, a como a seguir destacado:

“Destaca-se que a proibição de exigir PPRA e PCMSO como requisito de habilitação em licitações não significa que a Administração Pública ou as entidades do Sistema S não poderão, em nenhuma hipótese, solicitar os referidos programas a fim de analisá-los e de fiscalizar o cumprimento destes pela empresa contratada durante a execução do contrato.

Afinal, vale lembrar que, de acordo com os entendimentos do TCU apresentados neste artigo, a Corte de Contas entende indevida a exigência dos programas como requisito de habilitação, não mencionando qualquer impossibilidade de exigir esses programas na fase contratual.

Portanto, nos casos em que forem imprescindíveis ou cautelosas a análise e a fiscalização do cumprimento desses programas por parte da Administração Pública ou das entidades do Sistema S, é de toda acertada a decisão de exigir a apresentação do PPRA e do PCMSO na fase contratual, via previsão expressa em edital.

A prática de solicitar PPRA e PCMSO na fase contratual já é adotada por alguns órgãos e entidades, senão vejamos.

No edital de Pregão Eletrônico nº 03/2018, cujo objeto foi o fornecimento com instalação de elementos táteis de alerta e direcional, o Banco Central do Brasil exigiu a entrega do PPRA em 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato (BANCO CENTRAL, 2018).

No edital de Pregão Eletrônico nº 16/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa

para realizar a implantação de passarela metálica, a Prefeitura de Curitiba exigiu a entrega do PPRA e do PCMSO após a assinatura do contrato (CURITIBA, 2014). Diante disso, constatada a necessidade de análise e fiscalização do cumprimento dos programas PPRA e PCMSO por parte da empresa contratada e considerando que o TCU veda a exigência desses programas em sede de habilitação em um sentido geral, o ideal é exigí-los na fase contratual, conforme exemplos já demonstrados" (ABREU JÚNIOR, Cláudio Jesus; ABREU, Isabella Rocha Nobre de. O entendimento do TCU sobre a (im)possibilidade de exigir a apresentação de PPRA e de PCMSO como requisito de qualificação técnica. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Publicado em: 12.09.2019) (grifouse).

Assim, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, não parece existir a eiva propalada, no entanto, a representação pode ser recebida também quanto a esse quesito para a sua análise em cognição exauriente" (peça 12, fls. 5-6).

Esse entendimento não parece merecer censura, eis que referendado pela unidade técnica desta Casa que assim se manifestou:

"Quanto ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e ao Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), segundo jurisprudência do TCU, estes documentos não podem ser exigidos na fase de habilitação por ausência de previsão legal específica. Leia-se trecho do Acórdão n.º 365/2017 - Plenário do TCU que entendeu como ilegal: (grifos nossos)

"11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a "garantia da saúde e da integridade física dos operários", destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações".

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 629/2014 e o Acórdão n.º 2.073/2014, ambos do TCU.

Entretanto, conforme avertido no Despacho nº 1.533/23-GCDA (peça processual n.º 012), tal proibição não necessariamente impede que os referidos documentos sejam exigidos na fase contratual. Assim sendo, tem-se que, na licitação em apreço, o PCMSO e o PPRA não estão previstos dentre os documentos destinados à comprovação de qualificação técnica (Item I Qualificação Técnica - fls. 013 a 015 da peça processual n.º 004), de modo que não são exigidos como requisito de habilitação. Mas apenas na fase contratual, conforme item 16.13. do edital nº 104/2023:

16.13. A CONTRATADA deverá fornecer ao CONTRATANTE cópia dos seguintes documentos: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO - (NR 7); Atestado de Saúde Ocupacional - ASO. (grifo nosso)

Os programas supracitados foram criados pelo Ministério do Trabalho e Emprego com o fim de preservar a saúde e integridade dos trabalhadores, sendo regulamentados pela NR 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO) e pela NR-09 (Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos). Leia-se o item 9.2.2 da última:

"9.2.2 Esta NR e seus anexos devem ser utilizados para fins de prevenção e controle dos riscos ocupacionais causados por agentes físicos, químicos e biológicos".

Neste contexto, ressalte-se que, conforme o art. 157, incisos I e II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cabe ao empregador (portanto a empresa a ser contratada) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Considerando, então, a responsabilidade da empresa contratada pela segurança e saúde do trabalhador, bem como a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração Pública (que também tem o dever de zelar por esta segurança) e o risco potencial das atividades objeto da licitação (limpeza e conservação), entendemos como regular a exigência do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) na fase contratual" (peça 39, fls. 15-16).

Desse modo, a improcedência é medida que se impõe.

3. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 - Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-155039/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, FABIO DE VARGAS PADILHA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4521/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de empresa para orientação e treinamento de servidores públicos municipais. Ausência de ofensa aos termos do Prejulgado n.º 06. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Representação protocolada por Ana Claudia dos Santos Lima e Fabio de Vargas Padilha, Vereadores do Município de Medianeira, em face de Antônio Benjamin França, Prefeito Municipal de Medianeira, em razão de supostas irregularidades relacionadas à contratação da empresa Higrevile F. Athayde Serviços Administrativos que teria ocorrido em desconformidade com o Prejulgado 06 desta Corte, tendo em vista que o contrato envolveria a assessoria/consultoria de acompanhamento de gestão.

Instado a se manifestar, o ente apresentou a destempo informações preliminares e anexou documentos (peça 14/16). Contudo, o feito foi recebido (Despachos 661/24 e 627/24, peças 17 e 18).

Em contraditório, o Prefeito Municipal arguiu sua ilegitimidade passiva para compor o feito ao argumento de que não participou dos atos praticados no processo licitatório e do respectivo contrato. No mérito, afirmou que o objeto do contrato é para que seja realizada a orientação e o treinamento de servidores públicos municipais do Setor Tributário e Produtor Rural em relação ao IPMICMS - Índice de Participação dos Municípios no ICMS, visando aprimorar a conferência e correções dos documentos fiscais, analisar e realizar levantamento dos valores para formalização do RPP (Relatório de Produtos Primários), acompanhar apresentação de declarações e emissão de relatório do VAP (Valor Adicionado Fiscal); conferir relatórios das informações fiscais; acompanhar e conferir o processamento dos valores quando houver da fixação do índice, seja provisório ou definitivo, além de elaborar, caso necessário, recurso administrativo para revisão do índice, e ainda realizar a parametrização dos dados a ser utilizado quando fixado índice; realizar acompanhamento e conferência de dados base que compõem os índices do ICMS Ecológico bem como desenvolver, se preciso, recurso em caso de irregularidades.

Sustentou o interesse público na manutenção da contratação e negou que a contratação envolva a atividade fim, mas sim o assessoramento e treinamento, de modo a fortalecer o princípio da eficiência com o contínuo aperfeiçoamento dos serviços públicos. Sustentou a não ocorrência de ofensa ao Prejulgado n.º 06, salientando que o Estudo Técnico Preliminar teria esclarecido "[...] a necessidade da contratação de uma empresa especializada para orientar e acompanhar a equipe de servidores municipais responsável com a finalidade de incrementar as rendas do ICMS assegurando autenticidade dos dados que constitui o IPM de Medianeira, além de garantir a apuração efetiva de receitas das empresas que obtiveram produtos primários dentro e fora do município, bem como de outros estados."

Ao final, requereu a improcedência da Representação (peça 24). Anexou documentos (peças 25/28).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM pontuou a inviabilidade de se excluir o Prefeito Municipal do feito uma vez que é o representante legal do Município. Rememorou os termos do Prejulgado n.º 06 e destacou a possibilidade de contratação de consultorias contábeis e jurídicas para questões que exijam notória especialização, com demonstração da singularidade do objeto, que se refira a demanda de alta complexidade, com procedimento de objeto específico e prazo determinado compatível, não se aceitando para finalidades de acompanhamento da gestão.

Analisando a contratação, compreendeu que os requisitos se mostraram presentes e finalizou ressaltando os termos do Estudo Técnico assinado pela Secretária Municipal de Finanças. Concluiu pela ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 6 e consequente improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, mediante a 2ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da CGM e se manifestou pela improcedência do expediente (Parecer 1152/24 - 2PC, peça 31).

É relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por meio do presente expediente, os representantes apresentaram a este Tribunal a notícia de possível irregularidade relacionada à contratação da empresa Higrevile F. Athayde Serviços Administrativos, em especial quanto à desconformidade com o Prejulgado 06 desta Corte, tendo em vista que o contrato envolveria a assessoria/consultoria de acompanhamento de gestão.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal não merece acolhimento na medida em que se trata do representante legal do Município. Ainda que os atos tenham sido praticados por outros servidores, na condição de Prefeito Municipal, cabe a ele representar a municipalidade e, na necessidade de esclarecimentos afetos exclusivamente aos demais envolvidos e eventual imputação de responsabilidade, eles também podem vir a integrar o feito.

No mérito, durante a instrução do feito, o Município esclareceu os termos da contratação. Restou consignado e demonstrado que os serviços não envolveram atividade fim, mas sim de orientação e treinamento.

O Prejulgado 06 deste Tribunal dispõe:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Perquirindo-se o constante na Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços, extrai-se que há a especificação de contratação para Consultoria e assessoria IPM - ICMS Sendo minimamente: Orientação e treinamento aos servidores municipais do Setor Tributário e Produtor Rural quanto as atividades administrativas em relação do IPMICMS. Conferência e correções, quando necessário, dos documentos fiscais. Analisar e realizar levantamento dos valores para formalização do RPP (Relatório de Produtos Primários). Acompanhar apresentação de declarações e emissão de relatório do VAP (Valor Adicionado Fiscal). Conferir relatórios das informações fiscais. Acompanhar e conferir o processamento dos valores quando houver da fixação do índice, seja provisório ou definitivo, além de elaborar, caso necessário, recurso administrativo para revisão do índice, e ainda realizar a parametrização dos dados a ser utilizado quando fixado índice. Realizar acompanhamento e conferência de dados base que compõem os índices do ICMS Ecológico bem como desenvolver, se preciso, recurso em caso de

irregularidades. (peça 27)

Ademais, o contrato estipulou prazo de contratação de 12 meses, considerado pela CGM compatível com o objeto.

A justificativa técnica da contratação foi encontrada no estudo técnico preliminar, em cujo teor consta:

“O IPM-ICMS se refere ao Índice de Participação Municipal ou cota-parte do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), isto é, um fator utilizado para realizar a distribuição de 25% dos valores arrecadados desse imposto pelo Estado para os municípios que são repassados de acordo com a apuração do índice. Para esta apuração é levando em consideração a quantidade de propriedades rurais bem como a produção agropecuária do município, também é levando em conta a proporção do Valor Adicionado Fiscal (VAF) que as empresas geraram nas operações relativas ao ICMS, entre outros pontos. Com isso, surge a necessidade da contratação de uma empresa especializada para orientar e acompanhar a equipe de servidores municipais responsável com a finalidade de incrementar as rendas do ICMS assegurando autenticidade dos dados que constitui o IPM de Medianeira, além de garantir a apuração efetiva de receitas das empresas que obtiveram produtos primários dentro e fora do município, bem como de outros estados.”

Deste modo, corroboro os opinativos consignados na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e no Parecer do Ministério Público de Contas para efeito de concluir por esclarecidos os apontamentos iniciais e VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-173673/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA HONESKO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4522/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Divergências de valores para os mesmos itens da planilha orçamentária. Irregularidade reconhecida pelo Município. Ausência de prejuízos ao certame. Não aplicação de penalidades. Razoabilidade e proporcionalidade observadas. Expedição de recomendação. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por De Amorim Construtora de Obras Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 01/24 realizado pelo Município de Ponta Grossa, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no perímetro urbano, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A representação apontou a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes na defasagem de alguns itens da planilha, que segundo a Representante estariam abaixo do valor de mercado, não sendo possível saber quando a cotação dos itens foi realizada, eis que ausente informação a esse respeito. Ademais, apontou divergências de valores para os mesmos itens constantes na planilha orçamentária, o que dificultaria a avaliação dos custos envolvidos na obra. Aduziu, ainda, a falta de resposta aos pedidos de esclarecimentos protocolados e falta de informações no portal de transparência do órgão. Requeveu o recebimento da representação a fim de que este Tribunal oriente e esclareça o direcionamento a ser adotado pelos licitantes em face dos questionamentos, bem assim que profira os esclarecimentos necessários.

Foram solicitadas informações preliminares, tendo o Município se manifestado à peça 9/12. Na sequência, a representação foi recebida unicamente quanto às divergências de valores unitários para itens idênticos (Despacho 408/24 – GCDA).

Em contraditório, o Município de Ponta Grossa alegou que a alta administração não poderia vir a ser responsabilizada por eventuais prejuízos. Disse que houve a instauração de procedimento (SEI034380/2024) para apuração dos fatos, tendo se constatado a irregularidade em razão da complexidade da obra e que dela não advieram prejuízos efetivos à competitividade ou aos preços, sendo, portanto, irrelevantes (peça 21).

Em sua instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a irregularidade quanto às divergências das planilhas utilizadas. No entanto, ponderou que aludida falha não dificultou a avaliação dos custos envolvidos na obra ou gerou prejuízos de ordem financeira à Administração, na medida em que os valores não foram significativos ou de grande monta, não restando demonstrada a impossibilidade da avaliação dos custos atinentes à obra relacionada.

Destacou que o contrato foi firmado com economia de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de modo que deixou de opinar pela aplicação de sanção aos agentes responsáveis, dado que ausentes elementos suficientes de que as condutas, de fato, tenham precedido de culpa grave, dolo ou erro grosseiro.

Concluiu que a falha administrativa pode, assim, ser evitada sem a necessidade de punição, através da emissão de recomendação, a qual será apontada adiante, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Opinou pela procedência da Representação e expedição de recomendação no

sentido de que o Município de Ponta Grossa nos processos licitatórios futuros estabeleça parâmetros, tabelas, planilhas e critérios similares quando da elaboração da orçamentação, evitando a ocorrência de eventuais divergências de valores em relação a itens idênticos, principalmente nas licitações que envolverem maior complexidade (Instrução 5671/24, peça 29).

O Ministério Público de Contas, mediante a 2ª Procuradoria de Contas, opinou pela procedência da Representação, com emissão da recomendação sugerida pela CGM (Parecer 1181/24 – 2PC, peça 30).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A empresa De Amorim Construtora de Obras Ltda. apresentou a Representação da Lei de Licitações em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 001/2024 do Município de Foz de Ponta Grossa, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) no perímetro urbano, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

O feito foi recebido quanto à suposta divergência de valores para os mesmos itens na planilha orçamentária e, no decorrer, da instrução, a Municipalidade admitiu a impropriedade. Contudo, justificou o equívoco nos seguintes termos:

“(…) Acerca das alegações sobre a divergência de valores unitários para itens idênticos indicados pela empresa que apresentou a representação, podemos esclarecer que: Alinhado à decisão da administração municipal de pavimentar todas as vias das vilas que ainda não possuem pavimento, as obras foram setorizadas em lotes, de forma a otimizar as obras, permitindo a interligação entre os projetos de drenagem, pavimentação e sinalização e assim, preservando o interesse público na melhor execução do serviço e o menor preço. Devido ao porte da licitação, foi adotada a divisão em 3 lotes, e cada lote possui em seu escopo as obras de pavimentação de uma determinada região da cidade. O Lote 1 abrangeu 8 vilas, 9 vilas no lote 2 e 12 vilas no lote 3. Todo esse volume de projetos executivos não foi elaborado pelo mesmo profissional, nem ao mesmo tempo. Os orçamentos foram elaborados adotando sempre tabelas oficiais, sendo a tabela SINAPI disponível de outubro/2023, novembro/2023 e dezembro/2023. Também foram adotados itens presentes na tabela de referência do DER-PR, que tem sua última versão como setembro/2023 (entrando em vigência apenas em 29 de novembro de 2023), anteriormente a tabela disponível era a de fevereiro/2023. Há divergências mínimas entre os itens idênticos de versões diferentes de tabelas, como o “Corpo de BSTC 0,40m sem berço” que apresentou o valor de na tabela DER de novembro/2023 R\$142,08 e R\$137,47 na tabela DER de fevereiro/2023, ou “Meio fio de concreto tipo 8 (pré-moldado)” que apresentou o valor de R\$ 33,11 na tabela de setembro/2023 e R\$ 31,31 na tabela DER de fevereiro/2023. O mesmo ocorreu em itens idênticos na tabela SINAPI, considerando outubro/2023, novembro/2023 e dezembro/2023. Também há divergência entre itens que se referem ao mesmo serviço, mas em que o projetista adotou a tabela SINAPI ou a tabela de referência do DER-PR, conforme sua escolha. Por exemplo: no caso do item “Demolição de concreto simples” com valor de R\$ 148,04 na tabela DER-PR e “Demolição de piso de concreto simples, de forma mecanizada com martelete, sem reaproveitamento” com valor de R\$ 123,55 na tabela SINAPI. Por último, há os casos de divergência devido a composição própria do projetista, como no caso do “Muro de concreto armado pré-moldado” onde temos o valor de R\$ 468,99 e R\$ 470,03, pequenas variações geradas de acordo com escolhas do orçamentista de tabela usada nos itens internos à composição. As divergências encontradas são irrelevantes quando comparadas ao montante da licitação e não prejudicaram a competitividade do certame, pois os valores foram todos estimados em tabelas oficiais para o balizamento da disputa e o orçamento final é apresentado pela vencedora da concorrência, responsável pelos preços apresentados com o desconto dado no pregão.”

Conforme se denota, de fato, a divergência de valores foi confirmada. Contudo, nos termos em que se manifestou a CGM, não se vislumbram elementos concretos que demonstrem que a irregularidade efetivamente tenha dificultado a avaliação dos custos envolvidos na obra ou gerado prejuízos de ordem financeira à Administração. Afinal, de acordo com os levantamentos da Representante e do Município, as diferenças de valores não foram significativas ao ponto de impossibilitar a avaliação dos custos[1], não se podendo desconsiderar que em comparação ao valor previsto para a contratação, houve uma economia de mais de R\$ 20.000.00 (vinte milhões de reais).

Contudo, ainda que constatada a impropriedade, o que demanda a procedência parcial da representação, a análise dos autos impõe, por razoável e proporcional, seja afastada a aplicação de penalidades.

Sobre o assunto, a CGM foi assertiva, em afirmar:

Ressalta-se que a LINDB visa justamente evitar que agentes públicos sejam punidos de forma desproporcional por atos que não configuram uma conduta culposa grave ou dolosa. Ao exigir dolo ou erro grosseiro para responsabilização pessoal, a norma busca incentivar a atuação técnica e fundamentada dos gestores, evitando que a eventual responsabilização por atos administrativos comuns e passíveis de diferentes interpretações se converta em um desincentivo à tomada de decisões. Assim, reputa-se que a falha administrativa pode, assim, ser evitada sem a necessidade de punição, através da emissão de recomendação, a qual será apontada adiante, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma, considerando que não se vislumbra os requisitos necessários à imputação de penalidade, deixo de aplicá-la na hipótese.

De todo modo, cabível a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa, para que nos futuros certames, estabeleça parâmetros, tabelas, planilhas e critérios similares quando da elaboração da orçamentação, evitando a ocorrência de eventuais divergências de valores em relação a itens idênticos, principalmente nas licitações que envolverem maior complexidade.

Desta forma, acompanho as Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial da Representação em face da divergência dos valores para os mesmos itens constantes na planilha orçamentária da Concorrência Pública n.º 01/24 realizada pelo Município de Ponta Grossa, com expedição de recomendação para que a municipalidade estabeleça parâmetros, tabelas, planilhas e critérios similares quando da elaboração da orçamentação, evitando a ocorrência de eventuais divergências de valores em relação a itens idênticos, principalmente nas licitações que envolverem maior complexidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Representação em face da divergência dos valores para os mesmos itens constantes na planilha orçamentária da Concorrência Pública n.º 01/24 realizada pelo Município de Ponta Grossa.

II. Recomendar que a municipalidade estabeleça parâmetros, tabelas, planilhas e critérios similares quando da elaboração da orçamentação, evitando a ocorrência de eventuais divergências de valores em relação a itens idênticos, principalmente nas licitações que envolverem maior complexidade.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

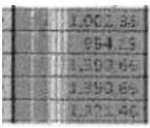
Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



1.

PROCESSO Nº:-485764/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GUILHERME MARIN ELVIRA, MP MULTI PISOS ECOLOGICOS - LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE ADOVADO / PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4523/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Revogação do certame licitatório. Perda de objeto. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por MP Multi Pisos Ecológicos Ltda. em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 38/2024, deflagrado pelo Município de Paraíso do Norte, cujo objeto consiste no "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA, PISO EMBORRACHADO E EQUIPAMENTOS DE PARA EXERCÍCIOS FÍSICOS – CONFORME ANEXO I".

Narra a representante que, não obstante tenha apresentado a melhor proposta para o item 4 – piso monolítico com grânulos de SBR reciclado – foi indevidamente inabilitada por não anexar documentação exigida nos itens 9.12 - e / 9.12 - f do edital e o produto ofertado não atender ao descritivo mínimo exigido.

Quanto à ausência de documentação, esclarece que no termo de referência as respectivas exigências eram direcionadas a outro item, correspondente ao playground, não sendo aplicáveis ao item objeto de disputa pela representante.

Expõe, ainda, que embora o edital, após ter sido retificado, tenha deixado de constar expressamente que tais requisitos seriam destinados exclusivamente aos playgrounds, previu a necessidade de observância do "Anexo I", ou seja, do Termo de Referência, cuja previsão já foi tratada no parágrafo anterior.

Para além do ponto acima, expõe que a manutenção da exigência do item 9.12-e para a aquisição de piso monolítico configura restrição indevida, já que consiste na "Certidão de Registro da empresa E do responsável técnico da empresa no CAU ou CREA em plena validade, acompanhado de comprovante de vínculo do responsável técnico com a empresa (carteira de trabalho, contrato social ou contrato de prestação de serviços autenticados) [...]".

No que se refere à sua inabilitação por não ter atendido ao descritivo mínimo exigido, esclarece que, embora tal conclusão tenha decorrido do fato de o seu catálogo indicar que o seu produto consiste em "piso em placa", enquanto o edital exige o seu fornecimento sem emendas, tal situação não seria suficiente para concluir que não forneceria o piso nos moldes exigidos pelo Município contratante.

Consigna que o catálogo, tal como os demais requisitos acima, era exigido apenas para o item playground, sendo que "foi enviado apenas como demonstrativo da qualidade dos produtos ofertados pela Representante, mas não para suprir exigência editalícia", não sendo possível a sua desclassificação com base neste documento. Diante dos argumentos acima, requer a reforma da decisão que a inabilitou, e sucessivamente, acaso se entenda que os requisitos acima deveriam ser aplicáveis ao item disputado pela representante, requer seja reaberta a sessão para que o pregoeiro, valendo-se da possibilidade de abrir diligências, lhe oportunize a apresentação da aludida documentação.

Ao final, pugna pela concessão de medida cautelar e, no mérito, seja habilitada e declarada vencedora do certame, sendo que, na hipótese de a procedência da representação vir a ocorrer após a assinatura do contrato, sejam invalidados os atos praticados.

Submetidos os autos a este relator, recebi a representação e suspendi cautelarmente o certame (Despacho n.º 829/24-CCDA, homologado pelo Acórdão n.º 2050/24-STP).

O Município apresentou suas razões defensivas, ocasião em que defendeu a legalidade das exigências editalícias e, conseqüentemente, da inabilitação da representante, já que não as teria atendido (peça 30).

Ato contínuo, sobreveio novo petição em que o ente licitante informou a revogação da licitação (peça 32).

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito, tendo em vista a revogação do certame (Instrução n.º 5214/24-CGM, peça 39), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1179/24-3PC, peça 40). É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, o Município promoveu a revogação do certame, o que foi confirmado pela unidade técnica.

Não mais subsiste, portanto, a possível irregularidade que ensejou o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do processo licitatório durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação do processo licitatório durante o trâmite processual.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-572195/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH ADOVADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4524/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Manutenção de semáforos, com fornecimento de peças. Medidas adotadas pela municipalidade após concessão da cautelar. Regularização das especificações técnicas e esclarecimentos quanto ao parque semaforístico existente e sujeito à intercambialidade de peças. Justificativas para a escolha em licitar o objeto em lote único. Revogação da cautelar. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Município de Palmeira, noticiando supostas ilegalidades praticadas no bojo do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 68/2024 que visa o "Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos semáforos, incluindo o fornecimento de peças, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. A representação apontou a ocorrência das seguintes ilegalidades que prejudicariam a ampla concorrência e causariam restrição de competitividade: (a) previsão de fornecimento de Contador Regressivo Digital contendo características e especificações técnicas excessivas, que fogem aos padrões de mercado; (b) certame promovido em lote único, com direcionamento da contratação em face da restrição de competitividade e (c) exigência de intercambialidade de peças e itens licitados com os existentes sem o fornecimento de informações mínimas necessárias.

Recebido o feito, foi concedida medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico (Despacho 1023/24, peça 11).

A municipalidade informou o cumprimento da medida (peça 20/21) e após homologação da cautelar (Acórdão 2713/24 – STP), sobreveio a resposta (peça 28), ocasião em, reportando-se à resposta dada à Impugnação apresentada pelo Dataprom, aduziu quanto aos contadores regressivos:

A impugnação questionou as especificações técnicas dos contadores regressivos digitais, especificamente em relação à quantidade mínima de LEDs. Em resposta, esclareceu-se que as especificações do edital foram elaboradas com base em modelos amplamente utilizados e já instalados em várias cidades do Estado do Paraná. A cidade de Palmeira já possui equipamentos semelhantes, e a especificação técnica visa assegurar a compatibilidade e a eficácia dos novos equipamentos. A obrigatoriedade é que os módulos de LED atendam aos requisitos de intensidade luminosa, independentemente da quantidade de LEDs. Esta alteração na especificação permite maior flexibilidade para os fornecedores, garantindo que as propostas apresentadas atendam aos padrões de segurança e funcionalidade.

No que tange ao parcelamento do objeto, reafirmou a sua inviabilidade devido à interdependência dos serviços, além da melhoria de preço em razão da maior escala. Teceu justificativa quanto à manutenção de Lote Único, dada a interdependência dos serviços de manutenção semaforística e fornecimento de peças. Por fim, aludiu que a inclusão de informações detalhadas sobre a intercambialidade das peças visa assegurar que os fornecedores possam participar de forma equitativa e que a manutenção seja realizada de maneira eficiente.

Por fim, quanto à ausência de previsão sobre a correção monetária para pagamentos eventualmente feitos em atraso apontada na impugnação, informou ter incluído no Edital a previsão, com base no INPC, em consonância ao Decreto Municipal n.º 16.059/2023.

Dadas as retificações que realizou, requereu o julgamento pela perda do objeto da representação.

A representante apresentou manifestação requerendo (a) sejam fornecidas todas as especificações técnicas dos produtos com os quais a solução ofertada deve ser intercambiável ou, alternativamente, a retirada da exigência de intercambiabilidade; e (b) A divisão da contratação em lotes distintos, para que sejam separados os serviços de manutenção e de fornecimento de peças de reposição, visando ampliar a competitividade do certame (peça 31/33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o Município promoveu a alteração do Edital quanto ao contador regressivo digital, exigindo apenas os requisitos para informação luminosa, situação demonstrada na peça 29. Assim, manifestou-se pela improcedência da representação quanto ao item.

No tocante à intercambiabilidade de peças e itens licitados com os existentes, sem fornecimento de informações mínimas necessárias e ante à ausência de menção ou especificação no edital quanto ao parque semaforico existente, em análise ao Edital, a unidade técnica identificou as especificações quanto aos locais em que serão realizados os serviços, bem assim que, após a suspensão do certame em razão da cautelar concedida no presente feito, o Departamento de Segurança e Trânsito do Município solicitou a inclusão no Edital da possibilidade de realização de visitas por parte das empresas interessadas a fim de verificarem o conjunto semaforico, além da inclusão de imagens dos equipamentos atuais. Quanto aos serviços e peças, verifiquei que estão delimitados no Termo de Referência.

Assim, manifestou-se pela improcedência da restrição, ao consignar:

Como pode ser observado, o Município informa a marca dos equipamentos atualmente instalados na cidade e quando menciona que os itens devem ser intercambiáveis com os existentes, não exige que estes devem ser iguais aos já existentes, apenas fornece as especificações para que os produtos a serem ofertados tenham, ao menos, uma compatibilidade mínima, tendo em vista que trata-se de manutenção em equipamentos já existentes.

Em face dos documentos disponibilizados nos autos, esta Unidade Técnica não verificou irregularidades quanto ao item em tela, visto que o serviço de manutenção, bem como as possíveis peças a serem substituídas, podem ser prestados por outros fornecedores, não se vislumbrando impedimento para que os serviços possam ser realizados por diversas empresas do ramo.

Além do mais, houve a definição, no edital, dos cruzamentos em que os serviços serão realizados, inclusive com fotos dos locais, sendo permitida, caso seja a vontade dos interessados, a realização de visita técnica para melhor conhecimento quanto aos locais da prestação dos serviços.

O lote único foi analisado pela unidade que, considerando as razões de contraditório e manifestações anteriores, concluiu pela improcedência da representação neste aspecto, ressaltando que a interdependência dos serviços e o fornecimento de materiais relacionados ao sistema semaforico exigem uma gestão coordenada e integrada para garantir a eficácia e continuidade da operação. A fragmentação dos serviços e do fornecimento de materiais poderia comprometer a eficácia, aumentando o risco de incompatibilidades técnicas e atrasos operacionais e nesse caso, a unificação da contratação possibilita negociações mais vantajosas, redução de custos administrativos e uma maior eficiência na gestão logística e operacional.

Ao final, manifestou-se pela improcedência da Representação (Instrução 5686/24, peça 34).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer da 5ª Procuradoria de Contas, acompanhou a instrução da CGM (Parecer 1146/24 – 5PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Por meio da Representação, a empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. apresentou a este Tribunal a insurgência quanto a três aspectos do prego eletrônico n.º 68/2024, do Município de Palmeira, quais sejam:

(a) previsão de fornecimento de Contador Regressivo Digital contendo características e especificações técnicas excessivas, que fogem aos padrões de mercado; (b) certame promovido em lote único, com direcionamento da contratação em face da restrição de competitividade e (c) exigência de intercambiabilidade de peças e itens licitados com os existentes sem o fornecimento de informações mínimas necessárias. Durante a instrução do feito, o Município informou ter retificado o Edital para fins de modificar a exigência quanto aos contadores regressivos, passando como item de especificação a intensidade luminosa e não mais a quantidade de LEDs. A providência foi demonstrada, nos termos da peça 29, e a Representante manifestou sua concordância com a medida.

Assim, diante da adoção de medidas que regularizaram a restrição, o item em questão restou superado, com necessária improcedência da representação.

Quanto à intercambiabilidade dos itens licitados com os existentes, sem fornecimento de informações mínimas e menção ou especificação no edital quanto ao parque semaforico existente, observou-se que o Município propiciou medidas que tornaram mais transparentes as necessidades locais. Procedeu-se à inclusão de imagens dos equipamentos existentes e de especificações que garantem a publicidade dos itens licitados e do parque existente.

Desta forma, não se vislumbra direcionamento do certame ou impossibilidade de que diferentes empresas participem da licitação, de modo que acompanho a unidade técnica e reputo pela improcedência da representação quanto a este item.

Por fim, no que diz respeito ao agrupamento dos itens em lote único, englobando a manutenção de semaforos e fornecimento de peças, há que se acolher o teor da resposta apresentada pelo Município que logrou trazer as justificativas pelas quais a oferta em lote único se apresenta a mais viável técnica e economicamente.

A interdependência dos serviços e a necessidade de integração entre os diversos componentes do sistema semaforico, conduz à legitimidade da escolha administrativa em licitar de maneira aglutinada o objeto do certame. A propósito, em resposta à impugnação da representante o Município consignou:

No caso em debate, o objeto trata do serviço de manutenção dos semaforos do Município, incluindo neste serviço o fornecimento das peças. Ora, pois, é óbvio que para manutenção dos semaforos, eventualmente, será necessário a substituição de peças. Justamente por este motivo, foram incluídas no lote a relação de peças que eventualmente poderão ser substituídas, caso haja necessidade técnica. Ou seja, ambos os itens que compõem o lote se complementam na execução da manutenção dos semaforos, que é o objeto licitado. Importante salientar que a contratação se dará sob o sistema de Registro de Preços e a quantidade dos serviços de manutenção previstas retrata uma estimativa da Secretaria, assim como o quantitativo das peças indicadas. Eventualmente, as peças indicadas podem nem ser adquiridas, caso não

haja necessidade técnica de substituição destas. Todavia, caso sejam necessárias, constam da relação, primando pelo princípio da eficiência. Portanto, o fato de ser possível a divisão, não obriga que assim seja impreterivelmente, mormente pelas características do objeto que se pretende contratar. Objeto que, no caso, se conecta por pontos caracterizados pela similaridade, onde a Secretaria buscou maior viabilidade na condução e manuseio contratual futuro, pois almeja o melhor resultado possível, com o menor custo.

O assunto já foi objeto de profunda análise pela CGM nos autos de Representação n.º 116498/23, ocasião em que a unidade técnica aduziu:

[...] Conforme sustentado pela defesa o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas sim, a contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semaforico municipal de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto. Assiste razão à defesa quando sustenta que no dia a dia da manutenção dos equipamentos não se sabe qual deles irá precisar de troca ou reparos competindo a empresa vencedora adquirir o produto no mercado, desde que atenda as especificações do edital e desde que respeite os valores cotados pela Companhia Municipal de Trânsito. O que se almeja é a contratação de empresa que demonstre a capacidade de prestar os serviços licitados, independentemente de possuir ou fabricar os equipamentos que se façam necessários no parque semaforico. Denota-se, portanto, que a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar. Também se revela razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas. Isso porque o sistema semaforico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, o que tem o condão de garantir a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como, de gerar maior ganho de escala.

Sendo uma única empresa a responsável tanto pela prestação dos serviços de manutenção e atualização do sistema semaforico municipal quanto pela aquisição de equipamentos, torna-se mais simplificado, célere e eficaz o diagnóstico acerca das deficiências do sistema, das falhas mais recorrentes e, conseqüentemente, dos equipamentos necessários à realização de reparos e substituições. Há maior garantia de que o serviço será prestado de forma padronizada e compatível com o sistema semaforico já existente, haja vista que a mesma empresa responsável pela identificação dos reparos, melhorias e modernizações a serem feitas será a responsável pela aquisição dos produtos.

Tais ponderações permitem concluir que [...] A fragmentação dos serviços e do fornecimento de materiais poderia comprometer a eficácia, aumentando o risco de incompatibilidades técnicas e atrasos operacionais e nesse caso, a unificação da contratação possibilita negociações mais vantajosas, redução de custos administrativos e uma maior eficiência na gestão logística e operacional.

Dessa forma, sendo uma empresa a responsável pela manutenção e atualização dos equipamentos, bem como pelas peças e respectivas trocas, caso necessárias, torna-se mais eficaz e simplificada a verificação das deficiências e falhas do sistema e das peças a serem substituídas. (Instrução 5686/24 – CGM, peça 34).

Destarte, a improcedência da representação também neste aspecto se impõe.

Assim, acolho os argumentos trazidos pela Municipalidade, acompanho o opinativo da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas para o fim de compreender esclarecidos e justificados os aspectos que ensejaram o recebimento da presente Representação, restando imperiosa a improcedência do feito.

Por conseqüência, revoga-se a cautelar homologada pelo Acórdão n.º 2713/24-STP. Diante do exposto, acompanho as Instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -812935/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-EMERSON MARTINS HILGEMBERG, GIULIANO BALSINI MEROLLI, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 4525/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por Giuliano Balsini Merolli, em razão de supostas irregularidades constantes do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/24, deflagrada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de projeto básico, projetos executivos e execução de obra para a construção da Torre 2 do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, tendo como critério de julgamento técnica

e preço.

A alegada irregularidade reside no fato de o edital prever que a apresentação das propostas de preço e técnica deverão ser realizadas por e-mail em até quatro dias úteis após a sessão de abertura, o que violaria o princípio da legalidade, considerando não possuir respaldo legal, além de não atender aos princípios da transparência e da publicidade.

Segundo o representante, "em licitações de técnica e preço a proposta técnica é anexada simultaneamente à proposta de preços, para que se faça a análise e a classificação dos licitantes com base na ponderação entre o valor ofertado e a nota técnica atingida".

Informa que o próprio sistema "Comprasnet" possui campo específico para inclusão da proposta técnica, sem a qual não seria possível dar prosseguimento ao cadastro da proposta.

Argumenta que tal sistemática decorre do modo de disputa aplicável à contratação em espécie, "fechado", em que as propostas permanecem em sigilo até a abertura da sessão, nos termos dos artigos 13, inciso I e 56, incisos I e II, da Lei de Licitações. Apresenta, ainda, a Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 02/2023, que regulamenta a licitação do tipo técnica e preço no sistema "Comprasnet", na qual há a previsão de que "após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública".

Diante da situação fática acima, pugna pela concessão de medida cautelar e, no mérito, que seja ratificado o edital de licitação para que as propostas sejam apresentadas exclusivamente via sistema até a abertura da sessão.

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De uma breve leitura do aludido petição, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforma narra o peticionante, de fato há previsão editalícia de que as propostas técnicas e de preço sejam apresentadas por e-mail no prazo de até quatro dias úteis após a abertura da sessão.

Tal situação, num primeiro momento, não parece ter respaldo legal, seja pelo momento da apresentação das propostas, seja pela forma a ser realizada.

Não bastasse, da leitura do instrumento convocatório, observa-se que, além da apresentação das propostas no modo descrito anteriormente, há a previsão de envio da proposta de preço via sistema até a data da abertura da sessão. Confira-se:

4. PROPOSTA INICIAL

4.1 Antes de postar a proposta comercial em formulário eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas:

4.1.1 O pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital;

4.2 A proposta de preço inicial deverá ser enviada por meio de formulário eletrônico no sistema de compras eletrônicas no prazo previsto no edital, de acordo com o critério de disputa estabelecido no edital.

4.2.1 A proposta registrada poderá ser alterada ou desistida até a data e hora definida no edital. Após o prazo previsto para acolhimento das propostas, o sistema eletrônico não aceitará inclusão, alteração ou desistência da(s) proposta(s).

4.3. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas.

4.4 O(a) Agente de Contratação, verificará as propostas apresentadas, inclusive quanto à exequibilidade, e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

(Destaque intencional)

Em contrapartida, conforme a Cláusula 5.7, o envio das propostas técnicas e de preço será realizado do seguinte modo:

5.7 Encerrado o período de lances fechados, o Agente de Contratação solicitará aos participantes, independentemente da classificação dos valores, que enviem para o e-mail pregoes@uepg.br, em até 4 (quatro) dias úteis após a abertura da sessão, os documentos referentes à Proposta Técnica e de Preços.

Nota-se, portanto, que as cláusulas acima preveem a apresentação da proposta de preços em duas oportunidades, sendo que em uma delas a sua ocorrência se dará em momento anterior à apresentação da proposta técnica, o que, além de não possuir respaldo legal, também não possui qualquer pertinência prática, causando até mesmo certa estranheza, já que, nos termos do artigo 36, §2º da Lei de Licitações, "deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço".

Aliás, a própria Universidade licitante, em seu termo de referência, pondera que "de acordo com o artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, o modo de disputa fechado é obrigatório para o critério de julgamento "técnica e preço" quando a complexidade do objeto ou a necessidade de qualidade técnica justifica a avaliação mais detalhada e criteriosa das propostas. No modo de disputa fechado, as propostas dos licitantes são apresentadas sem que haja conhecimento prévio do conteúdo das propostas concorrentes, o que evita influências indevidas e promove a isonomia entre os participantes, garantindo uma competição justa e baseada nos critérios estabelecidos".

No entanto, em descompasso com o raciocínio acima, o edital em análise permite que os licitantes tenham acesso às propostas de preços dos demais participantes antes da apresentação das propostas técnicas, o que, como dito, pode gerar influências indevidas.

Não bastasse, a cláusula 9.8 estabelece que "o licitante juntamente com sua Proposta de Preço deverá entregar os documentos referentes à Proposta Técnica, conforme ANEXO XVIII – Termo de Referência", havendo, portanto, previsões editalícias contraditórias entre si quanto ao momento de apresentação das propostas. Considerando os indícios de irregularidade acima, RECEBI a presente Representação.

Além disso, por entender presentes os requisitos autorizadores, por meio do Despacho n.º 1590/24, deferi o pleito de concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito reside nas razões que me levaram a receber o presente expediente, e o perigo de dano decorre do prejuízo que poderá advir na hipótese de ser dado seguimento ao certame, com sessão de abertura marcada para o dia 10/12/2024, já que as supostas irregularidades ora abordadas envolvem diretamente a formulação das propostas e a competitividade entre as licitantes.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1590/24, que deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica Integrada n.º 003/2024 da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com fundamento no inciso IV do §2º do

artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1590/24-GCDA, que deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica Integrada n.º 003/2024 da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Acompanhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-806781/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-KARLA KAROLINE PINHEIRO BUENO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4526/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Denúncia. Não recebimento. Insubsistência das alegações. Interesse particular. Demanda não está no rol de competências deste Tribunal de Contas. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo (peça 3), interposto por Karla Karoline Pinheiro Bueno, em face do Despacho n.º 1634/24-GCFSC[1], pelo qual deixei de receber a Denúncia n.º 712272/24, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 113/2005[2] e no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[3], face a ausência de exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido formulado.

Irresignada com a decisão proferida, a interessada afirmou que nos autos de denúncia foi anexado seu contracheque e o de outra servidora, que desempenha as mesmas funções que a agravante, contudo apenas aquela recebe gratificação por função.

Complementou ainda, que após o não recebimento do processo, solicitou à ouvidoria da Prefeitura de Piraquara um atestado de que os técnicos administrativos (cargo ocupado pela servidora), fazem jus ao recebimento de gratificação, da qual não é beneficiada, tendo recebido a seguinte resposta:

Prezada,

O que temos para regulamentar quem recebe ou não o adicional de função gratificada está contido no Decreto 4673/2015.

Art. 2º Entende-se por encargos especiais, passíveis de concessão de Função Gratificada - FG no âmbito do Poder Executivo Municipal, aquelas atribuições adicionais às do respectivo cargo que forem cometidas ao Servidor Público Municipal, conforme o rol abaixo elencado:

56 - Decorrentes da complexidade do local de trabalho.

Como descrito acima não tem demanda específica com a palavra abrigo. O que poderia se encaixar nesta demanda seria o Art. 1º 56.

Argumentou que faz jus à gratificação, já que desempenha suas atividades no Abrigo Institucional de Piraquara, de modo que pede pela análise do mérito da denúncia.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante ao juízo de admissibilidade, o recurso foi recebido pelo Despacho n.º 1698/24-GCFSC[4]. Quanto ao mérito da demanda, no entanto, o caso é de que seja negado provimento ao recurso apresentado.

Isto porque, para além de inexistir demonstração clara dos fatos e do direito da requerente, conforme exposto no Despacho ora combatido, a demanda trazida à análise não está dentro do rol de competências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois versa sobre demanda particular.

Destaco que em consonância com os artigos 70 e 71 da Constituição Federal[5], de reprodução obrigatória da Constituição Estadual[6], cabe a este Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos seus Municípios, bem como das respectivas entidades de administração direta ou indireta e das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Outrossim, da leitura da Carta Magna, resta evidente que o constituinte buscou delimitar as demandas tratadas nas Cortes de Contas, deixando a cargo dos Tribunais de Contas aquelas que versam sobre recursos públicos e que possuem como fim o interesse social e público.

Deste modo, o fato de a suposta irregularidade ser cometida por Poder Executivo Municipal, por si só, não é suficiente para atrair a competência de julgamento para este Tribunal.

Portanto, fica a cargo do Poder Judiciário a tutela dos interesses subjetivos de

particulares, no caso em tela, sobre o direito da servidora de ser remunerada com gratificação por função.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, esboçado no Acórdão n.º 2426/2015 do Plenário[7], que se manifestou no sentido de que a competência da Corte de Contas é fundada no resguardo do interesse público, evitando atuações na defesa de interesses particulares:

“Consoante pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, a procedência de representações formuladas com base no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993 deve ser fundada no resguardo do interesse público, de forma a evitar a atuação do TCU na defesa de interesses meramente individuais junto à Administração Pública. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 2082/2014-TCU-Segunda Câmara, 5.826/2012-2ª Câmara, 283/2014 - 1ª Câmara, 3.273/2013-Plenário, 1.245/2012-1ª Câmara e 48/2012 - Plenário”.

Cito também outras decisões do Tribunal de Contas da União a este respeito:

“Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público.

(Enunciado da Jurisprudência Seleccionada – Acórdão n.º 2407/2015 - TCU Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

Não configurado o interesse público em representação apresentada por licitante afasta-se a competência do TCU, uma vez que não se insere dentre as funções da Corte de Contas o patrocínio de interesses particulares.”

(Enunciado da Jurisprudência Seleccionada - Acórdão n.º 4779/2011- TCU - Primeira Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer).

Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, mantenho o posicionamento esboçado no Despacho n.º 1634/24-GCFSC, pelo não recebimento da demanda.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1634/24 - GCFSC, pelo qual deixei de receber a Denúncia n.º 712272/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Denúncia sob protocolo n.º 712272/24.

Na sequência, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO deste Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão contida no Despacho n.º 1634/24 - GCFSC, pelo qual deixei de receber a Denúncia n.º 712272/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a inversão dos autos, devendo voltar a figurar como principal a Denúncia sob protocolo n.º 712272/24.

Na sequência, determinar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 16 dos autos n.º 71227-2/24.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Peça 21 dos autos n.º 71227-2/24.

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

6. Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

7. Proferido os autos de Representação n.º 031.638/2013-9.

8. Art. 398 (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-759380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 4528/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Jorge do Ivaí. Projeto de Lei que visa alterar a estrutura administrativa do Executivo Municipal. Criação de secretarias e nomeação de cargos em comissão. Parcial Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 3) formulada pelos Vereadores do Município de São Jorge do Ivaí ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATTI, no qual alegam haver irregularidades no Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 01/2023 que trata de alteração na organização administrativa da Prefeitura Municipal, e que, possivelmente, sendo estas irregularidades praticadas pelo Senhor Prefeito Municipal AGNALDO CARVALHO GUIMARAES.

Os fatos dizem respeito, em síntese, ao encaminhamento do Projeto de Lei Complementar Municipal, aprovado pelo Legislativo em sessões realizadas nos dias 6/11/2023 e 20/11/2023, o qual, supostamente, visaria tão somente a atender aos “interesses pessoais” do Prefeito, de maneira a “remediar inúmeras improbidades administrativas que vem praticando durante todo o seu mandato, principalmente os seus atos relativos as nomeações existentes em cargos comissionados de pessoas sem qualquer qualificação para o cargo e em evidente desvio de função, como também garantir suas promessas de emprego para seus apaniguados políticos” (peça 3, fls.1).

Pelo Despacho n.º 565/23 – GASRVF (peça 24), previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de São Jorge do Ivaí para manifestação a respeito dos fatos relatados na Representação, de modo a, em especial (grifado no original): “1) demonstrar a compatibilidade das alterações de que trata a lei em questão com o artigo 37, caput, da Constituição da República, notadamente com o princípio da eficiência – diante da suposta criação desnecessária de secretarias e de cargos comissionados; 2) esclarecer as alegadas situações de desvio de função do Secretário de Execução Contábil – servidor comissionado que também exerceria as funções de pregoeiro e de presidente da Comissão de Licitações, embora supostamente não tenha a qualificação necessária –, dos diretores da Secretaria de Serviços Públicos e da Diretora de Educação; 3) confirmar se a Diretora de Educação é esposa do Vice-Prefeito, o que, de acordo com os representantes, configuraria nepotismo; e 4) apresentar os documentos mencionados nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular a estimativa orçamentário-financeira que fundamentou as alterações na estrutura administrativa municipal” (peça 24, fls. 2/3).

Em razão de decurso de prazo sem manifestação da municipalidade, conforme Certidão n.º 60/24 – DP (peça 27), veio a ser determinado pelo Despacho n.º 174/24 – GCFSC (peça 29) a intimação pessoal dos Senhores AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal, e SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, responsável pelo Controle Interno na Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí.

O interessado AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal em sua manifestação (peça 43), alegou em síntese a legalidade do procedimento legislativo e que, aparentemente, atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais para sua realização. Ainda, alegou que as alterações realizadas com criação e extinção de funções tinham por razão atender às necessidades da municipalidade e sua modernização. Por fim, destacou que a esposa do Senhor Vice-Prefeito é ocupante do nominado cargo em comissão.

O responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, o Senhor SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR se manifestou (peça 49), buscando justificar a sua atuação em razão da demanda de serviço e, em síntese, alegando que: (i) a alteração legislativa observou os requisitos para sua transformação em Lei; (ii) não houve busca pela Câmara Municipal da atuação do Controle Interno na análise da alteração da Lei; (iii) a nomeação nos termos da Lei é poder privativo do executivo municipal; e (iv) atuou no sentido de alertar eventuais desvios de função, de nepotismo e pela apresentação do cálculo de impacto orçamentário financeiro.

Em manifestação autônoma (peças 51/62), os Representantes juntaram novas alegações e documentos, a fim de corroborar e complementar as alegações iniciais bem como tentar demonstrar os efeitos da atacada legislação municipal em vigor, além de questionar os critérios de nomeação empregados pelo executivo Municipal para promoção dos cargos em comissão.

Pelo Despacho n.º 362/24 - GCFSC (peça 63), em análise de admissibilidade da presente Representação, decidi por indeferir o pedido de intervenção imediata por concessão de medida cautelar pelas razões já apresentadas e receber o presente expediente como REPRESENTAÇÃO. Após, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação como interessados do Município de São Jorge do Ivaí, Aginaldo Carvalho Guimaraes e Sidnei Pereira Goulart Junior e a citação dos mesmos para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifestassem sobre os termos da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 5762/24 (peça 71), defende que é regular a criação da Secretaria de Licitações e da Diretoria de Limpeza Pública, porém recomendou pela expedição de determinação ao Município para que deixe de nomear ocupantes de cargos comissionados para a função de agentes de licitação; que é irrazoável a nulidade da lei no caso em questão somente pela ausência de declaração do ordenador de despesas, opinando pela expedição de determinação ao Município; que no caso em apreço não há óbice legal para a alteração da função de direção de UBS, para cargo em comissão puro, entendendo assim, pela improcedência do item; que a nomeação da esposa do Vice-Prefeito como Diretora de Educação configura nepotismo, opinando pela determinação ao Município para que realize o saneamento de tal situação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 906/24 - 1PC (peça 72), corroborou parcialmente com o entendimento apresentado pela Unidade Técnica. Em seu parecer, o Parquet de Contas opinou pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelo descumprimento do previsto no art. 7 e 8, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei acima citada, em decorrência do suposto nepotismo presente no caso em tela. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico e entendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua parcial procedência. Explico.

A análise dos autos revela os seguintes pontos relevantes:

II.I. Criação da Secretaria de Licitações e da Diretoria de Limpeza Pública:

Relata-se nos autos que a reestruturação proposta pelo Prefeito Municipal resultou na extinção da Secretaria de Execução Contábil, anteriormente liderada pelo Sr. Anderson Antonio Crivelaro, para dar lugar à criação da Secretaria de Licitações. O referido servidor, que passaria a ocupar o cargo de Secretário da nova pasta, já desempenhava na antiga função as atividades de pregoeiro, sendo responsável pelos processos licitatórios da Administração. Segundo os Representantes, a medida teria como objetivo beneficiar o comissionado, pessoa próxima ao Prefeito.

De forma semelhante, aponta-se que a Diretoria de Patrimônio foi substituída pela Diretoria de Limpeza Pública, vinculada à Secretaria de Serviços Públicos, que já contava com outras três diretorias. Alegou-se que um dos diretores estaria atuando em desvio de função como motorista de ambulância e a mudança teria como finalidade regularizar a situação do servidor comissionado que, embora ocupasse o cargo de Diretor de Patrimônio, desempenhava atividades na Secretaria de Serviços Públicos.

A Constituição Federal de 1988, no art. 30, ao tratar das competências dos Municípios, em seu inciso I[1], delega aos municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, deliberando assim certa discricionariedade aos Municípios.

Em observância ao art. 29, caput, da Carta Magna de 1988[2], os Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí promulgaram a Lei Orgânica do Município de São Jorge do Ivaí na data de 05 de abril de 1990.

Sendo assim, a Lei Orgânica do Município, expõe quais são as Leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, sendo estas as seguintes:

Art. 45º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso)

Ou seja, aqui a Lei Orgânica do Município já nos traz apontamentos de que a escolha pela criação de Projetos de Leis que alterem a estrutura administrativa, com a consequente criação/extinção de Secretarias e Diretorias, faz parte do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Mais adiante na Lei, mais especificamente no art. 64, de que trata das competências do Prefeito do Município, o legislador trouxe o seguinte:

Art. 64º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

Ou seja, após o exposto, entendo que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a proposição de Leis que tratem da alteração da estrutura administrativa do Município, e sendo assim, não vislumbro irregularidades no apontamento em questão, posto que entendo pela improcedência deste item da presente Representação.

II.II. Atuação do Secretário de Execução Contábil como Pregoeiro:

A Representante, na exordial (peça 3) trouxe o apontamento de que o Sr. Anderson Antonio Crivelaro à época atuando no cargo de Secretário de Execução Contábil, atuava em desvio de função, como pregoeiro.

Acerca dos agentes públicos no âmbito das licitações, a Nova Lei de Licitações e Contratos[3], em seu art. 7, inciso I, traz o seguinte:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Ainda, trago à tona o § 5º, do art. 8, da mesma Lei, o qual aponta que:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Ou seja, conforme o apontado no art. 8º, o certame deverá ser conduzido, por autoridade competente, por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

Sendo assim, a escolha pelo condutor do procedimento licitatório não é de mera liberalidade do gestor municipal, mas sim é uma escolha que deve seguir o expressamente previsto na legislação.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 3561/23 - Tribunal Pleno, presente na Consulta n.º 27903-6/23, a qual tratava sobre "As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?", deste Acórdão, retiro o seguinte excerto:

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

Logo, percebe-se que a regra é a designação de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes para as funções atribuídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que, caso o Município não consiga cumprir com o exigido na legislação, ele pode, excepcionalmente, de forma temporária, fundamentada e justificada, nomear servidor comissionado para a realização das funções.

Na análise dos autos, à peça 49, o Controle Interno do Município de São Jorge do Ivaí trouxe ao caso que o Sr. Anderson Antonio Crivelaro vem sendo nomeado para

funções no setor de licitações desde 2015.

Trago à tona dois casos recentes em que comprovam a que o então Secretário de Execução Contábil atua como Pregoeiro, sendo estes, os procedimentos licitatórios n.º 29/2023 e 06/2023, constando ainda, no Portal de Informações - PIT, deste Tribunal, como se fosse servidor efetivo e não como cargo comissionado puro.

Ainda, a respeito da justificativa para a nomeação do servidor para pregoeiro, não foi acostado por parte da Prefeitura nenhuma justificativa que comprove a incapacidade do Município de atender ao previsto na legislação.

Contudo, no caso em tela, em conformidade ao atendimento ao art. 176, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4], entendo pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que no futuro se abstenha de nomear como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações.

II.III. Ausência de documentação na propositura do Projeto de Lei n.º 01/2023, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca desse ponto, foi apontado pela Representante que o Município não apresentou os seguintes documentos solicitados pelo art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Posteriormente, conforme apontado pelo Controle Interno do Município, à peça 49, na data de 06 de novembro de 2023 foi anexado no processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme solicitado no inciso I, apontado acima. Porém, mesmo tendo apresentado o documento solicitado pelo inciso I, deixou de apresentar a declaração presente no inciso II, qual seja, declaração do ordenador da despesa.

Entretanto, não vislumbro ser razoável o reconhecimento da nulidade da Lei no caso em tela, em decorrência da ausência de tão somente a declaração do ordenador de despesas, tendo em vista que conforme apontei no meu Despacho n.º 362/24 - GCFCSC (peça 63), tal declaração de nulidade acarretaria considerável dano reservado, uma vez que a Lei em questão, foi votada e aprovada pela Casa Legislativa Municipal e já está em vigência.

Sendo assim, entendo pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.

II.IV. Criação de dois cargos de Diretor de Unidade Básica de Saúde como cargos em comissão, que antes eram funções gratificadas:

Os Representantes denunciam que dois cargos de Diretor de Unidade Básica de Saúde, previamente reservados a servidores de carreira com gratificação de função, foram convertidos em cargos comissionados de livre nomeação, configurando desrespeito à progressão funcional dos servidores concursados (peça 3).

A fim de esclarecer o que são cargos em comissão, trago os ensinamentos de José Cretella Junior[5]:

Comissão é o vocábulo empregado na expressão "cargo em comissão", designando, o conjunto, cargo isolado que a lei manda prover livremente, considerando seu ocupante demissível ad nutum. Trata-se de expressão elíptica, correspondente à expressão plena cargo de provimento em comissão, atributo esse - "em comissão" - , que não se refere à continuidade ou precariedade do cargo, já que os cargos públicos são todos permanentes, regra geral, até que sejam extintos. (...) Precária, pois, é a nomeação, o provimento. Não o cargo. [grifos do autor]

Elucidando o assunto, trago o art. 12, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei n.º 6.174/1970:

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

Ou seja, são cargos destinados a atender funções de direção, chefia, consulta ou assessoramento, podendo ser concedido a qualquer pessoa que possua as qualificações e funções necessárias.

Acerca da função gratificada, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, os define como uma vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão[6].

Em decorrência do exposto, percebo que tanto o cargo em comissão como as funções gratificadas são possíveis para a atuação no cargo de Diretor de Unidade de Saúde.

Entretanto, conforme muito bem apontado pela Unidade Técnica, os cargos em comissão deverão respeitar uma proporcionalidade entre os servidores efetivos de carreira e os cargos comissionados. A respeito disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estipula que deve ser resguardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão[7].

Sendo assim, desde que sejam respeitados todos os requisitos para o provimento e seja resguardada a proporção entre os números de servidores efetivos e comissionados, entendo que não há restrição legal para a criação de ambos os cargos de diretores.

II.V. Nomeação de cônjuge do vice-prefeito e de pai de vereador para cargos de direção e assessoramento:

Em pesquisa feita no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, deste Tribunal, verificou-se que na folha mensal do mês de novembro do ano de 2024, constava a Sra. Luciene de Lima Petenuci Sartori - cônjuge do vice-prefeito - como Diretora de Educação e constava o Sr. Claudemir Juvêncio - pai do vereador Caio Henrique Juvêncio - como Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

A suposta irregularidade resta na possível ocorrência de nepotismo na nomeação de ambos os servidores para seus respectivos cargos.

Por meio da Súmula Vinculante n.º 13, o Supremo Tribunal Federal trouxe o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Entretanto, tal entendimento não é absoluto, tendo a própria Suprema Corte, por meio de seus julgados, afastado a possibilidade de configuração de nepotismo em nomeações para cargos exclusivamente políticos, à exemplo, os cargos de Secretários Estaduais e Municipais.

A fim de contextualizar, trago um julgado da Suprema Corte sobre o assunto:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais." Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.

Ou seja, em caso, não há de se falar em nepotismo no caso de nomeação de pai de Vereador para o cargo de Secretário Municipal, porém não há como falar o mesmo acerca da nomeação para o cargo de Diretora de Educação.

Tal nomeação para o cargo de diretoria viola diretamente a Súmula Vinculante n.º 13, uma vez que os cargos de diretoria não se enquadram nos casos de cargos de natureza política, o que acarreta a proibição de nomeação de parentes de até terceiro grau com a autoridade nomeante ou de servidor do mesmo órgão, no caso em tela a relação está entre o prefeito e vice-prefeito, ambos cargos do alto escalão do Poder Executivo.

Assim sendo, entendo pela expedição de determinação ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação. Com a aplicação das seguintes sanções:

- Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;
- Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que no futuro se abstenha de nomear como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações; e
- Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno[8].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação.

Com a aplicação das seguintes sanções:

- Pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;
- Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que no futuro se abstenha de nomear como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações; e
- Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Ivaí para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno.

III- Em seguida, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

3. Lei Federal n.º 14.133/2021.

4. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

5. COMISSÃO. In: DICIONÁRIO de direito administrativo 4.ed. rev. e aument.: Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 109-110.

6. Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constituindo emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

7. (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007).

8. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-191302/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M

ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4529/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de União da Vitória. Dispensa de Licitação n.º 42/2023. Cestas básicas. Contrato advindo de processo licitatório com o mesmo objeto em vigência. Dano ao erário. Pela procedência, com aplicação de multa proporcional ao dano.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela R&M Alimentos Eireli, em face da Dispensa de Licitação n.º 42/2023 do Município de União da Vitória (peça 3).

De acordo com a exordial, o Representante adjudicou o Pregão Eletrônico n.º 66/2023 (peça 8) do Município de União da Vitória, cujo objeto era a "(...) aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Municípios/Famílias em situação de vulnerabilidade social (...)", com valor estimado de R\$ 1.144.848,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

Na ocasião, a Representante ofertou o menor preço por cesta básica, no valor de R\$132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos) cada, tendo a entidade elaborado o contrato administrativo com a empresa no dia 30 de outubro de 2023 (peça 4).

Contudo, nesta mesma data, a Representante foi informada pelo município que não solicitariam as cestas naquele momento, em face da situação de calamidade pública vivenciada na municipalidade (peça 6).

Não obstante a informação supra, a empresa tomou ciência de que a municipalidade, sob a justificativa de calamidade pública, abriu em caráter emergencial a Dispensa de Licitação n.º 42/2023 (peça 7), adquirindo as mesmas cestas básicas pelo valor de R\$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos) cada, da empresa Center Sul Comércio e Distribuição Ltda.

Ademais, do processo de dispensa, verificaram que a entrega das cestas se daria de forma imediata, contudo, em verdade, a entrega teria ocorrido de forma parcelada.

Assim, sustenta que a municipalidade "maquiou" uma dispensa de licitação para pagar mais caro pelo mesmo produto de empresa local, na medida que a representante poderia fornecer as cestas.

Deste modo, ao final assim pleiteou:

"A) Seja deferida em sede liminar a fim de intimar o município a apresentar resposta quanto ao não andamento da contratação junto a empresa Representante, frente a paralização do Pregão Eletrônico n.º 66/2023;

B) Que o município esclareça sobre a contratação por dispensa de forma irregular, bem como apresente documentos.

D) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa;

E) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, intimar este município para dar andamento na contratação do Pregão Eletrônico n.º 66/2023, eis que já se passou prazo razoável sem qualquer pedido, e este sendo um item essencial para a população;

F) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade;

G) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

H) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa."

Por meio do Despacho n.º 415/24-GCFSC (peça 17), recebi a Representação, para que seja apurada a legalidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023, determinando, assim, a citação do ente Representado.

Em relação ao pedido cautelar, deixei de deferir a medida, pois, embora tenha reconhecido o elemento da probabilidade do direito, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a contratação por dispensa de licitação precedia de 6 (seis) meses da data deste expediente, sem que a interessada tivesse trazido os fatos à análise desta Corte.

Na sequência, o Município de União da Vitória apresentou contraditório (peça 19), arguindo, em breve síntese, que não houve irregularidade na dispensa, na medida que o procedimento foi realizado conforme repasse da União.

Remetidos os autos à análise técnica (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2974/24-CGM (peça 24), pontuou que a defesa deixou de anexar documentação essencial para análise da regularidade, conforme argumentação trazida no contraditório, sugerindo a conversão do feito em diligência, intimando o município para que apresente a documentação necessária.

Assim, acolhendo o pleito da unidade técnica, mediante o Despacho n.º 876/24-GCFSC (peça 25), determinei a intimação do Município de União da Vitória para que apresentasse cópia da Portaria n.º 398/2023, do Processo n.º 59052.016428/2023-14 e da integralidade da Dispensa de Licitação n.º 42/2023, as quais foram

devidamente acostadas aos autos (peças 30 e 31).
 Ato contínuo, pela Instrução n.º 5701/24-CGM (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após minuciosa análise do contido nos autos, se manifestou conclusivamente pela procedência da presente Representação, com aplicação das seguintes sanções e encaminhamento:

3.1. Aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", por uma vez, ao Sr. BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, e a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente, nos termos do item 2.1 acima;

3.2. Pela aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o dano ao erário calculado no item 2.2 acima, haja vista a caracterização da conduta e o desenrolar do procedimento – por uma vez – ao Sr. BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, e a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, nos termos do item 2.2;

3.3. Pela aplicação de multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE 113/2005, – por uma vez – ao Sr. BACHIR ABBAS, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, e a Sra. LINDAMIR DE FÁTIMA VARELA, Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, pela conduta de continuidade do procedimento de dispensa, com realização de despesas em favor da empresa CENTER SUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., nos termos do item 2.3 acima.

3.4. Pelo envio de Ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória, para que aquele órgão tome as medidas que entender cabíveis ao caso, em razão da realização de despesas sem lastro de procedimento licitatório, nos termos do item 2.3 acima." (grifos do original)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas apresentou Parecer n.º 1192/24-2PC (peça 33), corroborando integralmente com a instrução da unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, vislumbro que a Representação em tela trata de irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 42/2023, considerando que o município Representado tinha contrato proveniente do Pregão Eletrônico n.º 66/2023 vigente, firmado com a empresa Representante, com o mesmo objeto, qual seja, cestas básicas.

O Município de União da Vitória em sua defesa alegou que a Dispensa foi realizada com vistas a atender a situação emergencial, causada por enchente que afetou a população do município. Ainda, trouxe a argumentação de que o objeto da Dispensa é diverso do certame que a Representada participou.

Nesta senda, a Coordenadoria de Gestão Municipal anexou aos autos uma tabela comparativa do objeto dos dois certames, indicando a diferença entre os itens licitados, bem como a diferença entre os valores destes (peça 32, fl. 4):

Itens	Pregão eletrônico n.º 66/2023	Dispensa de Licitação n.º 42/2023	Diferença % (Valor em R\$ pago a maior)
Arroz parboilizado	Quantidade: 3kg Marca: Diamante Valor Unitário: R\$ 4,36 Valor Final: R\$ 13,08	Quantidade: 5kg Marca: Pilao Valor Unitário: R\$ 4,98 Valor Final: R\$ 24,90	14,22% (R\$ 6.696,00)
Farinha de trigo	Quantidade: 3kg Marca: Cocamar Valor Unitário: R\$ 2,29 Valor Final: R\$ 6,87	Quantidade: 5kg Marca: Favorita Valor Unitário: R\$ 3,14 Valor Final: R\$ 15,70	37,12% (R\$ 9.180,00)
Açúcar refinado	Quantidade: 3kg Marca: Alto alegre Valor Unitário: R\$ 3,92 Valor Final: R\$ 11,76	Quantidade: 5kg Marca: Alto alegre Valor Unitário: R\$ 3,78 Valor Final: R\$ 18,90	-3,57% (R\$ -1.512,00)
Feijão	Quantidade: 3kg Marca: Sabor sul Valor Unitário: R\$ 4,80 Valor Final: R\$ 14,40	Quantidade: 3kg Marca: Cinderela Valor Unitário: R\$ 5,30 Valor Final: R\$ 15,90	10,42% (R\$ 5.400,00)
Sal refinado iodado	Quantidade: 1kg Marca: Garça Valor Unitário: R\$ 0,93 Valor Final: R\$ 0,93	Quantidade: 1kg Marca: 5 estrelas Valor Unitário: R\$ 1,60 Valor Final: R\$ 1,60	72,04% (R\$ 2.412,00)
Macarrão espaguete	Quantidade: 1kg Marca: Joia Valor Unitário: R\$ 3,92 Valor Final: R\$ 3,92	Quantidade: 1kg Marca: Joia (500g) Valor Unitário: R\$ 2,45 Valor Final: R\$ 4,90	25% (R\$ 3.528,00)
Leite em pó	Quantidade: 1 unidade Marca: Mulac Valor Unitário: R\$ 10,03 Valor Final: R\$ 20,06	Quantidade: 2 unidades Marca: Aurora Valor Unitário: R\$ 11,45 Valor Final: R\$ 22,90	14,16% (R\$ 5.112,00)
Café torrado	Quantidade: 1 unidade Marca: Pelé Valor Unitário: R\$ 11,45 Valor Final: R\$ 11,45	Quantidade: 2 unidades Marca: Bom de prosa Valor Unitário: R\$ 9,95 Valor Final: R\$ 19,90	-13,10% (R\$ -5.400,00)
Biscoito doce	Quantidade: 2 unidades Marca: Piccinini Valor Unitário: R\$ 2,73 Valor Final: R\$ 5,46	Quantidade: 2 unidades Marca: Luam Valor Unitário: R\$ 4,45 Valor Final: R\$ 8,90	63,00% (R\$ 12.384,00)
Óleo de soja refinado	Quantidade: 1 unidade Marca: Cocamar Valor Unitário: R\$ 4,91 Valor Final: R\$ 4,91	Quantidade: 2 unidades Marca: Coamo Valor Unitário: R\$ 4,95 Valor Final: R\$ 9,90	0,81% (R\$ 144,00)
Fermento biológico	Quantidade: 2 envelopes Marca: Atalant Valor Unitário: R\$ 0,60 Valor Final: R\$ 1,21	Quantidade: 2 envelopes Marca: Saf Instant Valor Unitário: R\$ 0,50 Valor Final: R\$ 1,00	-16,67% (R\$ -756,00)
Extrato de tomate	Quantidade: 1 sachê de 340g Marca: Tudi bao Valor Unitário: R\$ 1,80 Valor Final: R\$ 1,80	Quantidade: 1 sachê de 300g Marca: Stella D'oro Valor Unitário: R\$ 3,40 Valor Final: R\$ 3,40	88,89% (R\$ 5.760,00)
Fubá de milho	Quantidade: 2kg Marca: Sinha Valor Unitário: R\$ 2,02 Valor Final: R\$ 4,04	Não consta	
Chá mate tostado	Quantidade: 1 caixa Marca: União Valor Unitário: R\$ 2,62 Valor Final: R\$ 2,62	Quantidade: 1 caixa Marca: União da vitória Valor Unitário: R\$ 3,60 Valor Final: R\$ 3,60	37,40% (R\$ 3.528,00)
Sardinha em óleo comestível	Quantidade: 2 unidades Marca: Palmeira Valor Unitário: R\$ 3,49 Valor Final: R\$ 6,98	Quantidade: 2 unidades Marca: Nautique Valor Unitário: R\$ 4,35 Valor Final: R\$ 8,70	24,64% (R\$ 6.192,00)
Doce cremoso	Quantidade: 2 unidades Marca: Aurea Valor Unitário: R\$ 4,36 Valor Final: R\$ 8,72	Quantidade: 2 unidades Marca: Da serra Valor Unitário: R\$ 3,50 Valor Final: R\$ 7,00	-19,72% (R\$ -6.192,00)
Total de Cestas Básicas	3.600	4.324	

Como retratado no quadro comparativo acima, a diferença entre os objetos é de um único item, qual seja o "Fubá de Milho", de maneira que por esse ângulo, a cesta do Pregão é mais completa do que a da Dispensa, além do melhor custo-benefício, visto

que, o valor da cesta advinda do pregão é menor.

Nota-se também, que alguns itens possuem uma quantidade maior de produto na Dispensa comparado ao Pregão Eletrônico (destacados em verde na tabela), o que poderia arguir uma justificativa para a disparidade de preço. No entanto, observo que nos outros itens de mesma quantidade prevalece o aumento de preço.

Assim, diante dos itens expostos verifica-se que, apesar da diferença de quantidade em alguns poucos produtos, os valores da cesta básica adquirida na contratação direta é, em média, 22,31% maior que a da licitação.

Portanto, quanto aos itens que compõem a cesta básica, não há argumentos suficientes para justificar a quebra de contrato com a Representante.

Ainda, em análise da compatibilidade das informações acerca da data de realização dos certames, com relação a data da justificativa de rompimento de contrato, é possível observar que, do Pregão Eletrônico n.º 66/2023, firmou-se a avença com a Representante em 30/10/2023 por meio do Contrato Administrativo n.º 127/2023 (peça 4).

Ocorre que o documento da contratação direta é datado de 14/11/2023, ou seja, apenas 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato proveniente de licitação.

Desta forma, não há sentido lógico na justificativa dada pelo município para encerrar uma contratação e iniciar outra menos benéfica.

Premido pelo tempo, já que havia uma calamidade em curso no Município, o ideal é a resposta ser a mais rápida possível, com a distribuição das cestas básicas que estiverem disponíveis, seja qual configuração tiverem, para aí se pensar em contratação direta.

E mais, mesmo que a motivação da compra do objeto da licitação e da dispensa sejam diferentes, já que na segunda foi em razão da calamidade e na primeira para atender "Municípios/Famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social", não se tem como dissociar a necessidade, uma vez que o produto estava licitado e em bom preço para atender a demanda do Município.

Assim, é notório que o Município atuou de maneira contrária não só ao disposto na legislação, mas principalmente ao próprio interesse público.

Por este motivo, a unidade técnica opinou, em sua conclusão no item 3.1 (peça 32, fl. 14), por aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[1], ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e à Secretária Municipal de Administração requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente.

Tendo em vista a atuação do Município contrária ao interesse público, entendo pertinente a aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Continuando. Igualmente por consequência desta atuação, foi verificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32, fl. 8) um prejuízo ao erário mínimo, com base no cálculo da tabela acima, de R\$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais) visto que, o valor unitário da cesta básica do Pregão é de R\$132,90 (cento e trinta e dois reais e noventa centavos) e o valor unitário da cesta da Dispensa de Licitação contratada é de R\$167,20 (cento e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Em razão disso, a unidade recomendou a aplicação de multa proporcional ao dano no item 3.2 da mesma Instrução, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual 113/05[2].

Quanto a isto, o dispositivo regimental é claro ao mencionar que cabe ao ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, que por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário, a aplicação de multa proporcional a esta, tendo o parágrafo primeiro do referido artigo se preocupado em determinar o que é o dano ao erário, orientando que este se configura pela prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida.

Ante ao exposto, resta evidentemente configurada a despesa desnecessária por parte do Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e pela Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, cabendo, portanto, a multa por prejuízo ao erário prevista no dispositivo legal supramencionado.

Neste sentido, filio-me ao opinativo da unidade técnica para aplicação da multa proporcional ao dano. No entanto, divirjo quanto ao percentual de 30% (trinta por cento) indicado, pois entendo ser suficiente a multa proporcional no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o prejuízo ao erário avaliado em R\$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), nos moldes do artigo 89, §2º da Lei Complementar n.º 113 de 15 de dezembro de 2005[3].

Ainda neste ponto, mister registrar que, corroborando os opinativos técnicos e ministerial, entendo que não cabe pleitear ressarcimento dos valores, uma vez que as cestas foram adquiridas e distribuídas à população deficitária em virtude da enchente.

Passando ao próximo tópico, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que ao confrontar os pagamentos relacionados à Dispensa, encontrou outras informações que merecer ser mais bem desmiuçadas, que abordam desembolso de valores além do orçamento previsto para a Dispensa (peça 32, fls. 10 a 14).

Consoante apontado pela unidade, as despesas com a Dispensa n.º 175, totalizaram R\$ 1.217.634,80 (um milhão e duzentos e dezessete mil e seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com pagamentos realizados entre 04/12/2023 e 01/08/2024, concentrando-se principalmente em dezembro de 2023 e fevereiro de 2024, merecendo destaque 3 (três) pontos principais: i) o valor pago foi 68% superior ao que havia sido previsto na dispensa de licitação; ii) o prazo da dispensa, que era de sessenta dias, foi ultrapassado em quase duzentos dias; e iii) os pagamentos informados pelo Município não coincidem com os dados disponíveis no Portal da Transparência.

Nota-se que todas as despesas e empenhos de 2024 foram confirmados no site de Transparência do Município. Embora a situação de calamidade no município justifique uma resposta rápida do Poder Público, de forma que a maneira como a dispensa foi conduzida sugere um desvio de sua finalidade.

Ainda, argumenta que a realização dos pagamentos referidos sem a devida licitação, podem ser considerados como grave irregularidade, especificamente conforme previsto no artigo 337-H da Lei n.º 14.133/21[4]. Embora a justificativa para a dispensa tenha sido baseada na Lei n.º 8.666/93, é importante ressaltar que a parte penal da nova legislação de licitações entrou em vigor na data de sua publicação, conforme estipulado no artigo 193, inciso I[5].

Devido a estas informações, a unidade técnica opina pela aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e a

Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, e solicita o envio de ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória, para que este órgão, ao tomar conhecimento dos fatos, adote as providências que considerar apropriadas, conforme disposto nos itens 3.3 e 3.4 da Instrução (peça 32, fl. 15)

Pois bem. Quanto à multa sugerida no item 3.3, entendo que a aplicação da multa administrativa do item 3.2 e da multa proporcional ao dano ao erário, também sugeridas pela unidade técnica, são suficientes para cumprir a finalidade punitiva e educativa.

Isto porque, compreendo que o objetivo principal das multas é evitar a reincidência de infrações. Ao aplicar uma sanção, a administração pública busca desencorajar comportamentos que possam ser prejudiciais à ordem pública, assegurando que os administradores compreendam a importância do cumprimento das normas e, consequentemente, alinhem suas ações às normas legais.

Por fim, considerando as graves alegações apuradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e em obediência aos preceitos legais supramencionados, entendo por adequado e necessário o encaminhamento de Ofício à Promotoria Municipal, para conhecimento dos fatos e providências que entender pertinentes.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações proposta em face do Município de União da Vitória, com as seguintes sanções e encaminhamentos:

I. aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o prejuízo ao erário, no montante de R\$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e à Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela.

II. aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[6], ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e à Secretária Municipal de Administração requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente.

III. encaminhamento de Ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória, para que tome as medidas que entender cabíveis ao caso, em razão da realização de despesas sem lastro de procedimento licitatório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[7]. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental[8], determino o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações proposta em face do Município de União da Vitória, com as seguintes sanções e encaminhamentos:

I. aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o prejuízo ao erário, no montante de R\$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e à Secretária Municipal de Administração e requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela.

II. aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, e à Secretária Municipal de Administração requisitante da contratação, Lindamir de Fátima Varela, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente.

III. encaminhamento de Ofício ao Ministério Público da Comarca de União da Vitória, para que tome as medidas que entender cabíveis ao caso, em razão da realização de despesas sem lastro de procedimento licitatório.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental, determinar o encerramento do processo, devendo este ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário: I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; [...]

3. Art. 89. § 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

4. Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

5. Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-262757/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO:-EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR

GUERREIRO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4530/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Braganey. Edital de Credenciamento n.º 011/2023. Leiloeiros oficiais. Pela parcial procedência, com expedição de Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz (peça 3), em face do Poder Executivo Municipal de Braganey, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023 (peça 4, fls. 2 a 20), cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros(as) oficiais, para de acordo com os termos do Edital, prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, mediante leilão público.

O Representante alegou que, apesar da previsão disposta no 7.9 do contrato anexo ao instrumento convocatório supramencionado[1], que prevê a realização de sorteio público para definição de ordem de classificação dos leiloeiros credenciados, o Município de Braganey não realizou tal sorteio para fins classificatórios.

Entretanto, ainda que inexistente lista classificatória, o Município firmou o Contrato n.º 001/2024 (peça 4, fl. 23) contratando leiloeiro, que conduziu o Leilão n.º 006/2024 (peça 4, fls. 28 a 43), violando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório[2].

O Representante informou ainda que apresentou impugnação (peça 4, fl. 24 a 26) ao Contrato já mencionado, contudo, o Município teria quedado silente diante desta.

Assim, dentre outros, requereu preliminarmente a suspensão do Contrato n.º 001/2024 e no mérito, a expedição de determinação à Administração para a realização de sessão de sorteio público, a fim de que seja elaborada a lista de classificação dos leiloeiros habilitados, nos termos do Edital de Credenciamento 011/2023.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, mediante o Despacho n.º 448/24-GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 10) aduzindo que:

- o instituto do Credenciamento não obriga a Administração a efetivar contratação;
- o Representante, apesar de dizer que sim, não formulou impugnação ao Edital, tendo assim, ainda que implicitamente, concordado com as normas estabelecidas, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório[3];
- o item 7.1 do Edital[4] descreve que os leiloeiros credenciados serão indicados em sistema de rodízio;

- o Representante encontra-se credenciado para o objeto do Edital em tela, consoante disposto em Ata (peça 15, fl. 231); e
- no dia 09/04/2024 foi realizada uma sessão pública de leilão, já tendo ocorrido o pagamento e a entrega dos bens arrematados, de forma que esta Representação teria perdido o objeto neste ponto.

Ao final, o Município de Braganey concluiu que “considerando que o denunciante está CREDENCIADO para prestação de eventual serviço de leiloeiro sob a forma de rodízio (sic), aliado ao fato da perda do objeto da presente representação, requer o arquivamento da presente representação”.

Foi juntada aos autos pelo Município documentação complementar relativa ao Leilão já ocorrido (peças 11 a 15).

Posto isto, por meio do Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), recebi a Representação em comento e concedi a medida cautelar pleiteada pela Representante, suspendendo as contratações, no estado em que se encontravam, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros, assim fundamentando:

“Quanto a concessão de medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão ao Representado quando afirma não ter ocorrido sorteio público para fins de definição da ordem dos credenciados.

Ainda que o item 7.1 do Edital representado (peça 4, fls. 2 a 5) tenha definido que os leiloeiros credenciados serão indicados por meio de rodízio, também foi disposto que será observada a “ordem dos credenciados”:

“7.1. Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.”

E, apesar de não estar disposto no instrumento convocatório como se dará essa ordenação dos credenciados, na Minuta de Contrato (peça 4, fls. 10 a 20), anexa ao Edital, está previsto que a ordem de classificação dos leiloeiros será definida em sorteio público:

“7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a

venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente."

Pertinente aqui registrar que o Município, quando instado a apresentar defesa preliminar, sequer mencionou a realização ou não do sorteio mencionado, bem como deixou de apresentar qualquer esclarecimento quanto a ordem de classificação dos leiloeiros, limitando-se a dizer que o Representado se encontra credenciado junto à municipalidade e que as nomeações dos leiloeiros se darão em sistema de rodízio." (grifos do original)

Ainda naquele momento, ressaltei que eventuais atos de leilão já realizados e de bens arematados e pendentes de conclusão de procedimentos de entrega e recebimento de valores devem permanecer válidos e deveriam ser concluídos, visto a presença do dano reverso, já que atinge direitos de terceiros estranhos ao feito, e oportunizei o exercício do contraditório aos Representados.

Esta decisão monocrática foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte mediante o Acórdão n.º 1233/24-STP (peça 22).

Em sede de contraditório, o Município de Braganey, representado por seu Prefeito, Sr. Odair Guerreiro Oliveira, limitou-se a representar os fundamentos de sua manifestação preliminar (peça 24), acrescentando, de novo, apenas o Relatório Final e comprovantes de pagamentos, referentes ao Leilão n.º 006/2024 (peças 26 e 27).

Encaminhados os autos à unidade técnica para a competente manifestação, pela Instrução n.º 3625/24-CGM (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05[5] ao gestor municipal, devido a infringência das regras estipuladas no Edital de Credenciamento n.º 011/2023.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 744/24-7PC (peça 33), corroborando a análise técnica, mas, entretanto, requerendo a intimação da municipalidade para fins de comprovação do cumprimento da medida cautelar, friso, que determinou a suspensão das contratações decorrentes do Edital em tela, informação acerca da realização do sorteio público de ordem de classificação dos leiloeiros, bem como para a inclusão de cópia integral do certame no Portal de Transparência do Município, sob pena de aplicação de multa administrativa por esta Corte de Contas, em virtude do descumprimento à Lei Federal n.º 12.527/2011[6].

Acolhendo o pleito do douto Parquet de Contas, determinei a intimação do Município de Braganey e do Sr. Odair Guerreiro Oliveria (peça 34), que se manifestaram em petição unificada (peças 40 e 42).

Nesta oportunidade, os Representados sustentaram que a lista de classificação dos credenciados é por ordem de protocolo, devendo ser utilizado o sorteio público somente nos casos em que após 3 (três) tentativas de se efetivar a venda de bens mediante leilão, isto não tiver ocorrido, ou seja, que somente após 3 (três) tentativas frustradas é que a municipalidade faria o sorteio público para fins de definição do próximo leiloeiro, não sendo o sorteio público aplicável para o início do certame.

Aduziram também que o Representante protocolou impugnação ao Edital em 13/12/2023, contudo a data de entrega dos documentos era no dia 08/12/2023, sendo assim intempésta e, conseqüentemente, não recebida pelo Município.

No tocante às diligências ministeriais especificamente, os interessados informaram que cumpriram prontamente a medida cautelar quanto a suspensão das contratações no estado em que se encontravam, bem como que em 05/09/2024 realizou o sorteio público para ordenamento dos leiloeiros credenciados no procedimento em tela, o qual encontra-se disponível no Portal da Transparência Municipal[7], tendo sido publicada a ordem de classificação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 06/09/2024 (peça 45, fls. 17 e 18), figurando em primeiro lugar da lista o ora Representante.

Em relação a publicização integral do procedimento em comento, foi afirmado que este está devidamente divulgado no Portal da Transparência.

Por fim, os Representantes pugnam pela perda do objeto, por considerarem que já ocorreu o cumprimento integral deste expediente, e, como efeito, por seu arquivamento, sem aplicação de multa ao ordenador de despesas.

Ademais, foi acostado aos autos o procedimento licitatório na sua integralidade e, novamente, documentação do leilão realizado previamente a cautelar expedida por este Tribunal (peças 43 a 47).

Remetida a Representação para análise conclusiva da unidade técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 5510/24-CGM (peça 48), reiterando os fundamentos e a conclusão mencionada na Instrução n.º 3625/24-CGM (peça 31), pela procedência do expediente, com aplicação da multa ao gestor municipal.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1128/24-7PC (peça 49), ocasião na qual divergiu, em parte, da instrução técnica.

Nesta ocasião, o Parquet de Contas destacou que foram verificadas impropriedades na atuação Municipalidade no âmbito do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, tais como inobservância ao art. 171, §1º a 4º, da Lei n.º 14.133/2021[8], onde o Ente municipal deixou de informar perante esta Corte a suspensão do certame no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como a ambigüidade na elaboração do instrumento convocatório sob análise.

Ao final, opina pela parcial procedência da Representação, com a finalidade de:

(i) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica ao Sr. Odair Guerreiro Oliveira, Prefeito do Município de Braganey, em virtude do descumprimento à Lei Federal n.º 12.527/2011, bem assim, expedir determinação ao Município, para que atenda ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e disponibilize, em seu Portal da Transparência, em prazo a ser fixado por este Corte, cópia integral do procedimento licitatório de Credenciamento n.º 11/2023, inclusive os contratos dele decorrentes, tal como o de n.º 001/2024, por meio do qual foi contratado o leiloeiro Jorge Marco Aurélio Biavatti, e os que vierem a ser firmados pela Municipalidade;

(ii) Expedir determinação ao Município de Braganey para que, em caso de suspensão cautelar de processos licitatórios ordenada por este Tribunal de Contas, obedeça ao disposto no art. 171, §§ 1º a 4º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo informar esta Corte,

no prazo de 10 (dez) dias úteis, quais as medidas adotadas para o cumprimento da decisão, com publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório e ampla divulgação aos credenciados; e

(iii) Emitir determinação ao Município, no sentido de que atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para a classificação dos interessados."

Decorridos os trâmites processuais, retornaram os autos a este gabinete para deliberação de mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Credenciamento em apreço, verifico que este se enquadra nos moldes do art. 79, I, da Lei n.º 14.133/2021[9], que permite à Administração realizar o Credenciamento de forma paralela e não excludente, no caso em que é viável e vantajosa ao Ente a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas[10].

Consoante relatado, de acordo com o Representante, houvera uma violação ao princípio da vinculação ao Edital, visto que no instrumento convocatório (peça 4, fls. 15 e 16), consta a previsão para realização de sorteio público, como uma suposta condição padronizada do credenciamento, no escopo de definir a ordem de classificação dos leiloeiros credenciados.

A própria decisão da cautelar concedida no Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16), homologada por meio do Acórdão n.º 1233/24-STP (peça 22), havia sido nesse sentido, de que em razão da ausência de comprovação de realização de sorteio público para definição da ordem dos leiloeiros credenciados, e considerando que, aparentemente, não foram definidas outras regras para a definição desta ordem, seria necessária a concessão de medida acautelatória para o fim de suspender as contratações, no estado em que se encontram, advindas do Edital de Credenciamento n.º 011/2023, até a realização do sorteio público para fixação da ordem de classificação dos leiloeiros.

Contudo, como esclarecido pelo Município em sede de contraditório (peça 42), o sorteio só ocorreria caso não se obtivesse êxito, por três vezes, em um leilão, nos termos do item 7.9 do contrato, anexo ao edital, observe:

7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força



Além disso, em sua defesa, o gestor municipal informou que a ordem de credenciados foi definida com base na data de protocolo, conforme previsto no item 7.1 do edital. Argumentou, ainda, que o item 5 do edital (peça n.º 4, fl. 04) estabeleceu que novos credenciados ingressariam na última posição da ordem de classificação, atualizada conforme a homologação dos pedidos de credenciamento.

Nesta seara, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, na sessão de abertura de envelopes realizada em 08/02/2024, o Município de Braganey utilizou como critério a ordem cronológica de protocolo dos pedidos de credenciamento, evitando assim critérios arbitrários ou aleatórios, tendo tal prática garantido previsibilidade e transparência ao processo.

Para além disso, o item 5 do Edital (peça n.º 04, fl. 04) reforça esta abordagem ao estabelecer que, após a data final para inscrições e entrega de documentação (item 4), qualquer novo credenciado habilitado seria colocado como último na classificação atualizada no momento da homologação de seu credenciamento, veja:

5. Da Classificação

5.1. - Após a data mencionada no item 4 qualquer novo credenciado habilitado entrará como último na classificação atualizada no momento da publicação da homologação de seu credenciamento.

5.2. - A sessão para análise da documentação será realizada em sessão interna e o resultado será divulgado a todos os participantes.

5.2.1. Da análise da documentação caberá recurso administrativo no prazo de 01 (um) dia útil contado recebimento da Ata de Julgamento.

Assim, o Representado sustenta que a ordem de protocolo foi o critério padronizado para definir a classificação dos interessados.

Não obstante a defesa, não vislumbro que o item 7.1 do edital (peça 4, fl. 5) tenha previsto que a ordem seria com base na data de protocolo, vejamos:

7. Execução do Credenciamento

7.1. - Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

Sendo assim, salvo melhor juízo, resta cristalino que houve uma lacuna do edital que não previu como se daria tal ordem dos credenciados, todavia, como será esclarecido mais adiante, mesmo diante de uma lacuna no instrumento convocatório, a prática adotada pelo Município não incorre no descumprimento dos itens previsto em edital. De fato, a linha argumentativa aduzida pelo Ente Municipal é plausível. Conforme destacado pelo parecer do Parquet de Contas, na sessão de abertura do certame (peça 49, fl. 8), o Município organizou os credenciados com base na data dos protocolos, sendo o primeiro da lista o Sr. Jorge Marco Aurélio Biavatti, sem evidências de escolha aleatória ou subjetiva, observe:

Comissão de Licitação e pelos representantes. Conforme a ordem de protocolos, segue pré-classificação: (01) LEILOEIRO JORGE MARCO AURELIO BIAVATTI, SOB PROTOCOLO DE 14/12/2023, (02) MARCIANO MAURO PAGLIARINI, SOB PROTOCOLO DE 15/12/2023, (03) JOACIR MONZON POUPPEY, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (04) JAQUELINE SPERANCA, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (05) PEDRO LERNER KROMBERG, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023 (06) ADALBERTO SCHERER FILHO, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (07) HELCIO KRONBERG, SOB PROTOCOLO DE 18/12/2023, (08) DANIEL ELIAS GARCIA, SOB PROTOCOLO DE 21/12/2023 (09) ANDRÉ LUIZ WUITSCHIK, SOB PROTOCOLO DE 26/12/2023 E (10) EDUARDO SCHMITZ, SOB PROTOCOLO DE 26/12/2023. Com base nos itens do Edital de Chamada Pública que trata dos critérios de seleção dos credenciados. Será verificada a disponibilidade de vagas nas quantidades necessárias para suprir as necessidades da administração municipal. Na forma do Edital a Presidente da CPL adjudicou os ITENS dessa Chamada Pública aos credenciados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e assinada a presente Ata pela Presidente da CPL, equipe de apoio e pelos representantes participantes.

Neste condão, convirjo com o conteúdo apresentado pelo órgão ministerial, no tocante a controvérsia presente no certame, uma vez que na Minuta de Contrato, anexada no Edital, existe a previsão de, no caso de o leilão não obter êxito, após a terceira derradeira tentativa de repetição do procedimento, seria designado novo Leiloeiro, "desde que seguida a ordem de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público", destaque:

7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força

Assim, reconheço a ambiguidade presente no instrumento convocatório, especialmente entre os itens 5 do edital e os itens 7.1 e 7.9 da minuta contratual. Embora a minuta preveja a realização de sorteio público para definir a ordem de classificação, o critério adotado foi claramente a ordem de protocolo. Outrossim, concordo com o entendimento de que, ao não realizar o sorteio público previsto inicialmente, o Município não incorreu em escolha arbitrária. Pelo contrário, utilizou um critério uniforme, objetivo e transparente, que não gerou prejuízo à Administração Pública. No entanto, a existência de inconsistências no instrumento convocatório reforça a necessidade de maior clareza nos critérios adotados em futuros certames para evitar dúvidas e representações semelhantes. Portanto, em que pese concordar com o parecer do órgão ministerial quanto a ambiguidade contida no Edital, deixo de acolher a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, por compreender ser mais adequada a expedição de Recomendação à Municipalidade, para que esta se atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para contratação advinda de Credenciamento, a fim de evitar possíveis controvérsias e ambiguidades no Edital.

Assim, a recomendação supra servirá como lastro socioeducativo ao Município, sobretudo, atenderá o disposto aduzido no art. 244, §1º do Regimento Interno deste Tribunal[11], com a finalidade de possibilitar a correção das falhas verificadas no certame. Igualmente, deixo de acolher os itens 'i' e 'ii' presentes no Parecer n.º 1128/24-7PC (peça 49), pois, por mais que pertinentes, estes não são objeto de análise do presente expediente, de forma que a expedição de sanções neste sentido feriria o princípio da adstrição[12].

Por outro lado, diante da relevância dos temas levantados pelo órgão ministerial, deixo consignado que, entendendo pertinente, a instrução dos itens supramencionados pode ocorrer em autos apartados, consoante previsto no arts. 127, caput, 129, II e IX, e 130 da Constituição Federal[13] c/c arts. 30 e 149, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14] e art. 28 da Instrução de Serviço n.º 71/2021-MPC/PR[15].

Por fim, diante do juízo de parcial procedência da Representação, imperativo se faz a revogação da cautelar concedida por intermédio do Despacho n.º 486/24-GCFSC (peça 16) e homologada pelo Acórdão n.º 1233/24-STP (peça 22), com a finalidade de permitir ao Município de Braganey contratar os credenciados pelo Edital em comento, caso entenda oportuno.

III. VOTO
Diante de todo o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, e pela REVOGAÇÃO da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1233/24-STP, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Braganey para que:

(a) se atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para contratação advinda de Credenciamento, a fim de evitar possíveis controvérsias e ambiguidades no Edital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[16]. Em seguida, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, e pela REVOGAÇÃO da cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1233/24-STP, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Braganey para que: (a) se atente quando da elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para contratação advinda de Credenciamento, a fim de evitar possíveis controvérsias e ambiguidades no Edital.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III- Em seguida, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 7.9. No caso de o leilão não obter êxito a Administração poderá exigir que o contratado/leiloeiro repita no mínimo três vezes o mesmo leilão a fim de efetivar a venda dos bens móveis definidos no referido procedimento. Deverá dispor de todos os esforços a fim de se alcançar a venda dos bens móveis. A seu critério, poderá rediscutir com o Contratante, melhor solução e estratégia para o alcance dos objetivos, podendo inclusive, sugerir nova avaliação dos bens em face da experiência e expertise de mercado. Após a terceira tentativa, a forma de venda dos bens poderá ser reavaliada pelo Contratante que poderá, inclusive, definir novo Leiloeiro para a venda dos mesmos, desde que seguida a ordem da lista de classificação dos leiloeiros, definida em sorteio público. Também neste caso, a participação do leiloeiro credenciado não poderá ser dispensada, excetuada se sobrevierem caso fortuito ou de força maior que impeça sua participação no sorteio, devidamente fundamentados e enviados à CPL tempestivamente.

2. Lei n.º 14.133/21. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)
Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

3. 3.1. - Toma-se implícito que os proponentes que responderem ao CREDENCIAMENTO, concordam integralmente com os termos do presente edital e seus anexos

4. 7. Execução do Credenciamento
7.1. - Os leiloeiros(as) oficiais Credenciados serão indicados em sistema de rodízio para prestação de serviços de alienação em hasta pública de bens pertencentes do Município de Braganey/PR, observada a ordem dos credenciados.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Ementa: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
7.
<http://177.92.26.73:8090/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=99&licitacao=17>, acesso em 13/11/2024.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle ser observado o seguinte:
§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definir objetivamente:
I - as causas da ordem de suspensão;
II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:
I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
II - prestar todas as informações cabíveis;
III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

§ 3º A decisão que examinar o mérito da medida cautelar a que se refere o § 1º deste artigo deverá definir as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório, ou determinar a sua anulação.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário.

9. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - Paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas

10. Nohara, Irena Patrícia Diom. Direito Administrativo, fl. 331. 2023.

11. Art. 244. § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. (...)
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

12. Código de Processo Civil. Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

13. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (...)
IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

14. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: I - promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

15. Art. 28. Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

16. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-352756/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-CLODOALDO CHUKR

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4580/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2020. Extrapolação do limite constitucional para despesas da Câmara. Divergência jurisprudencial evidenciada pelo gestor diante da ressalva das mesmas falhas em exercícios seguintes. Conversão da irregularidade em ressalva. Afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 61) interposto pela Câmara Municipal de Lupionópolis, representada pela Sra. Rosangela Maria Galera Turozi, Presidente durante o exercício de 2024, e pelo Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Júnior, Presidente da referida Câmara no exercício de 2020, em face do Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57) que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Júnior, em face da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Júnior, em face da irregularidade apontada.

Após determinação à Câmara Municipal de Lupionópolis para que, a partir do exercício de 2024, readequasse o Orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual para dar cumprimento ao limite de 7% estabelecido para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A, I da Constituição Federal[1], relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153[2] e nos artigos 158 e 159[3] da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

Determinou, ademais, ao Município de Lupionópolis para que a partir do exercício de 2024 realizasse os repasses à Câmara Municipal de acordo com o percentual que consta no art. 29-A, I da Constituição Federal, sob pena de infringir o §2º, I do art. 29-A da Constituição Federal.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de fundamentação e ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, eis que se limitou a repetir os argumentos apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não enfrentando diretamente a questão atinente à existência de decisão judicial que determinava o repasse do duodécimo conforme valor constante na Lei Orçamentária Anual.

Defendem que, no exercício de 2020, ancorados em decisão judicial que havia determinado o repasse do duodécimo conforme estipulado na LOA (MS nº 0001310-26.2017.8.16.0066[4]), foi requerido e gerido o orçamento conforme dispunha Lei Orçamentária Municipal nº 15/2019, que fixou o orçamento da Câmara Municipal de Lupionópolis em R\$ 1.262.960,00. Relatam, que se aplicado o valor nela consubstanciado, não se vislumbraria extrapolação nos gastos da Câmara no exercício de 2020, eis que dispendendo o montante de R\$ 1.247.298,05.

Acostam precedentes desta Corte que teriam ressalvado as contas em situações idênticas à presente, pugnano pela aprovação das contas, excluindo-se a multa aplicada.

Por meio do Despacho n.º 564/24-GCDA (peça 84), o recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução n.º 4266/24 (peça 89), ressaltou que as alegações apresentadas em sede de recurso são praticamente as mesmas enviadas na fase de contraditório, apontando a ocorrência de violação do art. 29-A da Constituição Federal[5], eis que ultrapassado o percentual estabelecido pela Câmara Municipal de Lupionópolis, qual seja, 7% da soma da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF (atingiu-se o valor de R\$ 127.586,07, representando 0,8% da Receita Tributária arrecadada em 2019).

Por fim opinou pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 961/24-Primeira Câmara.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 874/24-3PC (peça 91), observando que a liminar obtida em sede de Mandado de Segurança determinando o repasse previsto na LOA (de 12%) foi deferida em 2017, quando a Câmara discutiu a questão judicialmente, não podendo ser aplicada analogicamente ao presente contexto, já que o Mandado de Segurança garante direito líquido e certo e a decisão se restringe ao caso concreto.

Ressalta que na apreciação das contas dos exercícios anteriores esta Corte ressaltou a extrapolação do teto constitucional e outras irregularidades de caráter formal, de modo que a reincidência na mesma irregularidade desautoriza nova conversão em ressalva.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente afasta-se a arguição de nulidade da decisão vergastada, haja vista que esta restou adequadamente fundamentada, tampouco se vislumbrando ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, em razão da utilização da fundamentação remissiva à instrução da Unidade Técnica.

Compreende-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela defesa quando tiver encontrado motivo para expedir sua decisão, conforme decisão abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRESSUPOSTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (...) 3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou

afastando os dispositivos legais citados pelas partes. Contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...)"

(STJ - AgRg no AREsp: 518189 SP 2014/0117651-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014, sem grifo no original)"

Além disso, a fundamentação "per relationem" é expressamente admitida no Direito Administrativo, desde que a decisão que dela se utiliza empregue como suas as razões para decidir, indicando-as claramente, o que ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)". Valho-me, para tanto, da técnica da motivação "per relationem", o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão, que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação "per relationem", desde que os fundamentos existentes "aliunde", a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal." (MS 27350 MC / DF. DJ 04/06/2008. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183- 184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

"A jurisprudência tem admitido a chamada fundamentação per relationem, mas desde que o julgado faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar" (HC 214049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Para análise de mérito, reproduz-se trecho do Acórdão vergastado, o qual fundamentou a irregularidade na extrapolação das despesas da Câmara em R\$ 127.586,07 (percentual de 0,8%), ressaltando o incremento de despesas empenhadas no exercício de 2020, notadamente com material de consumo (R\$ 59.565,19), gastos com diárias (R\$ 74.690,00) e serviços de terceiros (R\$ 103.791,96), de forma contrária às medidas de contenção de despesas a serem adotadas no ano pandêmico:

"Em que pese os gestores das contas tenha obtido êxito na conversão da irregularidade em ressalva nas contas nos exercícios de 2014 a 2018 e, em recente decisão, referente às contas do exercício de 2021, entendo que as peculiaridades verificadas em cada um dos processos não são as mesmas presentes nas contas ora em análise. (...) Nas decisões relacionadas às prestações de contas de 2015 a 2018 considerou-se a evolução das gestões em razão das medidas adotadas pela gestão do exercício de 2016, que conduziram a uma redução dos percentuais de extrapolação até o exercício de 2019, quando não houve extrapolação. No caso das contas de 2014, considerou-se que, após cancelamento de um empenho, o valor corresponde à extrapolação estava próximo aos valores excedentes nos anos seguintes e que foram ressalvados. Já no caso do ano de 2021, considerou-se que o índice de extrapolação era o segundo mais baixo ao longo de nove anos, inclusive inferior ao acórdão paradigma (prestação de contas de 2016), e que já no exercício seguinte, ou seja, em 2022 o mesmo gestor regularizou a falha. Ou seja, as situações descritas acima não são as mesmas encontradas na prestação de contas de 2020. Primeiro, porque não restou demonstrada nenhuma medida efetiva realizada pela gestão naquele ano para reduzir as despesas no exercício. Muito pelo contrário, o que consta nos autos (quadro 01) é que, após alcançar o limite de gastos permitido no exercício de 2019, o gestor imprimiu um incremento de aproximadamente duzentos mil reais nas despesas empenhadas em 2020, o que gerou a extrapolação de 0,80%. Outra questão que merece ser considerada é que a Lei Orçamentária Anual nº 15/2019, publicada em 04/12/2019, estima a receita e fixa a despesa para o Município no exercício de 2020, ou seja, a LOA foi publicada com a previsão para as despesas. Sendo assim, o orçamento nela consubstanciado fica sujeito às adequações necessárias de acordo com a arrecadação efetivamente alcançada no exercício anterior, nos termos do art. 29-A da Constituição da República (...) Não assiste razão aos requerentes, uma vez que não podem, sob pretexto do uso do bom senso e da analogia, aplicar decisões prolatadas em processos que não têm relação com os autos e as contas em apreço. Além disso, analisando o quadro 01, no qual consta os percentuais de excesso verificado desde o ano de 2013 até 2021, é possível perceber que no exercício de 2020 ocorreu o segundo maior percentual de excesso de gastos e, nominalmente, após o ajuste nos empenhos das contas do exercício de 2014 (R\$ 98.329,10), o ano de 2020 apresentou o maior excesso de gastos (R\$ 127.586,07). As constatações acima não podem ser relevadas, especialmente considerando que no ano de 2020 houve o enfrentamento dos efeitos decorrentes da Pandemia de Covid-19, que em tese deveria gerar uma redução de despesas ante a necessidade de distanciamento social, com o fechamento das instalações físicas de órgãos públicos e implementação de trabalho remoto na maioria dos casos. Porém, conforme já explicitado, de 2019 (R\$ 1.049.853,95) para 2020 (1.247.298,95) houve o acréscimo de cerca de duzentos mil reais no total de despesas empenhadas, ou seja, indo de encontro às medidas de contenção de despesas que deveriam ser adotadas em um ano atípico, assolado pelos impactos de uma Pandemia. O que restou demonstrado pela unidade técnica é que no ano de 2020 a Câmara Municipal de Lupionópolis ocupou a primeira posição no que se refere a gastos com diárias em comparação às 79 Câmaras Municipais da região "Norte Central Paranaense", tanto em relação ao total liquidado (R\$ 74.690,00), como em despesa liquidada per capita (R\$ 15,10). Também chamou atenção as despesas elevadas com material de consumo (R\$ 59.565,19), quinto maior da região e primeiro em despesas per capita. Já os dispêndios com outros serviços de terceiros (R\$ 103.791,96) foram o décimo quinto maior da região, mas o quinto, se considerarmos a despesa per capita. Quanto ao elevado valor das despesas citadas, a única manifestação dos gestores (peça 41) foi no sentido de que "os vereadores realizaram no período cursos de capacitação para o exercício da vereança, apresentaram certificados e relatórios, tudo em conformidade a legislação interna pertinente",

entretanto, não foi juntado aos autos qualquer documentação referente aos referidos cursos, inclusive quanto ao pagamento de diárias para realização de cursos de capacitação durante todos os meses do ano de 2020, mesmo no período em que o isolamento social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 era altamente recomendado.”

Os recorrentes, em síntese, alegaram que, no exercício de 2020, ancorados em decisão judicial que havia determinado o repasse do duodécimo conforme estipulado na LOA, foi requerido e gerido o orçamento conforme dispunha Lei Orçamentária Municipal nº 15/2019, que fixou o orçamento da Câmara Municipal de Lupionópolis em R\$ 1.262.960,00, não havendo que se falar em extrapolação de despesas.

Postularam ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como de precedentes desta Corte de Contas: Acórdão 589/16 da Primeira Câmara, Acórdão 2331/17 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 4079/2017 da Segunda Câmara, Acórdão 6247/16-Primeira Câmara, dentre outros. Da análise do feito, contactou-se em relação ao teto constitucional para despesas da Câmara, a ofensa ao art. 29-A, inciso I, da Constituição da República[6], conforme demonstrativo constante na fl. 8 da Instrução n.º 2201/23 (peça 55):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2019	15.995.898,25
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2020	1.119.712,88
Valor Total de despesa realizada em 2020	1.247.298,95
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(=) Total da Despesa Realizada	1.247.298,95
Percentual Aplicado	7,80
Excesso Verificado em R\$	127.586,07
Excesso Verificado em %	0,80

Apesar dos excessos constatados, no presente caso, importante analisarmos a evolução da gestão da Câmara Municipal de Lupionópolis, principalmente porque as mesmas falhas foram convertidas em causa de ressalva das contas em exercícios seguintes e anteriores, conforme quadro a seguir:

Prot	Exercício	Receita tributária	Excesso	Excesso (%)
273938/15 (Acórdão 958/23-Pleno) P. Primeira	2014	R\$ 10.913.845,00	R\$ 130.171,10	1,19
2.6595-5/16 (Acórdão 855/22-Pleno) P. Primeira	2015	R\$ 11.790.711,11	R\$ 85.191,83	0,72
31534-4/17 (Acórdão 1966/21-Primeira)	2016	R\$ 12.668.690,79	R\$ 97.849,65	0,77
305156/18 (Acórdão 1161/22-Pleno) P. Primeira	2017	R\$ 13.838.268,91	R\$ 89.646,64	0,65
20144-3/19 (Acórdão 935/23-Pleno) P. Primeira	2018	R\$ 14.002.531,87	R\$ 43.124,90	0,31
266510/20 (Acórdão 2691/20-Segunda)	2019	R\$ 14.997.913,51	regular	regular
185603/21 (Acórdão 961/24-Primeira Câmara)	2020	R\$ 15.995.898,25	R\$ 127.586,07	0,80
193120/22 (Acórdão 667/24-Pleno) P. Primeira	2021	R\$ 15.797.366,98	R\$ 72.144,53	0,46
214007/23 (Acórdão 1986/23-Primeira)	2022	R\$ 20.077.097,89	regular	regular

O índice de 0,80% de excesso de gastos para despesas da Câmara representou

excedente semelhante aos que foram convertidos em ressalva em exercícios anteriores, fazendo-se necessária a comparação com os demais exercícios.

Nesse sentido, verifica-se a conversão em ressalvas da prestação de contas do exercício de 2021 (Acórdão 667/24-Tribunal Pleno), bem como a sua regularidade no exercício de 2022, conforme Acórdão 1986/23-Primeira Câmara, devendo-se considerar a efetiva atuação da Entidade com vistas à boa gestão e a regularização das contas em médio e longo prazo.

Tal raciocínio, reproduz o cenário alcançado por ocasião da prestação de contas do exercício de 2014, trazido aos autos mediante Acórdão n.º 958/23 do Tribunal Pleno, que igualmente trata da extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara Municipal de Lupionópolis:

“O índice de 1,19% de excesso de gastos do teto para despesas da Câmara, apesar de superar os índices dos demais exercícios, representou excedente semelhante aos que foram convertidos em ressalva nos exercícios seguintes. Assim, é oportuno comparar com os demais exercícios. Tendo em vista que o excesso inicialmente verificado era de R\$ 130.171,10, com a exclusão do empenho de R\$ 31.842,00, relativo ao exercício de 2013, temos o total de R\$ 98.329,10, montante aproximado dos excessos convertidos em ressalva nos exercícios de 2016 (R\$ 97.849,55) e de 2017 (R\$ 89.646,64), portanto, comparando com os demais exercícios, não se evidencia que o excesso possa efetivamente ter provocado o desequilíbrio da gestão no caso concreto. Neste caso, a conversão em ressalva do item, dada a evolução da gestão, apresenta maior consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Em que pese, no presente caso, a falha ter ocorrido em momento posterior ao precedente, evidenciando-se a reincidência do excesso, o índice ora analisado, de 0,80%, foi inferior aos 1,19% então ressalvados pelo Acórdão paradigma, tendo a prestação de contas do exercício seguinte (2021) sido ressalvada, obtendo-se a aprovação das contas do exercício de 2022.

Ressalto que, em termos nominais, o excesso de R\$ 127.586,07 igualmente se apresenta dentro dos limites da jurisprudência desta Corte, sendo inferior aos valores já convertidos em ressalva em relação à Câmara Municipal de Lupionópolis: R\$ 130.171,10 no exercício de 2014 e próximo aos R\$ 85.191,83 no exercício de 2015, R\$ 97.849,55 no exercício de 2016; e R\$ 89.646,64 no exercício de 2017.

Portanto, seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da evolução favorável da gestão, a conversão em ressalva do item demonstra consonância com a jurisprudência desta Corte, além de dar atendimento ao princípio da uniformidade das decisões, disposto no art. 926, caput, do Código de Processo Civil[7].

Reforço que, conforme reconhecido em decisões anteriores desta Corte[8], os responsáveis demonstraram que, em parte, as falhas até então ocorridas na Câmara estavam relacionadas à execução orçamentária por parte do Poder Executivo Municipal, visto que, em outros exercícios, 2014, 2017 e 2018, houve efetivamente o repasse a menor de duodécimos, o que teria afetado o orçamento da Câmara e foi reconhecido em sede judicial, conforme o Processo nº 0001810- 97.2014.8.16.0066 que tratou do Mandado de Segurança e decisão em Reexame Necessário de n.º 0001310-26.2017.8.16.0066, embora não tenha ocorrido a apresentação de documento específico em relação ao exercício de 2020.

Conforme compreendeu essa Casa anteriormente, os fatos apresentam reiterada falha na execução do planejamento orçamentário ocasionada pelo Poder Executivo Municipal, o que, diante da irregularidade dos repasses e desorganização da execução orçamentária, pode servir de atenuante sobre as falhas ora analisadas.

No presente recurso de revista, tal qual na prestação de contas relativa ao exercício de 2021, os recorrentes ainda apresentaram dados da gestão, com vistas a demonstrar cautelas com as despesas públicas, defendendo que o subsídio dos vereadores foi fixado em 2013, sem que tenha ocorrido atualização dos valores durante a gestão. Sustentaram ademais, que o plano de cargos e salários dos servidores da Câmara foi definido em gestões anteriores sem que houvesse qualquer instrumento legal para promover uma possível redução da remuneração dos servidores.

Defenderam ainda, que as diárias pagas visaram a capacitação da vereança, com apresentação de certificados dos cursos, relatórios e declarações, em face da distância de cerca de 500 km da capital, buscando o aperfeiçoamento, notadamente acerca da melhor forma de enfrentar os desafios da pandemia.

Assim, diante das circunstâncias, é possível a aplicação do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, para converter o presente item em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III- VOTO

Face ao exposto, PROPONHO que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57), com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, rejeitar a preliminar de nulidade alegada e reformar o Acórdão n.º 961/24 da Primeira Câmara (peça 57), com vistas a converter em causa de ressalva das contas a extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Lupionópolis no exercício 2020.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

2. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência da montante da arrecadação nos seguintes termos:

3. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

IV - 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (...)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observadas as destinações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido parágrafo.

4. Tramitam na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Centenário do Sul.

5. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

6. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009).

7. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

8. Acórdão nº 667/24-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



PROSPERA



TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 822051/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PVDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 8/25

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Auditor de Controle Externo, Paulo Vitoriano de Oliveira - Matrícula nº 51.628-7, pleiteando a concessão de abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 35, § 20, da Constituição Estadual[1], no artigo 14, IV da Lei Complementar Estadual nº 233/21[2] e na Lei Complementar Federal nº 142/13[3] (peça 02/08).
Consoante a Informação nº 719/24 - DGP (peça 10), a Diretoria de Gestão de Pessoas indica o Processo nº 344419/22 como precedente legal para o pedido do servidor, sugerindo-se, em sede de deferimento do pleito, o encaminhamento dos autos ao órgão previdenciário para a realização da perícia médica, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 233/21.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 408/24 - DIJUR (peça 11), opina pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, desde que prévia avaliação do requerente por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência resulte em qualquer grau de deficiência, e pela necessidade de encaminhamento dos autos à Entidade Previdenciária Estadual.
É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o servidor conta com mais de trinta e três anos, tempo total de contribuição, e com mais de 53 anos de idade. Conforme a Informação nº 719/24 - DGP (peça 10), o servidor conta com mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo, em consonância com os requisitos mencionados no art. 14, inciso IV da Lei Complementar nº 233/21. Contata-se que, conforme as condições estipuladas pelo art. 3º da Lei Complementar Federal nº 142/13, ao servidor seria assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS e, consequentemente, teria direito ao abono de permanência desde que perícia médica oficial considere o grau de deficiência ao menos como leve; vejamos: "Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar." (grifo nosso)

Por fim, acolho as manifestações acerca da necessidade de prévia perícia médica e funcional do servidor, nos termos do art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 233/2021.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo anexar nestes autos o laudo da perícia médica e funcional do servidor.

Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
[...]

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
2. Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:
[...]

IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no

cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da Paranaprevidência.
3. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

PROCESSO N.º: 844527/24
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 16/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROSAU - PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE - CIS5RS, para a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192.

Após cumprida a intimação determinada no Despacho nº 4/25 - GCILB (peça 74), retornam os autos para o regular trâmite.

Diante do exposto, dando prosseguimento ao presente feito, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 748820/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONCIS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 20/25

Considerando o contido na Instrução 1/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 108), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO relativamente ao item IV do dispositivo do Acórdão nº 998/24 da Segunda Câmara (peça 81).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 199147/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
PROCURADOR/ADVOGADO: HELTON JUVENCIO DA SILVA, LUCIMAR ADAMI CAFISSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 21/25

Considerando o contido na Instrução 3/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 90), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EDENILSON APARECIDO MILIOSSI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 628/19 da Segunda Câmara (peça 30).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 1534/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: GIULIANO BALSINI MEROLLI

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 25/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por Giuliano Balsini Merolli sobre irregularidades no Edital de Concorrência nº 13/2024 do Município de Pitanga, relacionado à contratação de uma empresa para a continuidade da construção do novo Hospital Regional de Pitanga, com um valor estimado de R\$ 28.718.425,79 (vinte e oito milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

A parte representante alegou que o edital contraria a Lei nº 14.133/21, afetando a competitividade da licitação ao impor exigências excessivas e inadequadas, como:

- a) A necessidade de um arquiteto com experiência específica em projetos hospitalares para fins de qualificação técnica, que não é pertinente, dado que o projeto já foi elaborado e a obra está em andamento;
- b) A exigência de comprovação de posse de equipamentos e maquinários no momento da apresentação da proposta, que não é respaldada pela legislação;
- c) A exigência de garantia de proposta de 5% que é superior ao permitido pela legislação;
- d) A falta de clareza do critério de julgamento que deveria ser “técnica e preço” e, pelo edital, subentende-se ser “menor preço”;
- e) A falta de clareza da data-base do orçamento da obra, que é dado importante por repercutir na execução contratual e eventuais aditivos contratuais.

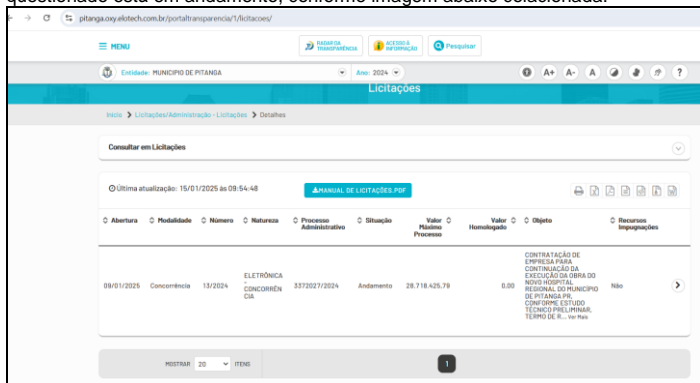
A parte interessada solicitou a suspensão cautelar da licitação até que a representação seja julgada, e, alternativamente, a correção de várias irregularidades no edital, incluindo a exclusão de exigências inadequadas, a retificação do critério de julgamento, e a definição clara da data-base para reajuste dos preços. Além disso, pugnou pela apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos pela falta de resposta e pela condução descuidada do processo, considerando a relevância da obra para a população.

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Autuados em 03/01/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral, oportunidade em que admiti o expediente (DPD 4/25-GCG, peça nº 14) e deferi o pleito de medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública nº 13/24 do Município de Pitanga/PR, Processo Administrativo nº 3372027/2024[1] a fim de possibilitar a manifestação da entidade denunciada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da denúncia. Conforme certidão juntada à peça nº 15, a entidade e seu responsável legal foram intimados, em 06/01/2025, para ciência e cumprimento imediato da decisão cautelar deferida.

Em 09/01/2025, a parte representante apresentou nova manifestação (peça nº 17), na qual informou que a entidade representada descumpriu a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 4/25-GCG, haja vista que “se absteve de publicar qualquer aviso de suspensão do processo, assim como deu prosseguimento normal ao curso da licitação, permitindo o cadastro das propostas e a abertura da sessão em 09/01/2025”.

2. Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade, verifica-se que o certame questionado está em andamento, conforme imagem abaixo colacionada:



Desta feita, em atenção ao conteúdo apresentado pela parte representante, no qual se verifica que a entidade, embora regularmente intimada para suspender imediatamente o certame, descumpriu a decisão desta Corte e deu continuidade ao processo licitatório, reputo necessário admitir integralmente a representação.

O descumprimento de decisão emitida por relator desta Corte denota pouca cooperação e interesse da parte representada em esclarecer preliminarmente as questões veiculadas na exordial.

Neste sentido, dada a relevância e o vulto da contratação em exame, entendo superada a facultativa fase de manifestação preliminar nos autos, determinando o recebimento imediato e integral da representação com concessão de contraditório, pelas razões já exaradas no Despacho nº 4/25-GCG.

Ainda, reitero a ordem cautelar de suspensão do certame já exarada no referido despacho, a qual deve ser imediatamente cumprida pelo Prefeito em exercício, advertindo-o desde logo que o descumprimento pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

- 3.1. Receber integralmente o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
- 3.2. Reiterar a ordem de suspensão cautelar do certame já exarada mediante o Despacho nº 4/25-GCG, sob pena de responsabilização;
- 3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- a) Proceder a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídicas abaixo arroladas para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente:

a.1) Município de Pitanga, pessoa jurídica de direito público;

a.2) Atual Prefeito do Município de Pitanga, a quem cabe exercer o contraditório como responsável legal da municipalidade, bem como o dever de cumprimento imediato da ordem de suspensão do certame;

a.3) Ex-Prefeito do Município de Pitanga, signatário do edital;

a.4) Sra. Jéssica Patrícia Pereira de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, signatária do Termo de Referência;

b) incluir no rol de representados as partes mencionadas no item anterior;

3.4. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Processo Administrativo n.º 3372027/2024. Acessível em: <https://pitanga.oxy.elotech.com.br/portalthtransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13>

PROCESSO N.º: 828831/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: LEONI ESPEDITO SANGALETTI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, NERI LUIZ CENZI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 26/25

Em atenção ao Despacho nº 1991/24-GCILB (peça nº 16), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo de contraditório franqueado aos representados, findo o qual devem ser os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 764442/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 27/25

Visando atender à solicitação de peça 67, formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, indico como responsável, para eventual registro da multa administrativa, a Sra. Ione Elisabeth Alves Abib.

Considerando, ainda, o teor do Despacho nº 6/25-CMEX (peça 67), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação exarada no item “a”[1] do Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41).

Apresentada a resposta, retornem à CMEX para análise.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “a) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Andirá para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial”.

PROCESSO N.º: 849057/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 28/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em 22/12/2024, mediante a qual pugnou pela concessão de medida cautelar, em caráter de urgência, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº 13/2024[1], cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

Aduziu a parte representante que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) não suspenderá os prazos no período de recesso, vide Ordem de Serviço nº 01/2024, a qual determina que pregoeiros, agentes e comissões de contratações desconsiderem o recesso de fim de ano determinado pelo Decreto Estadual nº 4572/2024. E, por conta disto, alegou a urgência no pleito, pelo risco de ser inabilitada do processo em que teve êxito na apresentação dos melhores lances na fase de disputa dos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36.

A representante informou que o Edital prevê que a exigência do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação de cada lote (cláusula 15.4.4) ou do somatório dos lotes ganhos (cláusula 15.4.4.1), será interpretada ilegalmente pelo DER/PR, caso ele utilize a interpretação dada pelo órgão licitante nos esclarecimentos prestados às empresas licitantes, isto é: “o licitante deverá atender à exigência de patrimônio líquido em ambos de seus dois últimos exercícios, separadamente, de forma a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação”.

A empresa representante questionou a metodologia de cálculo que o DER/PR irá adotar que estipula que as empresas licitantes devem ter um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação para cada lote, baseado nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros. A empresa representante argumentou que tal exigência é restritiva e pode inviabilizar a participação de empresas com competência técnica e experiência, além de não estar alinhada com a legislação federal (Lei nº 14.133/21), que permite maior flexibilidade na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Mediante a presente representação, a interessada solicitou que o DER/PR adote um critério mais razoável para a análise do patrimônio líquido, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, pediu que a análise considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices de liquidez não forem atendidos.

Na representação também constou a evolução do patrimônio líquido da representante nos últimos anos, destacando-se que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o desempenho financeiro das empresas e que a análise deve ser relativizada. Além disso, a empresa reforçou sua capacidade técnica, apresentando comprovantes de execução de serviços anteriores e atestados de qualificação do DER/PR.

Por fim, a representante requereu ao Tribunal de Contas que se manifeste, cautelarmente, sobre a interpretação da exigência do patrimônio líquido, visando garantir a competitividade e a justiça no processo licitatório, em especial para: a) considerar a média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses); b) que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes; c) seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise decorrente da pandemia; d) que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços.

Em 23/12/2014, a parte representante apresentou nova manifestação, mediante a qual pugnou pela "prevenção à Representação nº 714429/24, de relatoria do Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme regra insculpida nos arts. 333, II e §3º c/c 346-B, §§1º e 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas".

O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Desta feita, por meio do Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47), analisei os pedidos formulados pela parte representante, oportunidade em que recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo o pleito cautelar para suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 13/2024.

Determinei a intimação do representante legal do DER-PR para ciência quanto ao teor da tutela de urgência concedida, bem como determinei a intimação da entidade para se manifestar preliminarmente quanto aos fatos.

Ainda, quanto a análise do pedido de prevenção referente aos autos nº 714429/24, de autoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, destaquei que eventual redistribuição seria apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[2].

Na sequência, a parte representante apresentou nova manifestação (peça nº 50) pugnanço pela desistência do pedido de redistribuição da presente representação ao Conselheiro Augustinho Zucchi.

Para tanto, alegou que a Representação sob relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi caminha para o encerramento, com opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo pelo arquivamento e encerramento.

Ainda, destacou que o edital de pré-qualificação nº 002/24, objeto da Representação nº 714429/24 "é parcial e permite sua utilização para outras tantas futuras contratações sejam necessárias, não sendo relacionada exclusivamente ao presente pregão eletrônico nº 013/2024, tanto que destaca a possibilidade de novos requisitos para habilitação".

Em 16/01/2025, o DER-PR apresentou Recurso de Agravo (peça nº 56), para que, preliminarmente, seja concedido o efeito suspensivo, e, no mérito, seja revertida a decisão exarada no Despacho nº 045/2024 a fim de que seja dado prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 013/2024-DER/DOP.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a prevenção suscitada na peça nº 45 não se aplica ao presente caso, como bem reconhecido pelo próprio postulante à peça nº 50.

Muito embora os autos em relação aos quais a distribuição por dependência foi suscitada também tratem de Representação da Lei de Licitações instaurada em face de procedimento licitatório do DER/PR, não constarei qualquer situação que enseje a prevenção ou a conexão entre os processos.

Vale destacar que nos autos nº 714429/24, que tramitam sob a relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, discute-se o "uso indevido do procedimento auxiliar de pré-qualificação" para "seleção prévia de licitantes com condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de conservação de faixa de domínio e correlatos da Autarquia".

A partir de análise comparativa entre os processos, verifica-se que não dizem a irregularidades de naturezas semelhantes, a que se soma o fato de que o procedimento de pré-qualificação questionado nos autos nº 714429/24 foi revogado, havendo pareceres da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo arquivamento e encerramento do processo.

Pelo exposto, entendo ausentes as hipóteses de distribuição por dependência e prevenção previstas no Regimento Interno, bem como constato o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de conexão prevista no § 1º do art. 346-B, do Regimento Interno[3], haja vista a inexistência de objeto comum.

Deste modo, entendo que a presente representação deve tramitar sob minha relatoria, mantendo a distribuição originariamente realizada no plantão.

3. Quanto ao Recurso de Agravo protocolado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR- (peça nº 56), constato a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[5] do Regimento Interno, recebendo-o, em seu efeito devolutivo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação bem como indefiro o pleito de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) autuação do Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal;
b) considerando o juízo de admissibilidade positivo realizado no Despacho nº 45/24-GCG (peça nº 47), cite-se, na forma regimental, as pessoas físicas e jurídicas abaixo arroladas para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente:

b.1) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR;
b.2) Sr. Fernando Furiatti Sabóia, Diretor-Geral do DER/PR;
b.3) Alexandre Castro Fernandes, Diretor de Operações do DER/PR e signatário do edital;

c) incluir no rol de interessados/representados as partes mencionadas no item anterior;

d) ultimadas as providências acima indicadas, retornem os autos para apreciação do Recurso de Agravo (peça nº 56);

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor máximo estimado no instrumento convocatório é de R\$ 663.019.120,26 (seiscentos e sessenta e três milhões, noventa mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos).

2. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-779180/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-WILSON FERNANDES

DESPACHO:-2/25

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4297/24 – Tribunal Pleno (peça 10), sessão do dia 11 de dezembro de 2024, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-848077/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO

DE GUARAPUAVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-5/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., em razão de supostas irregularidades constantes do Edital de Pregão Eletrônico n.º 116/24, deflagrado pelo Município de Guarapuava, cujo objeto consiste no registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos com fornecimento de peças.

A representante se insurge em face da aglutinação do objeto em lote único, englobando o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção; da falta de descrição das peças a serem fornecidas; e da exigência de que a contratada atenda às solicitações do município no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, devendo ainda permanecer à disposição da Secretaria de Saúde por tempo integral, inclusive em finais de semana e feriados.

Pois bem.

De uma perfunctória análise, observo que as supostas irregularidades merecem um exame detido por este Tribunal.

Quanto à aglutinação do objeto, em que pese seja possível a sua realização, ela deve estar devidamente justificada, cabendo perquirir quais as razões levaram o ente contratante a não promover o seu fracionamento, nos termos do artigo 18, §1º, VIII[1], da Lei de Licitações.

A questão afeta à falta de descrição do objeto também recomenda o processamento do feito, já que, de uma breve leitura do edital, consta que a futura contratada deverá fornecer peças para os equipamentos do acervo municipal, inclusive para "futuros equipamentos a serem adquiridos pelo município [...] sem marcas específicas até então".

Observa-se que o objeto a ser contratado não está bem delimitado, em possível afronta ao artigo 6º, XXIII, "a", da Lei de Licitações, tendo o potencial de afetar, inclusive, a formulação das propostas de preços pelos licitantes.

Por fim, da leitura do instrumento convocatório, extrai-se que há exigência de que a futura contratada mantenha "um funcionário a disposição da Secretaria de Saúde 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana inclusive em feriados ou recesso municipal, onde a empresa terá 30 (trinta) minutos após comunicada para a

visita técnica para fins de sanar o problema ocorrido mesmo em período noturno". Em que pese a redação editalícia um tanto confusa, a qual induz à conclusão de que os problemas deverão ser solucionados em 30 (trinta) minutos, da leitura da resposta à impugnação que havia sido apresentada pela representante extrai-se que, na verdade, os 30 (trinta) minutos se referem ao prazo para atendimento do chamado, sendo que a solução do problema deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

Mesmo diante destes breves esclarecimentos, entendo que estas previsões editalícias não parecem razoáveis. Embora o Município aparentemente pretenda que a prestação de serviços seja realizada da forma mais célere possível, a meu sentir estas cláusulas aparentam ser um tanto irrealizáveis, impraticáveis.

Exigir que a contratada atenda a toda e qualquer solicitação no prazo de 30 (trinta) minutos, em qualquer dia e horário, inclusive aos finais de semana e feriados, devendo devolver o equipamento no prazo de 24 horas, salvo mediante justificativa técnica, não me parece atender minimamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, considerando os indícios de irregularidade acima, RECEBO a presente Representação.

Além disso, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito reside nas razões que me levaram a receber o presente expediente, e o perigo de dano decorre do prejuízo que poderá advir na hipótese de ser dado seguimento ao certame, considerando que está na iminência de assinatura contratual.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. SUSPENDER o pregão Eletrônico n.º 116/2024 do Município de Guarapuava, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

iv. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";
 v. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Guarapuava; da Pregoeira, senhora Rosimere de Paris Dias; do Diretor de Licitações, senhor Diego Volf, do signatário do Termo de Referência, senhor Raimundo Pereira, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "ii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
 [...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

PROCESSO Nº:-845914/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-6/25

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face de:

●VANDIR DE OLIVEIRA ROSA (Prefeito do Município de Adrianópolis – gestão 2021/2024)

●CLAUDINEI DUARTE DO CARMO (Controlador Interno)

●FABIO CARRIEL DE SOUZA (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças)

●EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS (Secretária Municipal de Educação)

●ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO (Secretário Municipal de Saúde)

●UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO (Secretário Municipal de Administração)

●MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Chefe do Setor de Recursos Humanos e Diretora Presidente do Adriprep)

A unidade relata que, durante a fiscalização da folha de pagamento da Prefeitura de Adrianópolis, a equipe identificou irregularidades nos pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, agentes políticos e servidores que exercem funções de confiança. Após solicitar esclarecimentos ao ente municipal, constatou-se que os argumentos apresentados pelo gestor foram insuficientes para elucidar os fatos, resultando nos seguintes achados:

Achado n.º 1 - Pagamento de horas extras incompatível com o cargo ou função exercida;

Achado n.º 2 - Pagamento de horas extras no percentual de 100% sem previsão legal; e

Achado n.º 3 - Pagamento de função gratificada cumulada com cargo em comissão. Em relação ao Achado 1, a CAGE argumenta que os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento e exigem disponibilidade em tempo integral dos servidores. Assim, a concessão e o recebimento de horas extras são incompatíveis com essas atribuições. Esclarece, ainda, que o pagamento de horas extras aos agentes políticos eleitos (prefeitos e vereadores) ou nomeados para cargos de confiança (secretários) é considerado indevido, em desacordo com a Constituição Federal, especificamente com o art. 37, inciso V, art. 39. §4º, além do Prejulgado nº 25 do TCE/PR.

Para evidenciar a irregularidade, a CAGE apresenta tabela com os valores indevidamente recebidos pelos servidores mencionados a título de horas extras, no período de agosto de 2023 a setembro de 2024.

A unidade também informa que, em resposta preliminar, o ente municipal se

manifestou apenas sobre o primeiro achado, alegando não haver irregularidade na conduta adotada pelo Município. Argumentou que: todos os servidores mencionados ocupam cargos efetivos e acumulam funções gratificadas, e não cargos comissionados; não há impedimento para que um funcionário de carreira, chamado efetivo, opte por receber as vantagens do seu cargo, sendo justo que receba horas extras quando trabalhar além do horário regular; os casos apresentados pelo TCE-PR deixaram de observar que é permitido aos funcionários de cargos efetivos, conforme o caso "in tela", que declararam as suas opções, também serem nomeados para um cargo, assim como, acumularem uma função gratificada, permitindo-lhes receber por essa responsabilidade funcional.

No que se refere ao segundo achado, a unidade constatou pagamentos de horas extras no percentual de 100% aos servidores Alexander Paulista Ribeiro, Claudinei Duarte do Carmo, Fabio Carriel de Souza, Marcia Cristina Mottin Santos e Ubirajara Baptista Carvalho.

A CAGE enfatiza que esse percentual de 100% é irregular, pois não há previsão legal para o seu pagamento, e qualquer verba paga aos servidores públicos deve observar o princípio da reserva legal, conforme dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal. Relativamente ao terceiro achado, a unidade identificou que os servidores Fabio Carriel de Souza, Marcia Cristina Mottin Santos e Ubirajara Baptista Carvalho, além de ocuparem cargo em comissão, foram designados para função de confiança, recebendo função gratificada. A CAGE sustenta que a acumulação do pagamento de cargo em comissão com função gratificada configura situação irregular, violando o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, o qual veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, assim como os incisos XVI e XVII, do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Adrianópolis[1].

A unidade também aponta que houve dano ao erário no montante aproximado de R\$ 300.672,84 (trezentos mil seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), valor que pode não refletir o total, uma vez que se refere apenas ao período de fiscalização (agosto de 2023 a setembro de 2024).

Por fim, a unidade requer a concessão de medida cautelar para que cessem imediatamente os pagamentos relacionados aos achados 1, 2 e 3 e, no mérito, a interrupção definitiva dos respectivos pagamentos.

É o relatório.

Ao analisar os autos, verifica-se que a Tomada de Contas Extraordinária atende aos requisitos formais, uma vez que as alegadas impropriedades foram indicadas de modo claro e fundamentado, com a devida delimitação de responsabilidades e identificação do dano ao erário. Assim, merece ser acolhida, nos termos do artigo 262, §2º do Regimento Interno.

Quanto ao pedido de medida cautelar, observo que estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Consoante demonstrado na peça inaugural, os dados obtidos do SIAP-Folha de Pagamento indicam que foram realizados pagamentos a título de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, função gratificada e agentes políticos. Vejamos:

Período	Horas Extras 100%	Servidor					Horas Extras 50%	Total geral
		Alexander Paulista Ribeiro	Claudinei Duarte do Carmo	Fabio Carriel de Souza	Marcia Cristina Mottin Santos	Ubirajara Baptista Carvalho		
2023-08	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2023-09	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2023-10	16.568,65	2.844,06	3.566,16	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.505,74
2023-11	16.568,65	2.844,06	3.566,16	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.505,74
2023-12	16.568,65	2.844,06	3.566,16	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.505,74
2024-01	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-02	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-03	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-04	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-05	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-06	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-07	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-08	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
2024-09	16.431,91	2.844,06	3.429,42	3.429,42	3.566,16	3.162,85	1.937,09	18.369,00
Total	230.456,96	39.816,84	48.422,10	48.011,88	49.926,24	44.279,90	27.119,26	257.576,22

Fonte: SIAP Folha de Pagamento

No entanto, como ressaltado pela unidade técnica, os cargos em comissão e as funções de confiança exigem disponibilidade em tempo integral dos servidores investidos nessas atribuições, ou seja, eles podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, o que torna incompatível a concessão e o recebimento de horas extras.

Além disso, o Prejulgado nº 25 do TCE/PR estabelece expressamente a impossibilidade de pagamento de horas extras, corroborando entendimento já consolidado por esta Corte de Contas, conforme evidenciado no Acórdão n.º 6290/15 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa:

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.
 Prejulgado n.º 25

(...)

viii.É vedado(a): (...) c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

Portanto, o requisito do fumus boni iuris está caracterizado, uma vez que os pagamentos irregulares estão evidenciados nos dados do SIAP-Folha de Pagamento apresentados na exordial.

Da mesma forma, o fumus boni iuris resta caracterizado quanto ao segundo e ao terceiro achados.

Isso se deve ao fato de que o pagamento de horas extras no percentual de 100% é igualmente irregular, uma vez que o Município não demonstrou a existência de previsão legal para tal percentual, e o art. 77 da Lei Municipal nº 465/94 prevê apenas o pagamento do percentual de 50% a título de horas extras, veja-se:

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Além disso, a acumulação do pagamento de cargo em comissão com função gratificada, como indicado na peça inicial, configura situação irregular, pois infringe os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a acumulação

remunerada de cargos, empregos e funções, bem como os incisos XVI e XVII[2], do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Adrianópolis.

Por sua vez, o periculum in mora decorre do risco que a demora no trâmite do processo possa acarretar dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, uma vez que os pagamentos devidos podem continuar até que uma decisão contrária seja proferida, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para cessar os pagamentos devidos, conforme fundamentação apresentada.

Diante do exposto, decido:

1) Receber a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando seu regular processamento;

2) SUSPENDER cautelarmente os pagamentos (1) de horas extras a servidores públicos ocupantes de cargo em comissão ou que exercem função de confiança e agentes políticos; (2) de horas extras no percentual de 100% sem previsão legal; e (3) de função gratificada aos ocupantes cumulativamente de cargo em comissão; nos termos da fundamentação, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382, todos do RITCEPR, do Município de Adrianópolis, na figura do seu representante legal, dos senhores VANDIR DE OLIVEIRA ROSA (Prefeito Municipal), CLAUDINEI DUARTE DO CARMO (Controlador Interno), FABIO CARRIEL DE SOUZA (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças), ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO (Secretário Municipal de Saúde), UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO (Secretário Municipal de Administração) e das senhoras EVELIN RIBEIRO FIDELIS DOS SANTOS (Secretária Municipal de Educação) e MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS (Chefe do Setor de Recursos Humanos e Diretora Presidente do ADRIPREV), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, devendo o Município comprovar, ainda, o cumprimento da decisão cautelar.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

2. Art. 81. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) c) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...) XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

PROCESSO Nº:-788590/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO:-DIONISIO ARRAYS DE ALENCAR, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-7/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Pinhalão, por seu Prefeito, senhor Dionisio Arrais de Alencar, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

b) Esta quarterização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

c) Em sendo positiva a resposta do item "a", as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

O feito tramitou pelas unidades instrutivas, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal proposto que os quesitos fossem respondidos negativamente, por entender que a quarterização "viola o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratos administrativos", enquanto o Ministério Público de Contas inicialmente se manifestou nos termos abaixo:

a) A administração pública pode realizar a contratação de empresa de gestão, para

que realize a coordenação e manutenção de sua frota municipal, bem como a manutenção de prédios públicos, sem que isso fira o pressuposto da licitação nas contratações públicas?

Resposta: Sim. A adoção do modelo de subcontratação nos casos de manutenção de frota e predial insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, condicionada ao atendimento dos requisitos essenciais, especialmente a realização de estudo preliminar que justifique o outsourcing, bem como à observância da legislação aplicável às licitações e aos contratos administrativos. A viabilidade abstrata de seu emprego, todavia, não exclui a atribuição fiscalizatória específica do Tribunal de Contas, nem obsta o regular exercício do controle externo, o qual, inclusive, poderá apurar responsabilidades por eventuais vícios ou abusos cometidos na contratação pública.

b) Esta quarterização poderia ser estendida para a aquisição de bens, como por exemplo, medicamentos, ou somente seria possível para a realização de execução indireta de serviços?

Resposta: Questão prejudicada pela pendência de julgamento dos autos de consulta nº 636412/22.

c) Em sendo positiva a resposta do item "a", as pessoas jurídicas a serem contratadas pela gestora/coordenadora, deverão possuir habilitação jurídica para poder prestar os serviços em favor da administração pública?

Resposta: Sim. As oficinas credenciadas devem possuir habilitação jurídica na forma prevista em lei, ressaltando-se que esse controle deve ser exercido, em primeiro lugar, pelo jurisdicionado, permanecendo à disposição das demais instâncias de controle.

d) Em sendo entendido que não há relação jurídica entre a administração pública e as empresas contratadas pela gestora, poderiam estas possuir vínculo com os agentes políticos do ente contratante e mesmo assim, prestarem os serviços?

Resposta: Não, haja vista a necessidade de se observar a proibição insculpida no artigo 14, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o quesito "b" envolve não apenas a aquisição de medicamentos, mas a compra de bens em geral, e que a Consulta mencionada pelo Parquet se restringia àqueles primeiros, solicitei a complementação do Parecer ministerial, o que foi atendido com a seguinte sugestão de resposta: "A quarterização pretendida não pode ser estendida para aquisição de bens em geral, por violação ao artigo 37, inciso XXI da CF/88, bem como a legislação regente aplicável às licitações e aos contratos administrativos e tampouco para a aquisição de medicamentos, nos termos do Acórdão nº 1922/24 - Tribunal Pleno".

Era, em síntese, o que cabia relatar.

Em que pese o feito se encontre instruído, estando formalmente apto a ir a julgamento, entendo que o caso recomenda a oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Justifico.

Embora a dúvida tenha sido formulada por ente municipal - devendo ser instruído, portanto, pela respectiva área municipal deste Tribunal - é inegável que a sua resposta vinculará, também, o âmbito estadual.

Acrescente-se a isso o fato de que não apenas a jurisprudência acerca do tema, mas também a doutrina, estão mais adstritas à gestão da frota municipal e aquisição de combustíveis, sendo que o objeto desta Consulta é sobremaneira mais amplo, constituindo um tema inédito.

Não bastasse, a divergência entre os opinativos técnico e ministerial demonstram a complexidade do tema e a conveniência em se buscar a oitiva de outros setores técnicos do Tribunal a fim de robustecer a instrução processual e, com isso, proporcionar um melhor julgamento, o qual, reitero-se, possuirá efeito vinculante. Deste modo, em que pese a instrução deste expediente não esteja incluída no rol de atribuições típicas da Coordenadoria de Gestão Estadual, entendo que se revelará extremamente profícua a sua oitiva, razão pela qual submeto o expediente à aludida unidade.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-159387/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-4/25

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-848506/24

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5/25

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado a este Conselheiro, na qualidade de Presidente eleito deste Tribunal de Contas, pela Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC, em que requer que as futuras designações do Coordenador-Geral de Fiscalização e dos demais Coordenadores das unidades finalísticas de fiscalização sejam reservadas

aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Externo.

2. Registro meu agradecimento pela atenciosa contribuição encaminhada, cujos fundamentos serão oportunamente ponderados por ocasião das designações dos servidores integrantes das carreiras técnicas deste Tribunal, considerando a legislação estadual aplicável e o interesse da Administração, ressaltando, desde logo, o compromisso da futura gestão com a observância ao princípio da legalidade.

3. Diante da ausência de solicitações ou diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

4. Publique-se

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-278270/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-6/25

1. Tendo-se em conta o apontado na Informação nº 787/24, da Diretoria Jurídica (peça 14), de que ocorreu o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná para fins de revogar a liminar concedida em favor de Moacyr Elias Fadel Junior, que havia suspenso a execução dos Acórdãos nº 660/2022 – 2SC, nº 1349/20 – 2SC e nº 1750/21 – Secretaria do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento da referida decisão judicial, restabelecendo os efeitos das sanções impostas em face do referido interessado.

2. Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-719539/22

ORIGEM:-INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ

INTERESSADO:-JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-8/25

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, e atendido o encaminhamento determinado no item II, do Acórdão 3300/22 – 1ª Câmara, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2025.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-828351/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CIDENEI QUERQUEN, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO

DESPACHO:-1667/24

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (Peça nº 3) proposto por ADEMIR JOSÉ GHELLER contra o Acórdão nº 222/17 – Primeira Câmara (Peça nº 5), parcialmente reformado, em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão nº 605/23 - Tribunal Pleno (Peça nº 6) que resultou no julgamento pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária nº 104926-0/14 e, por conseguinte, no reconhecimento da irregularidade das contas do requerente, conforme segue:

I – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), originada de inspeção no Município de Clevelândia (peça nº 05), conforme fundamentação acima, para considerar IRREGULARES as contas de responsabilidade de ADEMIR JOSÉ GHELLER e PAULINO FRANCISCO STEDILE, aplicando-lhes as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela realização de aditivo exorbitante ao contrato nº 11/2010, em contrariedade ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93;

b) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, pela inobservância ao art. 5º da Lei 8.666/93, quando da alteração da ordem cronológicas dos pagamentos;

c) Devolução de R\$ 3.550,00, referentes ao pagamento por pesquisa de opinião de cunho eleitoral, atualizados a partir da data do pagamento, pelo Sr. Ademir José Gheller; (item reformado pelo Acórdão nº 605/23-STP)

d) Multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Ademir José Gheller, em razão da contratação de pesquisa de opinião de cunho eleitoral, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial no que tange à inobediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; (item reformado pelo Acórdão nº 605/23-STP)

(...)

Devidamente autuado e distribuído[1], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Pois bem,

Inicialmente, informo que o Prejulgado 4º deste Tribunal de Contas[2] definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113/2005 e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno, devendo o embasamento do pleito ser claro, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório.

Além disso, a admissibilidade das rescisórias restringe-se às hipóteses taxativamente dispostas em lei, haja vista a sua natureza, qual seja, a de retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, com isso, à reapreciação da matéria[3]. Nessa perspectiva, o embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão[4].

Assim, num exame perfunctório, dada a tempestividade do pleito, a legitimidade da parte; a adequação procedimental, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Em atenção ao rito estabelecido no art. 496 do Regimento Interno, os autos devem ser remetidos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e para manifestação do Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos.

Publique-se .

Gabinete, em 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 02 e 19.

2. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. Publicado no DETC nº 94 de 13/04/2007 e 109 de 27/07/2007. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Guimarães. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

3. Item XXXIII do Prejulgado nº 4.

4. Item VIII do Prejulgado nº 4.

PROCESSO Nº - 251235/22

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, LUIS GUSTAVO FETSCH CALEGARI, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/25

Ato de inativação. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão, Decreto nº 3.501/22, publicada no Diário Oficial do Município de Matelândia, de 14/03/2022 deferido ao Sr. Luiz Gustavo Fetsch Calegari, Motorista, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição, com 35 anos, 5 meses e 29 dias de exercício, no valor mensal de R\$ 3.875,31 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno.

Tendo em vista a Instrução 18755/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 22) e do Ministério Público de Contas 8/25 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-559431/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE

DESPACHO:-17/25

Tratam os presentes autos de pedido de rescisão, de acordo com o Despacho 2010/2024 do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Bonilha, referente ao processo 559431/24 (peças 26).

O pedido consta das peças 12, no qual a parte interessada pretende a rescisão dos Acórdãos de Parecer Prévio - 276.21 - S1C (peça 04) e do Acórdão de Parecer Prévio - 407/23 - STP, que segunda alega, diante de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como de violação literal de dispositivo legal.

O requerente alega em síntese: a decadência e a prescrição da pretensão punitiva (fls. 03 a 12); o advento da Lei 13.655/2018 no decorrer dos fatos (fls. 13 a 19); nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 19 a 24); pedido eventual pela aprovação com ressalva (fls. 24 a 26).

Em estreita análise, o presente pedido, em tese, pode prosseguir pelo item que alega o advento de nova lei no transcurso do processo, portanto é passível de processamento o pedido de rescisão, nos termos do art. 494, inciso V do Regimento Interno.

O princípio da dialeticidade que impõe a fundamentação do recurso pelo recorrente, autoriza também a abrangência para a análise dos outros fundamentos lançados no pedido.

Diante do exposto, recebo o pedido de rescisão, pois tempestivo, e preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

De acordo com o art. 496 do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, nos termos do art. 175-K, II e art. 495-A, § 4º do Regimento Interno. Gabinete, em 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 458473/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 22/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consistente no encaminhamento de processo investigatório realizado por aquela entidade por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo objeto foi a apuração de irregularidades em contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais didáticos e cursos de capacitação nos anos de 2022, 2023 e 2024, voltados a temas complementares e transversais.

Como anteriormente pontuado, referido procedimento investigatório foi instaurado a partir da constatação de que o Município realizou contratações sucessivas da empresa LINERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA. (LINERBOOK EDITORA), cujo valor total destinado no período foi superior a R\$ 3.000.000,00 (Três milhões), após a empresa se sagrar vencedora dos processos licitatórios nº 62/2021, 122/2021, 159/2022, 312/2022, 305/2022, 374/2023 e 209/2023, que eram instruídos com orçamentos das mesmas empresas e concluídos com ínfima participação, sendo que o processo 349/2023 foi suspenso após a instauração da CPI e da empresa EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, que pertenceria ao mesmo grupo empresarial, vencer o certame, cujo detalhamento consta no Ofício nº 002/2024-CPI [1].

De modo geral, apurou-se que as licitações eram realizadas para a contratação de projetos educacionais em temas complementares, como educação no trânsito, educação financeira, robótica e sustentabilidade e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, instruídas com poucos orçamentos, emitidos sempre pelas mesmas empresas, que não participavam dos certames, que comumente eram vencidos pela empresa EDITORA EDUTECH PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA., sem competição. Além disso, as contratações não eram obrigatórias e sua efetivação foi questionada sobre os aspectos da eficiência e da economicidade, diante das condições físicas das unidades de ensino do Município e da existência de programas gratuitos com conteúdos que seriam semelhantes aos obtidos nas contratações.

A CPI realizou diversas atividades investigatórias, com a obtenção de documentos dos certames, oitivas de profissionais das áreas da educação, de licitação e de professores da rede municipal de ensino, oitiva de responsáveis pela educação em outros municípios, com vistorias a escolas municipais, nas quais foi constatado que várias unidades da rede municipal de ensino se encontram em estado precário de conservação, pendente de obras necessárias para evitar sua deterioração, inclusive com relatório fotográfico.

Ao final a Comissão concluiu pela existência de indícios de irregularidades na condução dos processos licitatórios investigados; apresentação de atestados de capacidade técnica falsos pelas empresas BRINK-PLAY E CEAT em favor da empresa EDUTECH; possível direcionamento dos objetos das licitações para a empresa LINERBOOK; possível existência de conluio entre as empresas LINERBOOK, BRINK-PLAY, CEAT e EDUTECH; ausência de identificação objetiva do responsável pela aferição da veracidade das informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados nos certames; atuação falha dos fiscais dos contratos sobre a efetiva e adequada execução do objeto; possível ausência de eficiência e economicidade nas contratações, já que outros municípios optam por utilizar projetos gratuitos para temas complementares, em parcerias com outros órgãos públicos ou empresas; e possível descaso com as condições físicas das unidades de ensino.

Diante disso a CPI concluiu pelo encaminhamento de providências ao Executivo Municipal e de comunicações ao Ministério Público Estadual e a esta Corte, nos seguintes termos:

Consoante art. 88 do Regimento Interno desta casa, esta CPI encaminha este relatório aos seguintes entes e órgãos:

a) Ao Ministério Público do Estado do Paraná, para que empreenda as investigações necessárias e adote as providências que entender pertinentes, em especial a responsabilização civil e criminal de Prefeitos, Secretários e Servidores que tenham supostamente contribuído para o conluio e má-gestão dos recursos públicos; BEM COMO referente às falsas informações prestadas pelos representantes das empresas BRINK-PLAY e CEAT.

b) Ao Poder Executivo de Mandaguçu. PARA QUE:

b.1) Adote providências administrativas a fim de organizar e cobrar responsabilidade técnica de servidores envolvidos em processos licitatórios desde a preparação até a efetiva prestação do serviço público e/ou entrega do produto;

b.2) CANCELE o processo licitatório nº 349/2023 face a constatação de irregularidades nas informações apresentadas pela EDITORA EDUTECH, empresa vencedora do pregão eletrônico;

b.) Adote providências junto à Secretaria de Educação a fim de, FRENTE A TANTAS SITUAÇÕES demonstradas nestes autos, mas principalmente no decorrer desta legislação, direcionar os recursos públicos de maneira a atender o INTERESSE DA COLETIVIDADE em suas principais necessidades.

c) à Comissão de finanças e orçamento conforme previsão regimental;

d) à Mesa Executiva para providências que entender pertinente;

e) Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que no âmbito de sua competência fiscalizatória, apure e tome as providências que entender necessárias.

Recebida a comunicação, a Presidência a encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF para manifestação quanto à existência de irregularidades e atos de pessoas físicas e jurídicas que estejam submetidas à competência fiscalizatória desta Corte, conforme Despacho nº 2802/24 – GP[2].

A CGF apresentou manifestação no sentido de que há relevância e materialidade suficientes para a atuação deste Tribunal no sentido de aprofundar as verificações de possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Mandaguçu e sugeriu a conversão do feito em Representação, conforme Despacho nº 604/24 – CGF[3], o que foi acatado pela Presidência consoante Despacho nº 2970/24 – GP[4], com atuação e distribuição.

Recebida a distribuição do processo, previamente à admissibilidade da representação, entendi serem necessárias diligências iniciais adicionais, com intimação do MUNICÍPIO e da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, consoante Despacho nº 873/24 – GCAZ[5].

A Câmara Municipal informou o número do procedimento investigatório instaurado a partir da Comunicação e apresentou documentos adicionais[6].

O Município de Mandaguçu apresentou esclarecimentos sobre os fatos e documentos adicionais[7].

Diante das informações, o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução preliminar, conforme Despacho nº 1117/24 – GCAZ[8].

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 6099/24 – CGM[9], manifestou-se pela inadmissibilidade da representação.

É o breve relato.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidades que se encontram sob competência fiscalizatória desta Corte, especificamente a atuação de agentes públicos em processos licitatórios e na execução de contratos administrativos, a manutenção de unidades escolares e a participação de empresas em processos licitatórios com respeito à competitividade e a economicidade das contratações.

Ocorre que a análise da comunicação e dos documentos que compõem o processo demonstra que a representação não comporta admissibilidade.

Como analisado anteriormente, o mero envio do relatório das investigações e dos documentos que compõem procedimento instaurado por Comissão Parlamentar de Inquérito não constitui elemento hábil a inaugurar processo de representação perante esta Corte.

A Comissão Parlamentar de Inquérito é prevista no ordenamento pátrio com poderes semelhantes às autoridades judiciais e a remessa das conclusões ao Ministério Público, órgão com competência para promoção das ações, não julgamento, conforme art. 58, § 3º, da Constituição Federal[10]. Daí decorre que seus atos se caracterizam por possuírem natureza investigatória e não processual.

Assim, o relatório da CPI não é dotado de elementos processuais essenciais à adoção de providências coercitivas e à responsabilização por esta Corte, cuja admissibilidade no estado em que se encontra tornaria praticamente impossível o exercício adequado do contraditório e o respeito à ampla defesa.

Ainda, observa-se da própria comissão que o intuito era meramente informativo das conclusões da comissão, não a apresentação de uma representação diretamente sobre os fatos, o que se conclui do item e) do relatório, no qual consta remessa "e) Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que no âmbito de sua competência fiscalizatória, apure e tome as providências que entender necessárias".

Veja-se que embora possua legitimidade para representar irregularidade ao Tribunal, a Câmara Municipal de Mandaguçu não efetuou tal providência, mas meramente comunicou a conclusão de sua investigação por CPI à Corte.

A par disso, inicialmente foi determinado a realização de diligências com o objetivo de compor o processo dos elementos faltantes. Não obstante, a manifestação do Município não trouxe elementos suficientes para a admissão do processo como representação.

Além disso, em instrução preliminar[11], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela inadmissibilidade da representação, com fundamentação pela inadequação do mero envio de relatório de CPI como peça inaugural de processo de representação. A CGM entendeu que as diligências realizadas não foram capazes de sanar as lacunas procedimentais e não vislumbrou diligências adicionais que possam ser realizadas no processo.

Tenho que assiste razão à unidade técnica. Não há providência intrínseca ao processo que possa sanar a falta de uma proposição adequada de representação à esta Corte. A análise das conclusões e documentos constantes no procedimento realizado pela CPI, com a delimitação inicial de cada fato irregular e indicação dos responsáveis compete a um dos legitimados a promover a representação à Corte, sendo incabível, por ausência de fundamento no devido processo legal, ao órgão de instância julgadora.

Além disso, os fatos também foram comunicados ao Ministério Público, que instaurou o Inquérito Civil nº 0081.24.000605-6 para apuração dos fatos.

Assim, diante da inadequação do uso de um relatório de procedimento investigatório como inicial de uma representação, por ausência de elementos necessários ao trâmite segundo o devido processo legal, e do fato de que as irregularidades também foram comunicadas ao Ministério Público Estadual, entendo que a comunicação realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU não comporta admissibilidade como representação.

Não obstante, considerando a manifestação da CGF acerca da relevância e materialidade em relação às irregularidades, entendo adequado o encaminhamento do procedimento àquela unidade, para que, dentro de suas atribuições e se entender necessário e adequado, promova as medidas fiscalizatórias cabíveis a partir da investigação realizada.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) A remessa do processo à Coordenaria Geral de Fiscalização, para ciência deste despacho;

c) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR;

d) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhar-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 9, pág. 61-65.
2. Peça nº 15.
3. Peça nº 16.
4. Peça nº 17.
5. Peça nº 21.
6. Peças nº 27-42.
7. Peça nº 43.
8. Peça nº 47.
9. Peça nº 49.
10. Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- (...)
11. Peça nº 49.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

PROCESSO N.º-793019/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-ANDREY CHAVES WACTAVSKI, BETHA SISTEMAS LTDA
MATRIZ, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA, EMELLI
GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO
DESPACHO:-23/25
DESPACHO

Por meio da Petição Intermediária nº 848751/24 (Peça nº 16) a BETHA SISTEMAS LTDA interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Despacho nº 1666/24 - GCAZ (Peça nº 15) em razão do indeferimento do pedido cautelar de suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2023.

O requerente, em síntese, alicerça seu pedido sob a alegação, genérica e desacompanhada de devida impugnação específica aos fundamentos da decisão vergastada, que a ausência de competitividade e vantajosidade do certame trazem potencial prejuízo ao erário.

Pois bem, não vejo motivo para reconsiderar a decisão monocrática retrocitada porquanto não foram apresentados novos elementos de convicção ou fatos supervenientes, bem como impugnação específica e contundente aos fundamentos do Despacho nº 1666/24 - GCAZ (Peça nº 15) que pudessem alterar o contexto fático que justificou o indeferimento do pleito cautelar suscitado pela parte,

Além do mais, inaplicável no caso concreto o princípio da fungibilidade recursal estabelecido no art. 479 do Regimento Interno[1] em razão da falta de adequação formal do pedido, dada a ausência novos elementos de convicção ou fatos supervenientes, bem como de impugnação específica e contundente aos fundamentos do Despacho nº 1666/24 - GCAZ (Peça nº 15).

Assim, retornem os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento das determinações constantes na parte final do Despacho nº 1666/24 - GCAZ (Peça nº 15).

Ato contínuo, remeta-o, com fulcro nos incisos I e XI do art. 32 do Regimento Interno e considerando as peculiaridades do caso concreto, para a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para fins de manifestação acerca dos seguintes apontamentos: (i) prova de conceito em flagrante afronta à jurisprudência do TCU e TCEPR (fls. 7 a 11 da Peça nº 3) e (ii) acordo de nível de serviço (SLA) inexecuível (fls. 20 a 26 da Peça nº 3).

Após, os autos devem ser encaminhados para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º, e 282, §2º, do RI.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se.

Gabinete, em 15 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO N.º-747424/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ,
MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-26/25
DESPACHO

Tratam os autos os presentes autos acerca de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, por meio do qual encaminha cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0005.22.000390-8, instaurado para "apurar supostas irregularidades na execução da obra de reforma do matadouro municipal de Barra do Jacaré, objeto do contrato administrativo n. 35/2020". Segundo consta no referido Procedimento Administrativo (peça 2):

O inquérito civil foi instaurado para "Apurar supostas irregularidades na execução da obra de reforma do matadouro municipal de Barra do Jacaré, objeto do contrato administrativo n. 35/2020." A empresa M C RONQUI CONSTRUTORA adjudicou o objeto da Tomada de Preços n. 04/2020 pelo valor de R\$ 46.791,69 (quarenta e seis

mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), circunscrito apenas à execução de mão de obra para a citada reforma.

O Processo foi encaminhado pela Presidência a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), a qual recomendou a atuação e distribuição do presente processo como Recomendação, (peça 44), o que foi acolhido pela Presidência, (peça 45).

É a breve síntese fática.

Da análise dos autos, o Ministério Público, informa através do Inquérito Administrativo instaurado naquela Promotoria:

"que é importante se atentar ao fato de que o contrato está vencido desde 2021 e não foi cumprida nenhuma obrigação descrita no memorial em anexo ao edital, sendo certo que o muro de arrimo, apesar de construído, não era objeto do contrato e nem aditivo, motivo pelo qual não poderá ser dada integral quitação às obrigações assumidas pela empresa M C RONQUI CONSTRUTORA, conforme indicou o município.

Além do mais, a fim de ser retomada a obra, é necessário esclarecer se persiste o interesse público na reforma, o qual, até o momento não restou esclarecido, fazer levantamento dos materiais que ainda são servíveis, e averiguar, de forma minuciosa, os responsáveis pelos pedidos e o local em que esses materiais foram empregados. (...)

Sem prejuízo, haja vista a existência de indícios de gastos acima do previsto, bem como pagamentos a maior quando em relação à execução da obra, determino seja oficiado ao CAEX para fins de solicitação de vistoria no local e elaboração de estudo/perícia que vise a demonstrar a (ir)regularidade da obra e a correta apuração dos valores excedidos, subsidiando posterior ação judicial.

Por fim, considerando a irregularidade na execução da obra, inclusive no preenchimento de dados junto ao sistema do TCE/PR, dificultando a fiscalização pública, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhando cópia integral deste procedimento, a fim de que tome conhecimento dos fatos e, sendo o caso, adote as medidas cabíveis.

Desse modo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, primeiramente, providencie a devida CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça seu direito ao contraditório, manifestando-se em relação às irregularidades apontadas nos autos.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-383165/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
GODOY MOREIRA
RESPONSÁVEIS:-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES,
LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, ROBERTO
FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
INTERESSADA:-MARILZA CELINE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-2/25

Considerando que a providência de que trata o item 2 do Acórdão n.º 1414/23 – Primeira Câmara[1] (peça 34) teve origem nas observações apresentadas no Parecer n.º 375/23 – 4PC (peça 33), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito das informações expostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 39 a 41).

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, em fiscalização específica, verifique a conformidade dos serviços periciais do município com a lei local e, eventualmente, a regularidade dos convênios celebrados para tais fins, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas (peça 33).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-197807/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-NEREU RAMOS DE OLIVEIRA
DESPACHO 13/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-187020/24

ENTIDADE:-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-JOAO VITOR PIMENTEL
DESPACHO 14/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO Nº-597570/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO PEDROSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.766, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 31/07/2024, que concedeu revisão de proventos ao servidor Celso Pedroso.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 6259/24 - CGM (Peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 17/25 - GPC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO Nº-834246/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISA TOSIN MERCER, ULLYSSES AIRES MERCER

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/25

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 21/11/2024, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 138935/24, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 27/11/2024 (Peças 05-06), concedendo revisão de pensão ao pensionista Ulysses Aires Mercer, na condição de cônjuge inválido da servidora Marisa Tosin Mercer.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 1123/24 - CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 15/25 - 1PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO Nº-755481/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LOURIVAL MARTINS DE LIMA, MARCIO

ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

DESPACHO N.º-4/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-371300/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, BRUNA MAZETTI NASCIMENTO, CAMILA CASTANHA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIA MORISHITA, EDUARDO SEVERO PINHEIRO, FRANCISCO LEONIDES DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA JONAITIS, GEOVANA BEATRIZ OJCZENASZ, GIAN CARLOS MANOSSO, JEFERSON MARINHO CAMBOIN, JOABE DE OLIVEIRA MORAES, JOAO PAULO DLUGOSZ, JOAO RICARDO SAMPAIO SZESZ, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAIS THUANY CARDOSO THEODORO, LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE NAZARENO MARQUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, VITOR PAULO MENEZES GUARIENTE

DESPACHO N.º-5/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, promova a juntada dos documentos e informações necessárias a demonstrar o cumprimento da decisão relativa ao Acórdão nº 4198/24 – S1C (Peça 80).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-118702/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO:-ALINE KESLEN FROHLICH DA SILVA, ANA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO, BRUNO TAVARES DE SOUZA ORTIZ, CARINA RODRIGUES SOARES, EDSON FABRIN JUNIOR, ELLEN NUNES DOMINGOS, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIO MEIRA RAMOS, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GESSICA CRISTINA NOVES DOS SANTOS, GRACIELLI CONSTANTINO, HELEN CRISTINA RODRIGUES, JOAO PAULO NOVAK PADILHA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARCELO ROMAO GONCALVES, MUNICÍPIO DE CAFEARA, OLIVER TUROZI, PEDRO HENRIQUE NIZES PEREIRA, RAIANE DE ALMEIDA SOUZA, RENATA VIEIRA RAMOS DE SOUZA, RODRIGO MACIEL SANCHES, SARAH CHOKR MONTANARI, SINTIA GALDIOLI DA SILVA CAMPOS, SIZELY DE CAMPOS PIRES, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, SUEMAR FERNANDES VASCONCELOS, SUZANE APARECIDA PAIXAO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/25

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 001/2024.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6286/24 - CGM - peça 115) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2/2025 - 6PC - peça 116) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-715823/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON, SANDRA MEIRA GUBERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/25

1. Aprecia-se para fins de registro, o Decreto n.º 3.273/2021 de 19/10/2021, da Prefeitura do Município de Matelândia, publicada no Diário Oficial do Município de Matelândia nº 2667 de 20/10/2021 (peça 12), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Sandra Meira Gubert, no cargo de

Professora de Pós-graduação.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução n.º 18330/24 - CAGE - peça 24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6/25 - 3PC - peça 27), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-48017/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO:-LUCIANO JOSÉ LENTSCK, PATRICIA REIS DUTRA

DESPACHO N.º-1/25

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3399/2024 - CGM (peça 12), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela irregularidade das contas.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Via Despacho n.º 752/2024 - CGM (peça 13) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Ademais, via Despacho n.º 131/24 - GCSMH (peça 26), foram recepcionados os novos documentos juntados ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 564125/24, de 12/08/24 (peças 16 a 23).

Novamente via Despacho n.º 139/24 - GCSMH (peça 34), foram recepcionados mais documentos juntados ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 611930/24, de 03/09/24 (peças 27 a 32).

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5986/2024 - CGM (peça 36), opinou pela irregularidade das contas com eventual aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1291/24 - 3PC (peça 42), opinou por nova diligência com a finalidade de oportunizar mais uma chance da entidade se manifestar sobre os aspectos apontados pela Unidade Técnica na Instrução n.º 5986/2024 - CGM (peça 36).

Nessa via, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5986/2024 - CGM (peça 36), no prazo de 15 (quinze) dias:

-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL. CNPJ: 04.xxx.xxx/0001-44

-LUCIANO JOSÉ LENTSCK. CPF: 031.xxx.xxx-59

-PATRICIA REIS DUTRA. CPF: 054.xxx.xxx-00

Além disso, recepcionei os novos documentos juntados ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 817368/24, de 09/12/24 (peças 37 a 41) para análise da Unidade Técnica após a nova oferta de contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-200271/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

INTERESSADO:-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, TEOBALDO DIAS MARTINS

DESPACHO N.º-2/25

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3575/2024 - CGM (peça 8), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela irregularidade das contas.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam os responsáveis à aplicação de multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Via Despacho n.º 810/2024 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5961/2024 - CGM (peça 27), opinou pela irregularidade das contas cabendo aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1292/24 - 3PC (peça 28), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica e defende a intimação para oportunizar nova manifestação da entidade sobre os aspectos apontados na Instrução n.º 5961/2024 - CGM (peça 27).

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no

artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino a intimação dos responsáveis indicados abaixo, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5961/2024 - CGM (peça 27), no prazo de 15 (quinze) dias:
-FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA. CNPJ: 24.XXX.XXX/0001-46
-CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA. CPF: 025.XXX.XXX-88
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.
Havendo manifestação dos responsáveis, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-587770/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, TEREZINHA APARECIDA MACHADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 127/24

ATO ADMINISTRATIVO	Decreto n.º 11.638/24, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, em 07/08/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	• Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. • Art. 6º da EC n.º 41/03.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-323396/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-ADAIANE COSTA NUNES, ADILSON TADEU QUEIROZ, ALCIDA MARIA LINDA DA MOTA, ALEXANDRO JUNIOR ALVES DA LUZ, ALLINE ALESSANDRA PAIVA, AMANDA SARTORI DA SILVA, ANA CAROLINA FORNARI BORGES DE CARVALHO, ANA GABRIELA YANZ RIBEIRO, ANA LUCIA MOREIRA, ANA RENATA LAZZAROTTO, ANDERSON SANTOS DA CRUZ, ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA GILNEK, CAROLINA PASINATTO, CELIA RODRIGUES BERNARDI, CLEBER NONATO CONCEICAO DOS SANTOS, CLEOMAR SILVESTRE, CLEUSA FLOR DOS SANTOS, CRISTIAN SMANIOTTO, DAYANE MOISES NAZARIO THOMAZINI, DIEGO WILLIAN TONDO, DOUGLAS HENRIQUE DE SOUZA, EDSON RUBENS IANOSKI, EDUARDO MATEUS HRYSZKO MANFRIN, ELIO MARCINIAK, ELIZETE ROSANE VIEIRA, ELIZEU RODRIGO MEDEIROS MATTE, ERALDO CARLOS SILVA, ERENITA MARIA ZALESKI, ERICA PATRICIA DE MORAES, FABIA LUIZA ZANIOLO, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ, FRANCIELE FERREIRA AMORIM DE MELO, GISELDA WILLEMANN GALESKI, GISELY MAYSA PEGORARO CORREIA, GLAUCIA HURTADO FRAGOSO DE ARAUJO, GUSTAVO ANDRE PASQUALOTTO, HELIO WACZAK, HELLEN CRISTINA FLOR DE LIMA SCHILLO, HENRIQUE FROEDER CHIAMULERA, JAQUELINE KARVAT, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSIANE RIBEIRO MAZURECK, JULIANA CARMEM GABIATTI, JULIANE BAU, JULIANE CORTEZE, JULIANE DE CARVALHO LANG, JULIANO VAZ KIEVEL, KALILLA DA CRUZ VILLA, KARINA APARECIDA MOTA DA SILVA, LIDIANE PATRICIA DAMIANI ROJEVSKI RODRIGUES, LUANA DE CARVALHO, LUCAS BANDEIRA DE ARAUJO, LUCAS RAISER DA CRUZ, LUIZ ANTONIO BENITES ALVES, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA EULALIA DA SILVA CARNEIRO, MARILENE HAMMEL, MARINEUZA DE FATIMA DO PRADO, MAYARA LIMA, MAYARA MARCIANA BISPO, MICHELE DE FATIMA SANT ANA, MIRIAM LOURENCO MONTEIRO STEDILE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NOELI APARECIDA DA SILVA, OLINDINA MONTEIRO RIBEIRO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, PRISCILA FERNANDA BATISTA BOAVA, RAFAEL LARRANEAGA, ROBERTA DE JESUS PEREIRA VENTURA, ROBERTO WILLIAN DAMIANI, RUDINEI LIMA DE CENE, SAMUEL SCHAIA, SHIRLEI DE FATIMA MINUZZO, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SIMONE MARILEI RITTER, VALDECIR LEANDRO HOFF, VALDETE DE SOUZA, VANDERLEIA INACIO SPAGNOL, WANESSA BANDEIRA DE ARAUJO, YARA LIBA ZANELLA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º:-366/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ELIO MARCINIAK.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao

	contido na Instrução n.º 16.985/24 e Parecer no n.º 1.213/24 (peças n.º 61 e 64, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LOTCE/PR n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 15 de janeiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-308510/24
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-375/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	MARCOS AURELIO MELENEK
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 5.904/24 e no Parecer n.º 1.238/24 (peças n.º 48 e 49, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator
VR/RG

PROCESSO N.º:-506648/24
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-376/24
DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 6.012/24 e no Parecer n.º 1.290/24 (peças n.º 41 e 42, respectivamente), sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator
VR/RG

PROCESSO N.º:-675608/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARILENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO

VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EDIVALDO DOS SANTOS, EDNEI NOVAES, EDUARDO MARTINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCLAINÉ MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES GIPRIANO DA SILVA, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HAANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELLY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUANA DE COSTA BARRANKIEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELO DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO, MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE GARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE MEIRA, ROSEMI R GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-378/24

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	MILTON LUIZ ALVES.
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 17.910/24 e no Parecer n.º 1.255/24 (peças n.º 110 e 113, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

VR/RG

PROCESSO Nº.-815721/23

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-FELIPE BARRETO FRIAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO Nº.-388/24

DESPACHO ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO.
JUSTIFICATIVA	Trânsito em julgado do Acórdão n.º 3.781/24 do Tribunal Pleno (peça n.º 156), conforme Certidão n.º 1.472/24 (peça n.º 160).
FINALIDADE	ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.[1]

Curitiba, 13 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº51/2025

Processo Nº: 854530/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 08:33:12

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº52/2025

Processo Nº: 829757/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 09:18:37

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL PONTA

GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEVE

REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, RENATO FRANCISCO

PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº53/2025

Processo Nº: 15326/25

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 09:22:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento

Interno, por conexão com o processo 811670/24, conforme deliberação do Tribunal

Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº54/2025

Processo Nº: 665249/21

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 10:09:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALLAN WAGNER CORREA, ANDRE

RICARDO FERNANDES, EROSILVIO BOTELHO DA SILVA, HEVELINE VIANA DE

BARROS, HUGO VINICIUS PRODOSSIMO, JOAO RODRIGUES DA SILVA,

KARINA PALHARI BORTOLETO, LEOMAR MONTEIRO, MARCELO PANIZIO E

OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº55/2025

Processo Nº: 691177/21

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 10:17:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, HILDEGARD WEISS SERA, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº56/2025

Processo Nº: 719648/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 10:27:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GABRIEL

LUIZ BREDA NOBRE, HECTOR PAULO BURNAGUI, RODRIGO ALEXANDRE

RODRIGUES

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº57/2025

Processo Nº: 14792/22

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 10:37:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: BRUNA VAZ DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO

MOURÃO, DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR

SOARES, LUCIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARCELO SCHON KOBAYASHI

MOLITOR, MEIRIANE CRISTINA SANTANNA DA SILVA CIANCI, PEDRO

ROGERIO VICTOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 107210/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº58/2025

Processo Nº: 347809/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 10:48:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS

NEVES, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS FAJARDO, VINICIUS JOSE

ROCHA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 855950/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº59/2025

Processo Nº: 139300/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 10:56:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: CRIS DE SOUZA VENCAO, JANAINA DA CRUZ LEONARDO,

MUNICÍPIO DE PINHAIS, NAJARA APARECIDA DALLA BARBA, REGISLEI

APARECIDA DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELY CORREA

TABORDA DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO CORREIA, VIVIANA TATIELLE ROCHA

MEDEIROS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 472919/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº60/2025

Processo Nº: 556498/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 11:05:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ANA FRANCIELLE RODRIGUES FOGANHOLO, BRUNA FONTES,

FABIO DE ALMEIDA MAGALHAES, LUZINEIA DE JESUS OLIVIERI, MARCO

ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SABRINA FERREIRA CRUZ,

TATIANE MOREIRA DA SILVA PIRELLI, THAIS CAROLINE SOUZA SILVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº61/2025

Processo Nº: 509074/23

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 11:13:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ABNERVAN DE FREITAS MATOSO, ALINE VILELA SALTON

MAZIERI, ALVARO HENRIQUE SONA, AMANDA CAROLINA VALINO, ANA PAULA

MOREIRA LOPES, ARLENE BAEZA PERES, CAROLINA BIASI PINA, CLAUDINEIA

APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, DANILO MARTINS MOTTA, DAYANE NODA

KONDO ROLIM E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº62/2025

Processo Nº: 15261/25

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 11:30:20

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº63/2025

Processo Nº: 15954/25

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 11:40:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DAVI KENIEL DE LIMA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº64/2025

Processo Nº: 16004/25

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 11:55:32
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MILEYDE SALETE DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº65/2025

Processo Nº: 820563/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 12:32:49
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº66/2025

Processo Nº: 16020/25

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 12:33:51
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GABRIELA ALVES DE AMORIM CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº67/2025

Processo Nº: 16055/25

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 12:44:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS AMBIENTAIS - ABNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº68/2025

Processo Nº: 730084/24

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 14:58:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº69/2025

Processo Nº: 16373/25

Data e hora da distribuição: 16/01/2025 18:29:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.



Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-169869/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANDREIA APARECIDA LEMES SANTANA, DORIVAL SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de janeiro de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Executiva da Presidência

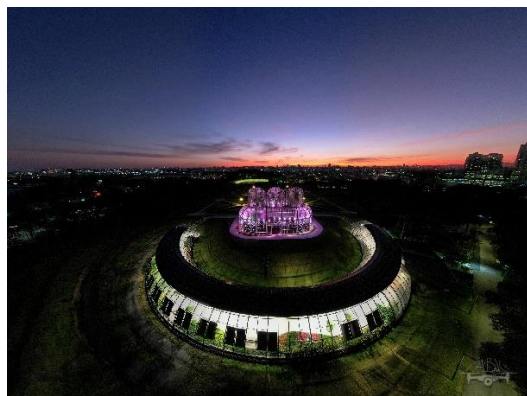
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-731595/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-42/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do qual solicita alteração no banco de dados do SIAP – Módulo Aposentadoria, referente ao registro da aposentadoria de Clarenz Inez Ventirun Ishikawa, no cargo de profissional do magistério, Processo nº 193823/19.

Por meio da Instrução nº 6116/24-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal explica a solicitação da entidade, qual seja, que no registro do ato de concessão do benefício conste a Portaria nº 177/2019, além da Portaria nº 24/2019, posto se tratar de ato de ratificação, possibilitando que o requerente dê continuidade ao requerimento de compensação previdenciária, opina favoravelmente ao pleito e sugere o apensamento deste protocolado ao expediente nº 193823/19, após as devidas alterações.

Através da Informação nº 367/24-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa não ter encontrado registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA), no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo o ente previdenciário e o assunto em questão, aponta os dados que devem ser alterados e, em caso de deferimento, solicita o retorno do feito para as providências referentes ao atendimento do pleiteado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1208/24-CGF (peça 7), corrobora com os posicionamentos das unidades técnicas quanto ao deferimento da solicitação, determina o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para a realização das alterações necessárias, e o encaminhamento ao Gabinete da Presidência com sugestão de apensamento deste aos autos de inativação nº 193823/19 e o posterior encerramento.

Por meio da Informação nº 376/24-COSIF (peça 9), Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização ressalta que as alterações necessárias ao atendimento do pleito foram realizadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação, mediante a Solicitação nº 123697.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas quanto ao pleno atendimento do solicitado na inicial e o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1] e o seu apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 193823/19.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-730084/24
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-52/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 958/2024/SUBJUR/GAB (peça 2) por meio do qual a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos encaminhou elementos de informação da Ação Penal nº 0079044-13.2024.8.16.0000, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar necessárias.

Com base no fluxo 11 da IS nº 115/2017, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, ante os fatos, justificativas e eventuais irregularidades indicadas na documentação encaminhada, sugeriu que o feito fosse convertido em Representação e que tramitasse de modo sigiloso, tendo em vista o sigilo absoluto determinado na origem da ação penal indicada na inicial. (Despacho nº 1218/24-CGF, peça 5)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 277, § 1º[2], do RICTE/PR, exaro ciência e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a sua reautuação como Representação, processamento sigiloso, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. § 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

3. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-214367/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADEMIR VICENTE VICARI, ALIETE SILVA COSTA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-54/25

Vieram os autos com a Instrução nº 18444/24-CAGE (peça 23), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando a determinação contida no Acórdão nº 212/24-S1C, indica não haver medidas a serem tomadas acerca da pensão concedida, posto esta já ter seu registro deferido, a ocorrência de diferença infirma entre o valor do benefício efetivamente concedido e aquele resultante do recálculo referente ao novo quantitativo fixado para os proventos de aposentadoria e o decurso do prazo decadencial quinzenal de que trata o Prejulgado nº 31 desta Corte, visto que este expediente foi autuado na data de 01/04/2019.

Ao final, entendendo ter cumprido a determinação do acórdão citado, a unidade sugere o encerramento e arquivamento deste protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15440/25

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-62/25

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí encaminha, por meio do Ofício nº 698/2024 (peça 2), cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa, autuada sob o nº 0001652-14.2024.8.16.0156, proposta em face de Carla Suzi Emerenciano, Prefeita do Município de São João do Ivaí/PR, em razão de “possível ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos municipais de São João do Ivaí por ocasião das comemorações alusivas ao dia das mães, dia dos pais e dia do servidor público”, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-600121/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-65/25

Retornam os autos com a Informação nº 282/24-CAGE (peça 4) e o Despacho nº 282/24-CGF (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestaram-se quanto a

documentação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça de Matelândia. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 16 de janeiro de 2025.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

v



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre